

ANNELISE VARANDA DANTE ABDALLA

**A PROTEÇÃO DA FAUNA E O TRÁFICO DE ANIMAIS
SILVESTRES**

**Piracicaba, SP
2007**

ANNELISE VARANDA DANTE ABDALLA

**A PROTEÇÃO DA FAUNA E O TRÁFICO DE ANIMAIS
SILVESTRES**

Orientador: Prof. Dr. PAULO AFFONSO LEME MACHADO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação (Mestrado em Direito) da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Professor Doutor Paulo Affonso Leme Machado.

**Piracicaba, SP
2007**

Dados para catalogação:

ABDALLA, A. V. D. **A proteção da fauna e o tráfico de animais silvestres**. Universidade Metodista de Piracicaba, 2007. Dissertação (Pós-Graduação, Curso de Mestrado em Direito). Orientador: Professor Doutor Paulo Affonso Leme Machado.

1. Fauna silvestre; 2. Proteção da fauna silvestre; 3. Tráfico de animais silvestres.

A PROTEÇÃO DA FAUNA E O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

Autora: Annelise Varanda Dante Abdalla

Orientador: Professor Doutor Paulo Affonso Leme Machado

BANCA EXAMINADORA

____/____/2007

Professor Doutor Paulo Affonso Leme Machado
Orientador

Professora Doutora Helita Barreira Custódio

Professor Doutor Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez

AGRADECIMENTOS

A **Deus**, por iluminar minha caminhada.

Ao Professor Doutor **Paulo Affonso Leme Machado**, pela confiança em mim depositada, pela oportunidade oferecida, pelos ensinamentos jurídicos e humanos proporcionados, pela orientação e amizade, minha eterna gratidão.

Ao meu pai, **Luiz Roberto Dante**, exemplo na minha vida acadêmica, pela constante ajuda e estímulo.

À minha mãe, **Maria Odete**, e ao meu irmão, **Luís Felipe**, pelo apoio e paciência.

Ao meu esposo, **Marcelo**, pelo companheirismo, paciência e compreensão em todos os momentos.

Aos amigos da 2ª Vara Federal de Piracicaba, em especial, à MMª Juíza Federal, Dra. **Rosana Campos Pagano**, e ao Diretor de Secretaria, **Carlos Alberto Pilon**, pela confiança, compreensão e incentivo.

À **Noemi** e **Sandra**, pela contribuição e incentivo nesta jornada.

Aos **professores** e **funcionários** do Curso de Mestrado em Direito, pelo precioso auxílio.

RESUMO

O planeta encontra-se ameaçado devido à exploração desordenada de seus recursos naturais; entre eles, a fauna silvestre. Um dos responsáveis pelo crescente aumento das espécies ameaçadas de extinção, não só no Brasil, mas no mundo, é o tráfico de animais silvestres. Tal fato despertou o interesse em pesquisar a atual situação do tráfico de animais silvestres no Brasil e quais as principais dificuldades, problemas e algumas soluções apontadas para seu combate. Da análise de três importantes documentos referentes ao tráfico de animais silvestres, quais sejam, os relatórios da RENCTAS (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres), da CPITRAFI (Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileira) e o da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, foram verificados que vários são os fatores responsáveis pelo do tráfico de animais silvestres, entre eles destacam-se os fatores sociais, culturais, econômicos e legais, sendo as soluções sugeridas para seu combate as seguintes: criação de políticas públicas que ofereçam maiores oportunidades de educação e emprego para essas pessoas; campanhas ambientais no sentido de conscientizar as pessoas da importância de manter os animais em seu *habitat* natural e preservá-los; educação ambiental, para que haja uma mudança comportamental nas pessoas em relação a este assunto; consolidação de todos os diplomas legais referentes à proteção da fauna, com a criação de uma Política Nacional de Proteção da Fauna, criação de um tipo penal específico para o tráfico de animais silvestres punindo severamente os traficantes, entre outras. Este estudo identificou várias dificuldades e problemas no combate ao tráfico de animais silvestres, mas algumas soluções foram apontadas, sendo necessário que o Poder Público e a sociedade cumpram seu dever constitucional de proteção à fauna, nos termos do artigo 23, inciso I e VII e do artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, para que elas sejam eficazes e os nossos animais salvos da extinção.

Palavras-chaves: Fauna silvestre; Proteção da fauna silvestre; Tráfico de animais silvestres.

ABSTRACT

The planet is threatened due to the disarranged exploitation of its natural resources; among them, the wild fauna. One of the responsible for the endangered species increasing, not only in Brazil, but also in the world, is the wild animal trade. Such situation awoke the research on the Brazilian wild animal trade nowadays, showing the main difficulties, problems and some solutions for its struggle. From the analyses of three important document, related to the wild animal trade, which are: the reports RENCTAS (Struggle National Net to the Wild Animal Trade), CPITRAFIC (Legislative Investigation Committee responsible for investigating the Brazilian Flora and Fauna Wild Species Illegal Trade) and Sao Paulo Environmental Military Police, had been verified several factors are responsible for the wild animal trade as social, cultural, economic and legal, the following suggestions had been set up for the trade struggle: the elaboration of public policies for better educational and job opportunities; environmental campaigns for becoming people aware of keeping and protecting the animals in their natural habitat; environmental education for becoming people aware of a behavioral changing concerned to this issue; the consolidation of all fauna protection statute with the elaboration of Fauna Protection National Policy and a specific type of offense for the wild animal trade punishing severely the animal trader, among others. This study identified several difficulties and problems in the wild animal trade struggle and some solutions were shown, being the governmental policy willing and the society cooperation necessary for them to be effective and minimize the endangered of the wild animal, other solutions had been observed, being necessary that the Public Power and the society execute their fauna protection constitutional duty, based on the article 23, incises I and VII and on the article 225, 1st §, incise VII of the Federal Constitution for them to be effective and our animals could be save from the endangered.

KEYWORDS: Wild fauna; Wild fauna protection; Wild animal trade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BNDES: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

CETAS: Centro de Triagem de Animais Silvestres

CITES: Convenção sobre Comércio Internacional das espécies da flora e da fauna selvagem em perigo de extinção.

CPITRAFI: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileira

CoP: Conferência das Partes

EMBRAPA: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBDF: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal

IUCN (em inglês): União Internacional para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais, também conhecida como União Mundial para a Conservação da Natureza

MMA: Ministério do Meio Ambiente

OTN: Obrigações do Tesouro Nacional

PNUMA: Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

RENTAS: Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres

SEAP: Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca

SUDEPE: Superintendência do Departamento de Pesca

SNUC: Sistema Nacional de Unidades de Conservação

UNESCO: Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura

UNESP: Universidade Estadual Paulista

USP: Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A QUESTÃO DA FAUNA.....	16
1.1 Conceito de fauna.....	16
1.2 Classificação da fauna.....	17
1.3 Conceito de fauna na legislação brasileira.....	18
1.4 Conceito de fauna silvestre.....	20
1.5 Titularidade da fauna.....	25
1.6 Sobre a importância da fauna.....	32
1.6.1 Da finalidade/função ecológica.....	32
1.6.2 Da finalidade/função científica e medicinal.....	34
1.6.3 Da finalidade/função pedagógica e recreativa.....	34
1.6.4 Da finalidade/função de higienização mental.....	36
1.6.5 Da finalidade/função cultural.....	36
1.6.6 Das finalidades/funções diversas.....	38
1.7 Natureza jurídica da fauna.....	39
1.8 Principais causas de extinção das espécies animais.....	43
1.8.1 Fragmentação e destruição de <i>habitats</i>	43
1.8.2 Introdução de espécies exóticas.....	44
1.8.3 Extinção em cadeia.....	46
1.8.4 Caça e comércio ilegal.....	47
1.9 Competência para legislar e proteger a fauna.....	48
1.10 Instrumentos processuais de proteção à fauna.....	48
1.10.1 Ação civil pública.....	48
1.10.2 Ação penal.....	53
2 DISPOSITIVOS LEGAIS DE PROTEÇÃO À FAUNA BRASILEIRA.....	60
2.1 A fauna e a Constituição Federal brasileira.....	60
2.2 A proteção da fauna silvestre.....	62
2.2.1 Sobre a caça.....	68
2.2.2 Sobre a pesca.....	83
2.2.2.1 Definição de pesca.....	84
2.2.2.2 As modalidades de pesca.....	84
2.2.2.3 O órgão responsável pela pesca.....	88

2.2.2.4	As infrações contra a fauna aquática.....	89
2.2.2.5	A proteção dos cetáceos.....	96
2.2.3	Restrição à introdução de espécies animais no território brasileiro.....	97
2.2.4	A proibição de exportação de peles e couros de anfíbios e répteis.....	98
2.3	Da crueldade contra os animais.....	101
2.3.1	Da crueldade contra os animais no âmbito da Lei de Contravenções Penais.....	105
2.3.2	Da crueldade contra os animais e a Lei dos Crimes Ambientais.....	106
2.4	Sobre a vivissecção de animais.....	108
2.5	Sobre o abate de animais para consumo humano.....	114
2.6	Sobre os jardins zoológicos.....	118
2.7	Sobre os rodeios.....	122
2.8	A proteção da fauna nas unidades de conservação.....	129
3A	PROTEÇÃO DA FAUNA NA CONVENÇÃO SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FLORA E FAUNA SELVAGEM EM PERIGO DE EXTINÇÃO - CITES.....	133
3.1	Do objetivo da CITES.....	135
3.2	Da estrutura da CITES.....	136
3.2.1	Sobre a conferência das partes.....	137
3.2.2	Sobre a secretaria da CITES.....	138
3.2.3	Sobre o comitê permanente.....	139
3.2.4	Sobre os comitês especializados.....	140
3.2.4.1	Os comitês de animais e de plantas.....	140
3.2.4.2	O comitê de nomenclatura.....	142
3.3	Das definições da CITES.....	143
3.4	Das espécies protegidas pela CITES.....	144
3.5	Dos procedimentos para a realização do comércio internacional das espécies incluídas nos Anexos I, II e III.....	152
3.5	Da autoridade administrativa e científica no Brasil: IBAMA.....	157
3.6	Das licenças e certificados da CITES.....	158
3.7	Das isenções à aplicação dos dispositivos da CITES.....	160
3.8	Da obrigatoriedade das disposições da CITES.....	161
3.9	Da eficácia da CITES.....	162

3.10 A União Internacional para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais – IUCN.....	164
--	------------

3.10.1 A lista vermelha da IUCN sobre as espécies ameaçadas de extinção.....	165
3.10.1.1 Última lista vermelha das espécies ameaçadas de extinção da IUCN.....	168
3.10.1.2 Espécies da América do Sul ameaçadas de extinção e presentes na lista vermelha da IUCN.....	168
3.10.1.3 Espécies brasileiras ameaçadas de extinção e presentes na lista vermelha da IUCN.....	169
3.11 A lista nacional das espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção.....	170
4 CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL.....	173
4.1 Dados e características do tráfico de animais no Brasil constantes no 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre produzido pela RENCITAS.....	173
4.1.1 O início do tráfico de animais silvestres no Brasil.....	174
4.1.2 As modalidades do tráfico de animais silvestres no Brasil....	177
4.1.3 Rotas do tráfico de animais silvestres no Brasil.....	181
4.1.4 Principais mecanismos fraudulentos ligados ao tráfico de animais silvestres.....	181
4.1.4.1 Contrabando.....	183
4.1.4.2 Uso de documentos legais para encobrir produtos ilegais.....	183
4.1.4.3 Uso de documentos falsos.....	183
4.1.5 Os atores do tráfico de animais silvestres.....	184
4.1.5.1 Fornecedores.....	185
4.1.5.2 Intermediários.....	186
4.1.5.3 Consumidores.....	187
4.1.6 Estimativas numéricas do comércio ilegal de animais silvestres..	187
4.1.7 Principais espécies de animais silvestres comercializadas ilegalmente.....	190
4.1.7.1 Aves.....	190
4.1.7.2 Répteis.....	191
4.1.7.3 Mamíferos.....	191
4.1.7.4 Outros animais.....	195
4.1.8 Atividades ilegais ligadas ao tráfico de animais silvestres.....	196
4.1.9 Conseqüências oriundas do tráfico de animais silvestres.....	197

4.1.9.1 Conseqüências sanitárias.....	198
4.1.9.2 Conseqüências sócio-econômicas.....	199
4.1.9.3 Conseqüências ecológicas.....	200
4.1.10 Destino da fauna silvestre apreendida no tráfico de animais silvestres.....	202
4.1.11 Principais problemas e dificuldades no combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil e possíveis soluções apontadas pelo relatório da RENTAS.....	203
4.2 Comentários da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileira: a CPITRAFI em relação ao tráfico de animais silvestres no Brasil.....	206
4.3 Tráfico de animais silvestres no estado de São Paulo.....	211
4.4 A punição do tráfico de animais silvestres na esfera penal.....	217
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	222
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	232

INTRODUÇÃO

Atualmente a preocupação mundial com a sobrevivência do planeta é cada vez maior, uma vez que se tornou clara a nossa dependência e impotência diante da natureza, haja vista as últimas catástrofes, como os tsunamis, enchentes, secas e demais fenômenos naturais decorrentes das tão temidas mudanças climáticas ocasionadas principalmente pela exploração desordenada dos recursos ambientais que nos cercam.

Dentre esses recursos ambientais, encontram-se a flora e a fauna, que merecem todo cuidado e proteção, uma vez que atuando em conjunto, numa relação de interdependência, são responsáveis pelo equilíbrio ecológico do meio ambiente.

Prova da importância da fauna e flora para o equilíbrio do meio ambiente são as várias Convenções Internacionais existentes que visam à sua proteção, uma vez que é necessária a cooperação internacional, ou seja, dos vários Estados para que se alcance o objetivo comum que é o equilíbrio ambiental do planeta, com a manutenção de sua biodiversidade.

O Brasil é um dos responsáveis pela riqueza faunística e florística mundial, sendo estas tuteladas pela Constituição Federal em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, que prevê a proteção da fauna e flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade e por vários diplomas legais.

Porém, apesar da importância e do respaldo jurídico para proteção da flora e da fauna, estas estão sendo aos poucos dizimadas, encontrando-se várias espécies ameaçadas de extinção, não só no Brasil, mas em todo o mundo.

Em relação à fauna, uma das principais causas de sua extinção é o tráfico de animais silvestres, considerado hoje a terceira maior atividade ilícita, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas, movimentando cerca de 10 a 20 bilhões de dólares por ano, sendo que o Brasil, segundo estimativas, contribui com cerca de 5% a 15% do total mundial.¹

Tal fato despertou a curiosidade em pesquisar como se encontra atualmente a situação do tráfico de animais silvestres no Brasil e quais as principais dificuldades, problemas e soluções para seu combate.

Inicialmente, foi feito um estudo do objeto do tráfico, ou seja, da fauna silvestre. Para isso foi realizado um estudo bibliográfico do conceito de fauna em sentido amplo e sua classificação, para se chegar ao conceito de fauna silvestre e sua titularidade. Também foram pesquisadas, a importância da fauna, suas principais causas de extinção, a competência para legislar sobre a fauna, bem como para processar e julgar os crimes contra ela praticados e os instrumentos processuais para sua proteção.

Na sequência, foi feito um levantamento dos principais diplomas legais que tratam da proteção da fauna. Foi abordada tanto a legislação que trata da proteção da fauna silvestre de forma genérica, como a que trata de forma específica, sendo também essa proteção analisada tanto no âmbito civil quanto no âmbito penal.

Em seguida foi feita uma contextualização do problema do tráfico a nível internacional, através do estudo da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção – CITES.

¹ RENCTAS (ONG) - Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Faunas Silvestres, com a colaboração do IBAMA, da Polícia Florestal, da Polícia Federal, das Secretarias do Meio Ambiente e do Ministério do Meio Ambiente. 2001. Disponível em: <<http://www.renctas.org.br>>. Acesso em: 30 out. 2007.

Também, foram analisados três importantes documentos referentes ao tráfico de animais silvestres: o relatório RENCTAS, o relatório da CPITRAFIC e o relatório da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, com o intuito de verificar alguns pontos relevantes.

No 1º Relatório Nacional sobre o tráfico de fauna silvestre produzidos pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres – RENCTAS, foram observados os principais dados e características do tráfico de animais silvestres no Brasil.

No relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o Tráfico Ilegal de Animais e Plantas Silvestres da Fauna e Flora Brasileira – CPITRAFI, foram verificados as principais dificuldades e problemas, bem como possíveis soluções, no combate do tráfico de animais silvestres.

No relatório da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, foram examinados os dados e principais características do tráfico de animais silvestre no Estado de São Paulo.

Finalmente, foi feito um estudo para se observar de que modo a legislação penal prevê a punição ao tráfico de animais silvestres, já que não há um tipo penal específico para essa atividade ilícita.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A QUESTÃO DA FAUNA

1.1 Conceito de fauna

Segundo o dicionário brasileiro de ciências ambientais, a fauna pode ser definida como “todos os animais de um determinado local.”²

Já no Glossário de Ecologia a fauna vem definida como “toda a vida animal de uma área, um habitat ou um estrato geológico num determinado tempo com limites espacial e temporal arbitrários.”³

Fauna, ainda segundo o dicionário Aurélio, pode ser definida como “o conjunto dos animais próprios de uma região ou de um período geológico.”⁴

Para Paulo Affonso Leme Machado, “a fauna pode ser conceituada como o conjunto de espécies animais de um determinado país ou região.”⁵

Nos dizeres de Edis Milaré⁶, a fauna pode ser ordinariamente entendida como sendo o “conjunto de animais que vivem numa determinada região, ambiente ou período geológico”, sendo que a noção vulgar se refere ao “conjunto dos animais que habitam o planeta na atualidade ou que nele viveram em épocas anteriores.”

Conforme José Affonso da Silva, a fauna em sentido lato, pode ser definida como “conjunto de todos os animais de uma região ou de um período geológico.”⁷

Erika Bechara, citando Fernando Pereira Soderó, adota como definição de fauna o “conjunto dos espécimes animais de um país, região ou estação, ou, ainda

² SILVA, Pedro Paulo de Lima; GUERRA, Antonio J. T.; MOUSINHO, Patrícia. **Dicionário brasileiro de ciências ambientais**. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1999. p.111.

³ Academia de Ciências do Estado de São Paulo. **Glossário de ecologia**. São Paulo: ACIESP, 1997. p.113.

⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Curitiba: Positivo, 2004. p.878.

⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2007. p.766.

⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.171.

⁷ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002. p.193.

de um período geológico” ou de forma simplificada “o conjunto de todos os elementos vivos pertencentes ao mundo animal.”⁸

Analisando as definições de fauna acima, percebe-se que elas são muito semelhantes, não havendo muitas divergências. Assim podemos sintetizar o conceito de fauna como sendo o conjunto de espécies animais, que vivem em um determinado espaço territorial e temporal.

1.2 Classificação da fauna

Segundo Erika Bechara, citando César da Silva Júnior e Sezar Sasson, originalmente os seres vivos eram agrupados em apenas dois grandes reinos, o *plantae* (vegetal) e o *animalia* (animal). Atualmente, tem-se uma nova classificação, que distribui os seres vivos em cinco reinos distintos: *bactéria* (monera), *protocista* (protista), *fungi*, *plantae* (metaphyta) e *animalia* (metazoa).⁹

O reino *Animalia*, que é o que interessa para o presente trabalho, é composto por todos os seres pluricelulares heterótrofos (sem clorofila) e sem celulose, ou seja, os animais que se dividem em: poríferos (esponjas); cnidários (hidras, corais, anêmonas, água-viva, medusas); platelmintos (planárias, tênias – solitária, esquistossomo); asquelmintos (lombriga, ancilóstomo, filarias, oxiúro); anelídios (minhocas, sanguessugas e poliquetos); moluscos (caracóis, caramujos, ostras, mariscos, lesmas, lulas e polvos); equinodermos (ouriços, estrelas, pepinos e lírios-do-mar, ofiúros); artrópodes (insetos, aracnídeos, crustáceos, diplópodos e

⁸ BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p.20.

⁹ Ibidem. p.19.

quilópodos) e cordados (protocordados, ciclóstomos, peixes, anfíbios, répteis, aves, mamíferos – dentre os quais, o homem).¹⁰

Os animais podem ser classificados de diversas formas de acordo com alguns critérios adotados. Por exemplo, podem ser classificados segundo seu *habitat* (fauna terrestre, aquática, abissal entre outras) ou ainda segundo a localização geográfica (fauna mediterrânea, ártica, australiana, neotropical e outras).¹¹

1.3 Conceito de fauna na legislação brasileira

Na legislação brasileira, a Constituição Federal (artigo 225, § 1º, inciso VII), ao cuidar da proteção da fauna, dispõe que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”

Percebe-se, pela leitura desse dispositivo que não foi utilizada nenhuma classificação para fauna, ou seja, a proteção constitucional é ampla, abrangendo todas as espécies animais.

Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo, “a Constituição Federal, ao prescrever a incumbência do Poder Público e da coletividade de proteger a fauna, fê-lo de forma ampla, não restringindo a tutela à fauna silvestre somente.”¹²

Também a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) não faz nenhuma distinção ou classificação das espécies animais ao estabelecer em seu artigo 3º inciso V que a fauna é um recurso ambiental, devendo, conforme preceitua

¹⁰ BECHARA, Erika. op. cit. p.21.

¹¹ MILARÉ, Édis. op. cit. p.171-172.

¹² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003. p.94.

o artigo 4º, ser preservada e restaurada com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.

Porém alguns diplomas legais fazem distinções em relação à fauna, geralmente relacionadas com o seu *habitat* e suas características morfológicas e fisiológicas, motivo pelo qual teremos diplomas legais específicos para a proteção de cada grupo de animais.

A Portaria nº 93 do IBAMA, de 07 de julho de 1998, que dispõe sobre a importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica, define, em seu artigo 2º, que:

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro;

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tomaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

Pela leitura acima, verifica-se que a portaria do IBAMA divide a fauna em 3 categorias: fauna silvestre brasileira, fauna silvestre exótica e fauna doméstica, porém o legislador ordinário, ao disciplinar a proteção da fauna na Lei 5.167/67 e na Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), não faz distinção entre fauna silvestre brasileira e fauna silvestre exótica, o que nos leva a crer que sendo o animal

silvestre ele está protegido pelas leis citadas, independentemente dele ser oriundo do território brasileiro ou não.

A proteção da fauna silvestre está disciplinada na Lei 5.197/67, denominada Lei de Proteção à fauna, abrangendo inclusive a fauna aquática, embora esta também seja disciplinada pelo Código de Pesca (Decreto-Lei nº 221/67), que estabelece regras para os animais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.¹³

Também na esfera penal, a fauna, seja ela silvestre ou não, está protegida pela Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Referidos diplomas legais serão estudados mais detalhadamente no capítulo sobre as leis de proteção à fauna.

Em relação à fauna doméstica que, segundo Erika Bechara, é composta pelos animais que vivem em cativeiro, numa verdadeira relação de dependência do ser humano, não existe uma lei específica para sua proteção, devendo ser invocados “os diplomas genéricos de proteção dos animais, a exemplo da Constituição Federal e a Lei dos Crimes Ambientais.”¹⁴

Levando-se em consideração que o enfoque do presente trabalho será a fauna silvestre brasileira, apresento, a seguir, o conceito de fauna silvestre.

1.4 Conceito de fauna silvestre

A Lei 5.197/67, Lei de Proteção à Fauna, define fauna silvestre em seu artigo 1º como sendo “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu

¹³ Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

¹⁴ BECHARA, Erika. op. cit. p.23.

desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.”¹⁵

No Glossário de Ecologia, vamos verificar que a fauna silvestre é conceituada como os “animais que vivem livres em seu ambiente natural”, sendo considerada sinônimo de fauna selvagem.¹⁶

Para Paulo Affonso Leme Machado¹⁷, “o animal silvestre tanto pode ser o da selva como o não domesticado e, também bravo”, no seu entendimento a fauna “silvestre” não quer dizer exclusivamente a fauna encontrada na selva, já que a indicação trazida pela lei para diferenciar a fauna doméstica da não domesticada é a vida natural em liberdade ou fora do cativeiro. Argumenta ainda, que “mesmo que numa espécie já haja indivíduos domesticados, nem por isso os outros dessa espécie, que não o sejam, perderão o caráter de silvestre.”

No mesmo sentido temos a colocação de Erika Bechara¹⁸, que diz que a vida silvestre “é a vida em liberdade e independente, longe do jugo humano”, devendo essa liberdade ser aferida, em relação a uma dada espécie, pelo comportamento de seus componentes em geral, ou seja, “se o comum para a maioria dos animais de uma determinada espécie é viver livremente, o fato de um ou outro exemplar da espécie ter sido aprisionado, domesticado, não lhe tira o atributo ‘silvestre’.” A mesma autora afirma existirem alguns autores como Ela Wiecko V. Castilho que professam que animais domesticados são aqueles que “pertencem à fauna silvestre, mas não estão mais em seu habitat e não conservam a sua liberdade em relação ao homem”, ou seja, para eles os animais domesticados pertencem à fauna silvestre.

¹⁵ Artigo 1º da Lei 5.197/67, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Publicada em 05.01.1967, no Diário Oficial da União.

¹⁶ Academia de Ciências do Estado de São Paulo. op. cit. p.113.

¹⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. op. cit. p.766-767.

¹⁸ BECHARA, Erika. op. cit. p.21.

Em sentido contrário, podemos citar Celso Antônio Pacheco Fiorillo, preceituando que:

[...] se um animal silvestre for domesticado, passará a ostentar a classificação de doméstico, em que pese ser originalmente silvestre. Pode-se exemplificar aludida situação no caso de javalis, que enquanto criados e reproduzidos em cativeiro, são domésticos. Isso todavia, não impede a existência de javalis silvestres que vivam em liberdade.¹⁹

Concordo com o entendimento de Paulo Affonso Leme Machado e Erika Bechara, o que deve ser levado em conta para que um animal seja considerado silvestre, são as características e o *habitat* de sua espécie encontrada na natureza sem a ação do homem. Deve-se analisar a espécie animal como um todo e não o indivíduo em si para classificá-lo em silvestre ou não silvestre.

Vale ainda ressaltar, que pela leitura do artigo 1º da Lei 5.197/67, não só a fauna silvestre na sua fase adulta é protegida como também seus ninhos, abrigos e criadouros naturais.

Segundo Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas:

Ninho é o lugar onde as aves põem os seus ovos e criam seus filhotes, ou o local onde se recolhem e dormem os animais. Os abrigos podem ser considerados os lugares de moradia ou habitação permanente, como as cavernas. Os criadouros naturais são os espaços onde se situam os viveiros em que determinadas espécies crescem. Os banhados, terrenos alagadiços, mangues, charcos cobertos de vegetação, são típicos criadouros naturais.²⁰

Percebe-se, neste artigo, a preocupação em proteger não somente as espécies, mas também os seus locais de reprodução, habitação e crescimento, que são espaços indispensáveis para a sobrevivência e perpetuação delas.

¹⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. op. cit. p.94.

²⁰ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.94.

A fauna silvestre também é definida pela Lei 9.605/98, denominada Lei dos Crimes Ambientais, no em seu artigo 29, parágrafo 3º, da seguinte forma:

São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Para alguns autores, como Luís Paulo Sirvinskaskas, a Lei 9.605/98 ampliou o conceito de fauna silvestre, protegendo “as espécies da fauna silvestre ou aquática, domésticas ou domesticadas, nativas, exóticas ou em rota migratória.”²¹

Nesse mesmo sentido, discorre Erika Bechara ao dizer que a definição dada pela Lei 9.605/98 é muito abrangente, pois engloba todos os animais do território nacional, permitindo incluir até mesmo as espécies domésticas e omitindo a principal característica da fauna silvestre que é a vida silvestre, ou seja, a vida em liberdade e independente do homem.²²

Com razão os autores acima citados, pois pela leitura do artigo 29, parágrafo 3º da Lei 9.605/98, verifica-se que a definição de fauna silvestre para fins de proteção penal é bem abrangente, já que engloba todos os animais que tenham alguma parte de seu ciclo de vida no território brasileiro, independente de serem espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres.

²¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2006. p.275.

²² BECHARA, Erika. op. cit. p.22.

Paulo de Bessa Antunes ao comentar sobre o conceito de fauna silvestre da Lei 9.605/98, diz que a definição normativa por ela estabelecida está longe do desejado rigor científico, sendo mais feliz a definição da Lei 5.197/67. Para ele, para a correta aplicação do tipo legal, deverá ser realizado pelo intérprete, um trabalho de harmonização entre os termos da Lei 5.197/67 e os da Lei 9.605/98, manifestando-se da seguinte forma:

Esta harmonização em minha opinião, deverá excluir o termo “quaisquer outras” contido no § 3º do artigo 29. A proposição se apresenta lógica, pois o legislador no “caput” do artigo, manteve a tradição da legislação brasileira protetora de animais, conforme definido no artigo 1º da Lei 5.197/67. O elastério pretendido pelo parágrafo não encontra qualquer amparo científico, lógico ou jurídico.²³

Desse modo, pelo exposto, conclui-se que a proteção da fauna, na esfera constitucional é ampla, estando todas as espécies animais, sem nenhuma distinção, protegidas pela Constituição Federal. Tal conclusão advém do conteúdo e do alcance de seu artigo 23, inciso VII, que dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar a fauna e de seu artigo 225, § 1º, inciso VII que estabelece que é dever do Poder Público e da coletividade a proteção da fauna. Nota-se que em ambos dispositivos não há nenhuma distinção referente à fauna, estando todas as espécies animais protegidas constitucionalmente. Esta também foi a linha adotada, na esfera penal, já que a Lei 9.605/98, em seu artigo 29, § 3º ampliou o conceito de fauna silvestre, incluindo na sua proteção todos os animais que possuem todo ou parte de seu ciclo de vida no território nacional, inclusive os domésticos.

Já a Lei 5.197/67, restringe a proteção da fauna aos animais silvestres, ou seja, aos animais que vivem livres em seu habitat natural, independentes do homem,

²³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p.803.

incluindo seus ninhos, abrigos e criadouros naturais. Esta restrição, a meu ver, é incompatível com os dispositivos constitucionais de proteção à fauna, devendo referida lei se adequar urgentemente à Constituição Federal.

1.5 Titularidade da fauna

Antigamente não havia preocupação com a proteção e conservação da fauna. Os animais eram tratados como pertencentes à categoria de bens móveis, mais especificamente semoventes, e a única preocupação da legislação era com os aspectos referentes à aquisição e perda de sua propriedade pelo homem, tanto que o Código Civil de 1916, tratava da fauna em seus artigos 592 a 602, no título referente à propriedade, dentro do capítulo III, denominado “Da Aquisição e Perda da Propriedade Móvel”.

Nesse sentido podemos citar Luís Paulo Sirvinskas que preceitua que o Código Civil de 1916 não protegia a fauna com o objetivo da preservação das espécies, já que sua visão estava adstrita ao ponto de vista da propriedade do bem móvel (semoventes), tanto que os artigos que diziam respeito à fauna estavam inseridos no capítulo “da aquisição e perda da propriedade móvel” e regulavam a forma de aquisição do bem móvel (semoventes) pela ocupação (arts. 592 e 593), pela caça (arts. 594 a 598) e pela pesca (arts. 599 a 602).²⁴

²⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. op. cit., 2006. p.275.

Ensina o referido autor que:

A *ocupação* se dava com a propriedade da coisa abandonada ou sem dono anterior, incluindo os animais bravios encontrados na natureza, os mansos e domesticados que perderam o hábito de retornar ao lugar onde anteriormente viviam, os enxames de abelha não reclamados imediatamente pelo proprietário anterior, os animais arrojados às praias pelo mar. A *caça* podia ocorrer nas propriedades públicas ou particulares. Nestas últimas, haveria a necessidade da autorização do seu proprietário. Assim, pertencia ao caçador o animal por ele apreendido. Se o animal ferido adentrar em propriedade particular, a perseguição poderá concretizar-se com a autorização do proprietário. Caso este não permita a entrada em sua propriedade murada ou cercada, deverá entregar ou expelir o animal. E se o caçador adentrar na propriedade alheia sem a autorização perderá a caça sem prejuízo dos danos causados. A *pesca* podia também ocorrer nas propriedades públicas ou privadas. Nas propriedades privadas, a pesca só poderia ocorrer mediante autorização do seu proprietário. Pertencia ao pescador o peixe por este pescado ou apreendido. Aquele que pescar em propriedade alheia perderá a pesca e responderá pelos danos causados. Se o rio atravessar vários terrenos, cada proprietário poderá pescar às margens de sua propriedade até a metade.²⁵

Tais dispositivos foram revogados pela Lei 5.197/67 que estabelece logo em seu primeiro artigo que a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Estado.

Assim surgem as seguintes questões: qual a titularidade da fauna e a quem ela pertence?

Para responder tais indagações é necessário realizar uma interpretação conjunta desse dispositivo com outros diplomas legais

O atual Código Civil, assim como o Código Civil de 1916, classifica os bens quanto à titularidade em bens públicos e bens privados, preceituando em seu artigo 98, que bens públicos são os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno e bens particulares todos os outros, seja qual for a pessoa a que pertencerem.²⁶

²⁵ SIRVINSKAS, Luís Paulo. op. cit., 2006. p.276.

²⁶ Artigo 98 do Código Civil – Lei 10.406 de 10/01/2002, publicado no DOU em 11/01/2002.

O artigo 99, do mesmo diploma legal, classifica os bens públicos em:

- I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
- II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias e III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.²⁷

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, elenca a fauna em seu artigo 3º, inciso V, como sendo um dos recursos ambientais.²⁸

A Constituição Federal de 1988, no “caput” de seu artigo 225, dispõe que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tais preceitos nos levam a concluir que ao ser um dos componentes do meio ambiente, a fauna é bem de uso comum do povo.

Para Paulo Affonso Leme Machado, a fauna é bem público pertencente à categoria de bem de uso comum do povo, não constituindo bem do domínio privado da Administração Pública ou bem patrimonial, do qual a União possa utilizar-se para praticar atos de comércio. Também entende que:

Não se constata na intenção do legislador tenha ele desejado dotar o Estado, isto é, a União, do poder de usar, gozar e dispor da fauna silvestre. Portanto, é fácil concluir que a União não pretendeu submeter a fauna silvestre e seu *habitat* a um regime jurídico de Direito Privado, para que a fauna fosse vendida, permutada ou explorada economicamente. Nesse sentido a própria Lei de proteção à Fauna veda a caça profissional e proíbe o comércio de espécies da fauna silvestre.²⁹

²⁷ Artigo 99 do Código Civil – Lei 10.406 de 10/01/2002, publicado no DOU em 11/01/2002.

²⁸ Artigo 3º, inciso V, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981.

²⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. op. cit. p.769/771.

Explica ainda o referido autor que:

A União reservou para si o domínio eminente da fauna silvestre. Desta forma alterou-se, em profundidade, a característica de que a fauna silvestre era coisa sem dono. A fauna silvestre é inconfundivelmente, como também seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, bem público. Aplica-se à matéria o ensinamento do Dês. Mário Mazagão: 'observe-se que o pertencerem ao Estado não implica em serem todos os bens públicos, objeto de direito pessoal ou real no sentido das leis civis. Muitos desses bens pertencem-lhe no sentido de que são por eles administrados, no interesse coletivo.³⁰

No mesmo sentido, José Afonso da Silva comenta que:

A fauna silvestre constitui propriedade do Estado Brasileiro. Não foi incluída entre os bens da União. Portanto, não constitui seu domínio patrimonial de que ela possa gozar e dispor. Mas na medida em que ela representa o Estado Brasileiro, tomado no seu sentido global, a ela compete cuidar e proteger esses bens, que assumem características de bens nacionais, não como mero domínio eminente da Nação.³¹

Erika Bechara, desenvolve a questão de forma muito interessante, preceitua que a fauna é um bem ambiental, pertencente a toda coletividade e assim sendo é um bem difuso, nos termos do artigo 81, parágrafo único, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.³²

Dispõe o artigo 81, inciso I do Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; [...].³³

Em seus ensinamentos, Erika Bechara comenta que:

³⁰ Ibidem. p.771.

³¹ SILVA, José Afonso da. op. cit. p.194.

³² BECHARA, Erika. op. cit. p.27.

³³ Artigo 81, parágrafo único, inciso I, da Lei 8078/90 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a defesa do consumidor e dá outras providências.

Ser transindividual (ou metaindividual) significa ultrapassar o limite da esfera de direitos e obrigações de um indivíduo, de modo que os interesses transindividuais referem-se sempre a mais de uma pessoa, a várias pessoas” e sendo indeterminável esse número de pessoas os interesses serão difusos. Já a “indivisibilidade do objeto implica a impossibilidade de dividi-lo, cindi-lo, reparti-lo”. Em relação ao vínculo que unem os titulares de bens difusos, pode-se dizer que eles “...têm em comum, pelo menos, as mesmas inspirações, mas não necessariamente possuem algum vínculo jurídico entre si ou com a parte que esteja atuando contra seus interesses.³⁴

Para referida autora, como a Constituição Federal em seu artigo 225 prescreve que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, que pelo Código Civil é bem público, nada mais natural do que encartar o bem ambiental na modalidade “bem público”, porém discorda de tal raciocínio.³⁵

Argumenta que os bens colocados de forma exemplificativa no artigo 99, inciso I do Código Civil, são em sua maioria bens ambientais e assim sendo possuem natureza difusa e como tal devem, com o advento do Código do Consumidor, ser tratados segundo o regime jurídico de direito difuso e não mais conforme o regime jurídico de direito público, devendo ser considerados bens públicos apenas os bens dominicais e os bens de uso especial.³⁶

Para ela, a Carta Magna ao dizer que os bens ambientais são de uso comum do povo, não definiu se estes são bens públicos ou privados, deixando esta tarefa para a lei infraconstitucional, motivo pelo qual até 1990 esses bens foram tratados pelo Código Civil como bens públicos, mas com o advento do Código do Consumidor, passaram a ser bens difusos, motivo pelo qual o entendimento de que o meio ambiente constitui bem público só pode ser defendido antes do surgimento do Código de Defesa do Consumidor.³⁷

³⁴ BECHARA, Erika. op. cit. p.28.

³⁵ Ibidem. p.33.

³⁶ Ibidem. p.33.

³⁷ BECHARA, Erika. op. cit. p.34.

Conclui Erika Bechara, que sendo a fauna um recurso ambiental, sua natureza jurídica é de bem difuso, submetendo-se ao regime jurídico estabelecido no Código de Defesa do Consumidor.³⁸

No mesmo sentido, é a opinião de Luís Paulo Sirvinskaskas, pois, para ele, a fauna integra o meio ambiente, sendo um bem difuso pertencente a toda coletividade.³⁹

Também Celso Antonio Pacheco Fiorillo ensina que:

Com a conjugação legislativa existente entre a Constituição Federal (art. 225) e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art.81, parágrafo único, I), temos que os chamados bens ambientais não mais são enquadrados na categoria de públicos, mas sim na de *bens difusos*.⁴⁰

Diante do exposto, percebe-se que se for feita uma interpretação gramatical, pela simples leitura dos artigos 98 e 99 do Código Civil e do “caput” do artigo 225 da Constituição Federal conclui-se que a fauna, assim como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são recursos ambientais e como tais, fazem parte do meio ambiente, sendo um bem público pertencente à categoria de bens de uso comum do povo, cabendo ao Poder público geri-lo em prol da coletividade.

Porém, merecem atenção os ensinamentos de Erika Bechara, pois realizando uma interpretação sistemática dos dispositivos acima citados e do Código do Consumidor, é possível enquadrar os bens ambientais, e no caso em questão, a fauna, como pertencente a categoria de bens difusos. Isso é possível porque a fauna pertence a toda coletividade, ou seja, a um número indeterminado de pessoas unidas pelo interesse comum de preservá-la para se alcançar o meio ambiente

³⁸ Ibidem. p.36.

³⁹ SIRVINSKASKAS, Luís Paulo. op. cit. p.276.

⁴⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. op. cit. p.96.

ecologicamente equilibrado e conseqüentemente usufruir de uma sadia qualidade de vida.

Assim, da forma como atualmente a matéria em questão encontra-se regulamentada, as duas posições acima (fauna como bem público pertencente à categoria de bem de uso comum do povo e fauna como bem difuso) são plausíveis. Entendo, que é necessária uma harmonização e adequação dos dispositivos legais em vigor que tratam da matéria, para tornar mais clara a natureza jurídica dos bens ambientais e o regime jurídico a ser seguido para sua proteção.

Nesse sentido, podemos citar a opinião de Helita Barreira Custódio que ao discorrer sobre as insuficiências, inadequações ou incompatibilidades de normas do Direito Positivo Brasileiro em confronto com princípios e normas constitucionais e legais supervenientes, em seu livro *Responsabilidades Civil por Danos ao Meio Ambiente*, afirma que a insuficiência do conceito de bens de uso comum do povo, previsto no inciso I do art. 66 do Código Civil anterior, não foi preenchida pelo inciso I do art. 99 da Lei 10.406/02 (novo Código Civil), uma vez que houve uma ampliação do conceito constitucional de bens de uso comum do povo com a compreensão em seu conteúdo de bens do patrimônio público e do patrimônio privado de função ecológico-ambiental, sendo necessário propor ao Congresso Nacional a elaboração de lei no sentido de ampliar o conceito em apreciação, de forma suficiente, adequada e ajustável às vigentes normas constitucionais (CF, art. 225 e §1º a 4º, c/c arts. 5º, XXIII, 170, III, VI, 182, § 2º, 186, 216, § 1º), em defesa e preservação do meio ambiente saudável e no legítimo bem-estar de todos.⁴¹

Ainda no tocante a titularidade da fauna, mesmo não sendo objeto deste estudo, pode-se destacar alguns pontos relevantes e polêmicos, como por exemplo, como o

⁴¹ CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2006. p.750.

Estado irá proteger um ninho de um animal silvestre que se encontra dentro de uma propriedade privada? Como irá ocorrer essa fiscalização? Qual direito deverá prevalecer? Até que ponto o Poder Público poderá restringir o direito individual do particular?

1.6 Sobre a importância da fauna

Alguns autores, como Erika Bechara e Celso Antonio Pacheco Fiorillo, discorrem sobre a finalidade/função da fauna e sua importância e contribuição para o homem.

Erika Bechara destaca a finalidade ecológica, científica e medicinal, pedagógica e recreativa, de higienização mental, além de outras serventias dos animais.⁴²

Celso Antonio Pacheco Fiorillo, além das já citadas acima, acrescenta a finalidade cultural.⁴³

1.6.1 Da finalidade/função ecológica

A fauna é um dos elementos imprescindíveis para a obtenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a conseqüente sadia qualidade de vida, uma vez que ela junto com outros fatores mantém o funcionamento harmônico do ecossistema.

Nos dizeres de Erika Bechara, "...os animais detém, ao lado de outros elementos bióticos e abióticos, a responsabilidade de manter o ecossistema em

⁴² BECHARA, Erika. op. cit. p.38.

⁴³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. op. cit. p.96.

perfeito funcionamento, seja pela sua participação na cadeia alimentar, seja pela polinização das plantas, seja ainda pela disseminação das sementes.”⁴⁴

Celso Antonio Pacheco Fiorillo acrescenta que se deve analisar no tocante a função ecológica da fauna a introdução de espécies exóticas e a reintrodução de espécies que tenham sido exterminadas do local.⁴⁵

Para ele, a introdução de espécies exóticas, que são aquelas que não são nativas do meio ambiente ou da área onde vivem ou vão ser introduzidas, deve ser realizada mediante um estudo prévio de impacto ambiental para se verificar as influências negativas e positivas da introdução, uma vez, que introduções exóticas podem levar a sérias conseqüências, pois pode ocorrer dela se tornar uma praga, destruidora do ambiente e impossível de ser erradicada.⁴⁶

No tocante à reintrodução de espécies, cuja finalidade é assegurar a sobrevivência de uma espécie, mantendo sua função ecológica, ou então restaurar uma população esgotada que tenha desaparecido, observa Celso Antonio Pacheco Fiorillo, que também é necessário cautela não podendo o estudo prévio de impacto ambiental ser dispensado.⁴⁷

⁴⁴ BECHARA, Erika. op. cit. p.38.

⁴⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. op. cit. p.97.

⁴⁶ Ibidem. p.97.

⁴⁷ Ibidem. p.97.

1.6.2 Da finalidade/função científica e medicinal

Os animais possuem um papel fundamental na obtenção de descobertas de novas substâncias e tecnologias para tratamentos de doenças em seres humanos, seja porque produzem certos compostos químicos utilizados em medicamentos, capazes de amenizar certos sintomas de doenças ou até mesmo curá-las, seja por “emprestarem” seus próprios corpos em experimentos e testes laboratoriais.

Para ilustrar a afirmação acima, podemos citar os exemplos citados por Erika Bechara, como o veneno de cobra que vem sendo testado pela indústria farmacêutica para a produção de medicamentos anti-hipertensivos e anti-cancerígenos; o colágeno bovino utilizado em um produto para o combate dos efeitos da incontinência urinária e a secreção produzida pela rã *epipedobates tricolor* que embora altamente tóxica é rica em epibatidina, que é um analgésico duzentas vezes mais forte que a morfina.⁴⁸

Celso Antonio Pacheco Fiorillo cita a criação da insulina, o interferon, o GH sintético, o soro antiofídico e o contigen, como exemplos da importância da ciência e da utilização animal na obtenção de medicamentos e produtos farmacológicos contra as mais diversas doenças e patogenias que afetam o homem.⁴⁹

1.6.3 Da finalidade/função pedagógica e recreativa

Podem ser destacados nesse item dois aspectos importantes a educação ambiental, pois através de um passeio a um zoológico ou a um parque, as pessoas

⁴⁸ BECHARA, Erika. op. cit. p.39.

⁴⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. op. cit. p.98.

podem conhecer melhor as características, as necessidades do animal e se sensibilizar na luta pela sua preservação e ao mesmo tempo desfrutar de um passeio agradável.

Erika Bechara sobre essa questão discorre que a fauna proporciona em muitas ocasiões e de diversas maneiras um dos direitos fundamentais da pessoa humana, reconhecido no artigo 6º da Carta Magna, que é o lazer.⁵⁰

Para ela, “passeios em parques e zoológicos, turismo de observação de pássaros, ‘safáris’ fotográficos, tudo isso permite um contato maior entre as pessoas e os animais, aprofundando seus conhecimentos, entretendo-as, ensinando-as, sensibilizando-as.”⁵¹

Celso Antonio Pacheco Fiorillo, faz uma observação importante, ao levantar que o direito ao lazer pode chocar-se com o dever de preservação da fauna e da flora, porque em certos casos, ele poderá ser exercido pela utilização daquelas.

Segundo ele:

Diante de uma situação conflitante, em que ambos os direitos são difusos e provenientes da mesma raiz jurídica de direito ambiental (direito ao lazer e preservação e conservação da fauna), deve-se analisar o conflito em conformidade com o princípio do desenvolvimento sustentável, de modo a compatibilizar a conservação do meio ambiente e o exercício de certas atividades.⁵²

E complementa, no caso acima, que:

A solução do conflito é casuística, devendo ser sopesadas a relação custo-benefício da agressão à fauna (com as implicações na função ecológica) e a relação entre a necessidade daquela prática de lazer e a formação do bem-estar psíquico. Realizada essa operação, será então possível determinar se tratará da prevalência de um exercício do direito ambiental vinculado ao lazer ou à preservação da função ecológica da fauna.⁵³

⁵⁰ BECHARA, Erika. op. cit. p.40.

⁵¹ Ibidem. p.40.

⁵² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. op. cit. p.98.

⁵³ Ibidem. p.98.

1.6.4 Da finalidade/função de higienização mental

É sabido que a companhia dos animais, em especial os de estimação, estimula o afeto dos que com eles convivem, supre a sensação de solidão, proporcionando momentos de bem-estar, servindo como verdadeira terapia mental.

Nesse sentido, Erika Bechara cita os ensinamentos da médica veterinária Regina Rheeingantz Motta, que se posiciona da seguinte maneira:

Hoje em dia os cães têm sido utilizados terapeuticamente. Sua presença em asilos para idosos vem mostrando excelentes resultados. Através do cuidado dedicado a seus animais de estimação, essas pessoas encontram uma ocupação e até mesmo uma razão para viver: As pesquisas tem demonstrado que o simples fato de acariciar um animal pode ajudar a reduzir a taxa de colesterol e diminuir a pressão de hipertensos [...].⁵⁴

1.6.5 Da finalidade/função cultural

Essa finalidade é citada por Celso Antonio Pacheco Fiorillo, preceituando que “a fauna é comumente utilizada como forma de preservação e exercício da cultura dos diversos grupos da sociedade brasileira”⁵⁵ e, como exemplo, cita a prática sulista da farra do boi, o sacrifício de animais no candomblé, entre outros.

Citado autor, levanta uma importante questão sobre essa finalidade da fauna, preceituando que muitas vezes haverá um aparente conflito de normas, entre o artigo 215 da Constituição Federal que tutela o meio ambiente cultural, apoiando e incentivando a valorização e o incentivo à difusão das manifestações culturais, e o

⁵⁴ BECHARA, Erika. op. cit. p.43-44.

⁵⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. op. cit. p.99-100.

artigo 225, § 1º, inciso VII, também da Constituição Federal, que veda que os animais sejam submetidos a práticas cruéis.⁵⁶

Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo, para solucionar tal conflito será necessário realizar a análise específica de cada caso, sendo um dos aspectos a ser verificado é se o animal submetido a supostas práticas cruéis encontra-se em via de extinção, havendo esse risco, será vedada a prática cultural, uma vez que sua continuidade implicaria não tutelar o meio ambiente natural e tampouco o meio ambiente cultural, já que com a extinção a prática cultural perderia seu objeto.⁵⁷

Com todo respeito, discordo do entendimento acima exposto, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, protege a fauna, em sentido amplo, conforme já analisado no presente trabalho, não estipulando nenhuma distinção entre os animais por ela protegidos e nem abrindo exceções quanto à proibição de práticas que submetam os animais à crueldade.

Assim, não há que se analisar o caso concreto, levando-se em conta as características ou o estado de conservação da espécie animal em questão, para se vedar práticas culturais que submetam os animais à crueldade. Qualquer prática de atos cruéis contra qualquer espécie animal, independentemente de sua finalidade deve ser firmemente vedada, proibida.

Ademais, as práticas culturais são manifestações que visam festejar a vida em todas as suas formas, sendo incompatíveis com atos de crueldade contra animais, que geram sofrimentos e até mortes.

Ainda sobre a função cultural da fauna, Celso Antonio Pacheco Fiorillo adverte que a atividade só deve ser tida como cultural se traz a identificação de

⁵⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. op. cit. p.101.

⁵⁷ Ibidem. p.101.

valores de uma região ou população, caso tenha uma finalidade mercadológica, deverá ser vedada, pois estaria em desacordo com as tradições culturais, como é o caso das touradas, que se objetivava trazer para o Brasil. Para ele, tal prática seria inconstitucional pois não expressa um exercício de nosso patrimônio cultural.⁵⁸

Com razão referido autor, é necessário verificar se a prática a ser realizada é realmente cultural ou se trata apenas de uma prática mercadológica, visando apenas interesses econômicos. Nesse contexto podemos citar a Lei 10.519/02 que a pretexto de dispor sobre a promoção e fiscalização da defesa animal quando da realização do rodeio, acabou por permitir a prática de atos extremamente cruéis contra os animais.

O rodeio além de não fazer parte de nossas tradições culturais, caracteriza-se por trazer sofrimento e maus tratos aos animais, práticas cruéis expressamente vedadas pela Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, motivo pelo qual, a Lei 10.519/02 deve ser declarada inconstitucional. Devendo esse mesmo raciocínio ser empregado quando da análise da Lei estadual 10.359/99 que permite a realização de rodeios no Estado de São Paulo.

1.6.6 Das finalidades/funções diversas

Ressalta-se ainda, como bem lembra Erika Bechara, outras finalidades da fauna, essencial para nossa sobrevivência que é o fornecimento de alimentos, como carnes, ovos, queijo e leite e a lã para a produção de vestimentas. Também os animais possuem importante participação em algumas atividades úteis ao homem, servindo, por

⁵⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. op. cit. p.101.

exemplo, como meio de transporte, como tração para a movimentação de máquinas, especialmente rodas d'água e moendas e nos esportes.⁵⁹

Percebe-se pelo acima exposto, que as finalidades/funções da fauna estão sempre ligadas ao bem-estar do homem, não havendo uma preocupação com o animal em si. Talvez seja o momento de repensarmos o valor que o animal possui no ambiente em que vivemos e deixarmos um pouco de lado o nosso tão acentuado antropocentrismo.

Édis Milaré⁶⁰, ao dispor sobre a importância da fauna, que para ele liga-se estritamente à biodiversidade com os seus múltiplos valores, acrescenta que recentemente vem-se impondo um posicionamento ético inspirado na “Ecologia Profunda”, cujo intuito é modificar radicalmente o comportamento humano em relação às outras espécies vivas, em especial, em relação à algumas espécies animais. Pretende-se, nos dizeres do autor, “inculcar uma revisão das atitudes pragmáticas, da ambição sem medidas e da crueldade para com o mundo natural.”

Nesse contexto, surge uma questão importante levantada por alguns autores: os animais são objeto ou sujeitos de direitos?

1.7 Natureza jurídica da fauna

Os ambientalistas Danielle Tetü Rodrigues e Laerte Fernando Levai defendem que os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos e não como objetos de direito, devendo ser representados pelo Ministério Público.

⁵⁹ BECHARA, Erika. op. cit. p.44.

⁶⁰ MILARÉ, Édis. op. cit. p.173.

Danielle Tetü Rodrigues preceitua que:

[...] cumpre uma severa revisão do conceito de sujeitos de direito, da propriedade e titularidade dos sujeitos sobre as coisas, bem como da revisão principiológica do Direito em vigor, a permitir que, independentemente de novas leis que venham a vigorar futuramente em favor da fauna, o sistema jurídico atual abrigue o direito subjetivo e abstrato de todos os seres vivos.⁶¹

Argumenta referida autora, que a palavra “pessoa” conceituada sob o prisma jurídico, importa no ente suscetível de direitos e obrigações, ou seja, sujeito de direitos e titular das relações jurídicas e não em ser homem, assim, os animais por serem titulares de relações jurídicas podem ser considerados sujeitos de direitos, sendo incluídos na categoria de pessoas, possuindo o Ministério Público legitimidade para substituí-los em juízo.⁶²

Laerte Fernando Levai, ao refletir sobre esta questão, entende que:

O reconhecimento de que existe um direito dos animais, a par do direito dos homens, não se restringe a divagações de cunho abstrato ou sentimental. Ao contrário, é de uma evidência que salta aos olhos e se projeta no campo da razão. Ainda que nosso ordenamento jurídico aparentemente defira apenas ao ser humano a capacidade de assumir direitos e deveres (no âmbito civil) e de figurar no pólo passivo da ação (no âmbito penal) - como se as pessoas, tão-somente elas, fossem capazes de integrar a relação processual na condição de sujeitos de direito - podem ser identificados imperativos éticos que, além da perspectiva biocêntrica, se relacionam ao bem-estar dos animais. O mandamento do artigo 225 § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, não se limita a garantir a variedade das espécies ou a função ecológica da fauna. Adentrou no campo da moral. Ao impor expressa vedação à crueldade, permite considerar os animais como sujeitos jurídicos.⁶³

Para ele, “o discurso ético em favor dos animais decorre não apenas da dogmática inserida neste ou naquele dispositivo legal protetor, mas dos princípios morais que devem nortear as ações humanas.”⁶⁴

⁶¹ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais**. Curitiba: Juruá, 2006. p.110.

⁶² Ibidem. p.125-126.

⁶³ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004. p.137.

⁶⁴ Ibidem. p.137.

E conclui entendendo que:

Aqueles que sustentam a visão antropocêntrica do direito constitucional, que vêem o homem como único destinatário das normas legais, que vinculam ao bem-estar da espécie dominante o respeito à vida, que defendem a função recreativa ou cultural da fauna e que consideram os animais ora coisas, ora bens ambientais, afastando sua realidade sensível, rendem - deste modo - uma infeliz homenagem à intolerância, à insensatez e ao egoísmo. Porque o Direito não deve ser interpretado como mero instrumento de controle social, que garante interesses particulares e que divide bens. Deve projetar-se além da perspectiva privada, buscando a retidão, a solidariedade e a virtude, para que se torne generoso e justo.⁶⁵

Em sentido contrário, encontramos a lição de Erika Bechara afirmando que:

Por mais que o reconhecimento dos direitos da natureza afigure-se atitude das mais nobres e das menos reacionárias, nós, cientistas do direito, antes de nos posicionarmos, devemos nos ater principalmente ao tratamento que o ordenamento jurídico dispensa aos entes naturais, i.e, qual a vertente adotada pelo sistema legal com relação à proteção do meio ambiente: a natureza é sujeito de direitos e obrigações ou é objeto de direito, fazendo porém, jus a proteção constitucional e legal na exata medida em que preserva a vida humana?

Ficamos com a segunda posição.

Por mais que esta visão tenha uma aparência egoísta, somos obrigados a reconhecer que nosso ordenamento jurídico não confere direitos à natureza, aos bens ambientais. São eles, dessa forma, tratados como objetos de direito, não como sujeitos. São *objetos* que atendem a uma gama de interesses dos *sujeitos* – os seres humanos.⁶⁶

Para respaldar sua opinião referida autora cita a Constituição Federal, a Declaração de Estocolmo de 1972 e a Declaração do Rio de Janeiro de 1992, onde impera a visão antropocêntrica, onde a proteção do meio ambiente é apenas um meio de se alcançar o objetivo maior que é a proteção da vida humana.⁶⁷

⁶⁵ LEVAI, Laerte Fernando. op. cit. p.138.

⁶⁶ BECHARA, Erika. op. cit. p.72.

⁶⁷ Ibidem. p.73-74.

Cita ainda, Erika Bechara, alguns doutrinadores que compartilham de sua opinião como Álvaro Luiz Valery Mirra, Nestor José Forster e Paulo Affonso Leme Machado, merecendo destaque o ensinamento deste último que, ao alegar que o homem está no centro das preocupações do desenvolvimento sustentado, afirma que:

Onde há centro, há periferia. O fato de o homem estar no centro das preocupações como afirma o mencionado princípio nº 1 (da Declaração do Rio de Janeiro) não pode significar um homem desligado e sem compromissos com as partes periféricas ou mais distantes de si mesmo. Não é o homem isolado ou fora do ecossistema, nem o homem agressor desse ecossistema.⁶⁸

Com razão os autores que defendem que a fauna é objeto e não sujeito de direitos. Embora no campo moral e ético, possamos ter uma relação de igualdade com os animais, tratando-os como “pessoas”, juridicamente isso não é possível. Não podemos considerar os animais como sujeitos de direito, pois tal entendimento não se coaduna com a legislação de proteção da fauna existente em nosso ordenamento jurídico, onde a preocupação com os animais tem como objetivo maior o alcance da sadia qualidade de vida do homem.

No entanto, a tendência ambiental é considerar o animal como sujeito e não objeto de direitos.

Nesse sentido, por exemplo, pode-se traçar um paralelo entre um animal, que não possui o uso da razão e uma pessoa interditada, qual seria a diferença entre ambos? A pessoa interditada para a legislação vigente é um sujeito de direitos, sendo representada pelo seu curador, assim o animal também seria um sujeito de direitos e poderia ser representado pelo Ministério Público, na função de curador do

⁶⁸ BECHARA, Erika. op. cit. p.75-77.

meio ambiente? Cabe lembrar que os seres humanos, que possuem o uso da razão, são os curadores do meio ambiente, tendo o dever de zelar por ele.

Esta é uma questão aberta que somente o tempo, com a evolução da legislação e da doutrina, trará a solução.

1.8 Principais causas de extinção das espécies animais

Erika Bechara cita estudos desenvolvidos por G. Caughey, que traz como principais fatores relacionados à extinção das espécies: a) fragmentação e destruição dos *habitats*; b) a caça excessiva e o comércio ilegal; c) o impacto de espécies introduzidas em ecossistemas estranhos a ela e d) a extinção em cadeia, quando a extinção de uma espécie conduz a extinção da outra.⁶⁹

1.8.1 Fragmentação e destruição de *habitats*

Habitat, segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, é o “lugar de vida de um organismo ou o total de características ecológicas do lugar específico habitado por um organismo ou população.”⁷⁰

A Convenção sobre Diversidade Biológica, da qual o Brasil é signatário, define *habitat*, como sendo o “lugar ou tipo de local onde um organismo ou população ocorre naturalmente.”⁷¹

Segundo Erika Bechara, os *habitats* dos animais e plantas são determinados pela própria natureza, o que dificulta a sobrevivência das espécies fora dele, motivo

⁶⁹ BECHARA, Erika. op. cit. p.57.

⁷⁰ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. op. cit. p.1020.

⁷¹ Disponível em: <www.mma.gov.br/port/sbf/chm/doc/cdbport.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2007.

pelo qual o desmatamento de florestas, matas e poluição dos rios gera a extinção de várias espécies.⁷²

Ressalta a autora, que não apenas as espécies originariamente ocupantes do *habitat* destruído são vítimas da extinção, mas também as espécies migratórias que vivem no habitat em determinadas épocas do ano, estão sujeitas aos riscos da extinção.⁷³

Continua analisando os diplomas legais presentes em nosso ordenamento jurídico para a proteção da biodiversidade, como a Convenção da Biodiversidade, ratificada pelo Brasil, que orienta os países signatários a praticarem, além da conservação *ex situ*, que é a conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus *habitats* naturais, a conservação *in situ*, que significa a conservação de ecossistemas e *habitats* naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.⁷⁴

Cita, ainda, a importância da Constituição Federal para a conservação da biodiversidade biológica, uma vez que ela veda práticas que a comprometam e impõe ao Poder Público medidas preventivas, como a criação de espaços territoriais especialmente protegidos.⁷⁵

1.8.2 Introdução de espécies exóticas

Todas as espécies possuem seu papel específico dentro do ecossistema fazendo com que este funcione de forma equilibrada e harmônica. Ao se introduzir

⁷² BECHARA, Erika. op. cit. p.59.

⁷³ Ibidem. p.59.

⁷⁴ Ibidem. p.60.

⁷⁵ Ibidem. p.60.

uma espécie exótica nesse ecossistema, esta certamente gerará um desequilíbrio, pois irá competir com as espécies nativas ocasionando prejuízo a estas.

Nos dizeres de Erika Bechara:

Qualquer elemento estranho acaba por abalar a sintonia ótima em que se encontram os seres animados e inanimados do conjunto, seja porque competem com as espécies nativas - e muitas vezes tomam-lhe o lugar - seja porque destroem seus *habitats*, seja ainda porque apresentam-se-lhe como seus predadores.⁷⁶

Vladimir de Passos Freitas e Gilberto de Passos Freitas, a respeito do assunto, citam o que ocorreu na Austrália em 1859, onde foram introduzidos 24 coelhos trazidos no navio *Lightning* e soltos perto de Greelong, no Estado de Vitória, que se proliferaram enormemente causando a destruição da vegetação, a erosão do solo para a construção de seus covis e a eliminação, quase total, dos marsupiais (mamíferos naturais da Austrália).⁷⁷

Assim, para proteger as espécies nativas de uma eventual dizimação gerada pela introdução de espécies exóticas a Lei de Proteção da Fauna, em seu artigo 4º proibiu a introdução no país de qualquer espécie, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da lei.

Tal conduta, também, foi abarcada pela Lei 9.605/98 que em seu artigo 31 pune aquele que introduz espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente, com pena de detenção de três 3 meses a um ano e multa e pelo Decreto 3.179/99 que em seu artigo 12 considera ilícito administrativo tal conduta.

Importante observação é feita por Erika Bechara, ao trazer para a discussão sobre a introdução das espécies exóticas como um fator que pode ameaçar as

⁷⁶ BECHARA, Erika. op. cit. p.64.

⁷⁷ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. op. cit. p.106.

espécies nativas, os transgênicos, uma vez que esses, por possuírem um código genético próprio e diferente de qualquer outra espécie então existente, são uma nova espécie e como tal deve receber as mesmas cautelas e ressalvas das espécies exóticas, já que podem dizimar as espécies nativas pela exclusão competitiva ou pelo desequilíbrio e destruição de seus *habitats* naturais.⁷⁸

1.8.3 Extinção em cadeia

Conforme já falado, cada espécie possui uma função específica no ecossistema e representa um elo na cadeia alimentar. A extinção de uma delas, gerará a extinção da espécie que dela necessita para sobreviver, resultando na extinção em cadeia das espécies e conseqüentemente no desequilíbrio ambiental.

Nos dizeres de Erika Bechara:

A eliminação de um nível trófico da cadeia induz, invariavelmente, à eliminação do nível trófico que lhe antecede e assim sucessivamente. Assim, se uma espécie animal que serve de presa a uma outra espécie é extinta, esta segunda espécie não tem mais como prover sua subsistência. Se não conseguir substituir sua “alimentação” por outros produtos existentes no respectivo habitat, certamente sucumbirá. E junto sucumbirá a biodiversidade e demais valores tão importantes para o homem.⁷⁹

⁷⁸ BECHARA, Erika. op. cit. p.66-67.

⁷⁹ Ibidem. p.67-68.

1.8.4 Caça e comércio ilegal

O comércio ilegal de animais silvestres acaba incentivando a caça ilegal desses animais. Os caçadores motivados pela procura de determinadas espécies da fauna silvestre, inclusive algumas ameaçadas de extinção, e munidos pela ganância, ignoram a função ecológica que esses animais desempenham, e os capturam de seu *habitat* gerando o desequilíbrio do meio ambiente e a conseqüente extinção da espécie capturada, bem como de outras que dela dependem.

Nesse sentido, Erika Bechara leciona que:

O caçador não tem a menor preocupação com a função ecológica que os espécimes capturados cumprem no ecossistema e com o desequilíbrio ambiental que a retirada dessa engrenagem pode causar. Não respeita os ciclos de reprodução dos animais nem mesmo as etapas de desenvolvimento. Essa irracionalidade, misturada à ganância, é que impede a renovação do estoque de exemplares de uma espécie e provoca, por fim, a sua extinção.⁸⁰

Para Paulo Affonso Leme Machado, a caça incontrolada tem causado a extinção de espécies e ameaça a fauna silvestre não só no Brasil como de grande parte de países, no entanto, comenta que como o consumo de determinados animais está inserido na cadeia alimentar, na qual o homem faz parte, é necessário classificar a caça em suas diversas modalidades para se saber o que é permitido e o que é proibido.⁸¹

Embora o comércio e a caça profissional e predatória sejam proibidos, pelas leis que cuidam da proteção da fauna, como a Lei 5.197/67 e a Lei 9.605/98, tais condutas estão sendo praticadas de forma crescente, o que faz do tráfico de animais

⁸⁰ BECHARA, Erika. op. cit. p.80.

⁸¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. op. cit. p.767.

silvestres o terceiro maior do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e armas.

Essas questões serão mais aprofundadas no capítulo referente ao tráfico de animais silvestres no Brasil.

1.9 Competência para legislar e proteger a fauna

A competência para legislar sobre a fauna está prevista no artigo 24, inciso VI da Constituição Federal que dispõe que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Essa competência, também pode ser estendida aos Municípios por força do artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal.

Já a competência para proteger a fauna está prevista no artigo 23, inciso VII, da Constituição Federal que preceitua que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, preservar as florestas, a fauna e a flora.

Assim pode-se dizer que, no tocante à fauna tem-se competência legislativa concorrente e competência material comum.

1.10 Instrumentos processuais de proteção à fauna

1.10.1 Ação civil pública

A ação civil pública tem como objetivo a reparação de danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente; ao consumidor; à ordem urbanística; a

bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; por infração da ordem econômica e da economia popular; à ordem urbanística. (artigo 1º, da Lei nº 7.347/85).

Assim, como instrumento para a proteção do meio ambiente, e conseqüentemente da fauna, na esfera civil, temos a ação civil pública.

Nos termos do artigo 3º da Lei 7.347/85, a ação civil pública tem como objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Nos dizeres de Édis Milaré, “o objeto da ação vem a ser o pedido de providência jurisdicional que se formula para a proteção de determinado bem da vida.”⁸²

Para referido autor, a condenação em dinheiro na ação civil pública ambiental, só faz sentido quando a reconstituição do bem ambiental danificado não é viável, fática ou tecnicamente. A regra consiste em buscar, por todos os meios razoáveis, a fruição do bem ambiental; assim, se a ação visar à condenação em obrigação de fazer (p.ex., plantar árvores nas áreas de preservação permanente; realizar reformas necessárias à conservação do bem tombado) ou de não fazer (p.ex., parar a exploração de recursos naturais em unidades de conservação; estancar o lançamento de efluentes industriais em um rio), o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva.⁸³

A ação civil pública deve ser proposta no local onde ocorreu o dano ambiental (artigo 2º da Lei 7.347/85), podendo ser proposta pelo Ministério Público; Defensoria Pública; União, Estados, Distrito Federal e Municípios; autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e associação desde que esta esteja

⁸² MILARÉ, Édis. op. cit. p.510.

⁸³ Ibidem. p.511.

constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 5º da Lei 7.347/85).

No caso da ação civil pública ser proposta por associação, o Juiz poderá dispensar o requisito da pré-constituição, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido (artigo 5º, § 4º da Lei 7.347/85).

Caso o Ministério Público não intervira no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei (artigo 5, § 1º da Lei 7.347/85).

Nos termos do artigo 5º, § 3º da Lei 7.347/85, havendo desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

A Lei 7.347/85 criou com exclusividade para o Ministério Público, na primeira parte do § 1º do artigo 8º, o instrumento do inquérito civil para a colheita de provas antes da propositura da ação civil pública, ao preceituar: “O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.”

Percebe-se pela leitura do dispositivo acima que a instauração do inquérito civil não é obrigatória, podendo o Ministério Público propor de imediato a ação civil pública.

Pelo disposto no artigo 9º “caput” da Lei 7.347/85 se o Ministério Público, após de esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente. Nesse caso, os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (§ 1º), que poderá homologar o pedido de arquivamento ou designar outro do Ministério Público para o ajuizamento da ação (§ 4º).

Importante consignar que pelo artigo 10 da Lei 7.347/85, constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Destaca-se ainda na Lei 7.347/85, o § 6º do artigo 5º, incluído pela Lei 8.078/90 (Código do Consumidor) que dispõe que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”

Para Paulo Affonso Leme Machado, o termo “ajustamento” não significa transigência no cumprimento das obrigações legais, não podendo o Ministério Público fazer concessões de “interesses sociais e individuais indisponíveis” (artigo 127, *caput*, da CF), sendo inadmissível por parte do Ministério Público, dispor ou renunciar às obrigações legais.⁸⁴

⁸⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. op. cit. p.374.

No entendimento de referido autor, o ajustamento refere-se a “obrigações legais”, onde se incluem comportamentos vinculados e discricionários, sendo que nos comportamentos vinculados não pode haver opção sobre sua exigibilidade imediata (a não ser que a legislação preveja prazos) e nos comportamentos discricionários, na análise da conveniência e oportunidade por parte da Administração Ambiental ou do Ministério Público, deverá ser levado em conta o interesse ambiental.⁸⁵

Por fim, cumpre salientar o artigo 13, “caput”, da mesma norma legal, estabelecendo que “havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”

No entendimento de Paulo Affonso Leme Machado, o artigo acima transcrito foi uma das inovações da Lei da Ação Civil Pública, criando um fundo em que os recursos não advêm do Poder Executivo, mas das condenações judiciais, visando a recomposição dos bens e interesses lesados.⁸⁶

De acordo com Laerte Fernando Levai⁸⁷, em relação à proteção da fauna podemos citar alguns exemplos de ações civis públicas propostas pelo Ministério Público, visando:

- a) impedir rodeios, devido a utilização de instrumentos e métodos que causam dor e sofrimento aos animais, caracterizando maus tratos e crueldade;

⁸⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. op. cit. p.375.

⁸⁶ Ibidem. p.377.

⁸⁷ LEVAI, Laerte Fernando. op. cit. p.113.

- b) impedir apresentação de animais em circo, quando estas caracterizam abusos contra os animais;
- c) impedir o abate de animais com métodos vedados por lei, por ocasionarem sofrimento a estes;
- d) impedir a utilização irregular de animais silvestres em circos, dentre outras.

1.10.2 Ação penal

Muitas das condutas praticadas em prejuízo da fauna são ilícitos penais tipificados na Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), que reservou em seu Capítulo V (Dos Crimes contra o Meio Ambiente), Seção I (Dos Crimes contra a Fauna), nove artigos (artigos 29 a 37) para os crimes contra a fauna.

As condutas delituosas estão previstas nos artigos 29 a 35. O artigo 29 refere-se à caça e os artigos 34 e 35 à pesca. As penas dos artigos 29, 31 e 32 não ultrapassam a um ano de detenção, sendo aplicável o instituto da transação penal, previsto no artigo 76 da Lei 9.099/95 combinado com a Lei 10.259/2001. Os artigos 30, 33, 34 e 35 têm penas máximas superiores a dois anos, o que dá ensejo a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95 combinado com a Lei 10.259/2001. O artigo 36 é norma explicativa e o artigo 37 dispõe sobre causa de isenção de pena.⁸⁸

Cumprе ressaltar que para a aplicação do instituto da transação penal é necessária a prévia composição do dano ambiental (artigo 27 da Lei 9.605/98) e para a aplicação da suspensão condicional do processo é necessário que o infrator

⁸⁸ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2004. p.120.

tenha realizado a reparação do dano ambiental, nos termos do artigo 28 da Lei 9.605/98.

A ação penal nos crimes contra a fauna é pública incondicionada, sendo o legitimado para propô-la o Ministério Público.

A competência para processar e julgar os crimes contra a fauna foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, através de sua súmula 91, como sendo da Justiça Federal, devido a interpretação do artigo 1º da Lei 5.197/67, que dispõe que a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, devendo no entanto a União zelar por ela.

Porém, essa súmula foi cancelada na sessão de 08/11/2000, da Terceira Seção do STJ.

Nesse sentido, o relato de Nicolao Dino de Castro Costa Neto, Ney de Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro Costa:

Em 11 de outubro de 2000, a Terceira Seção do STJ julgou o Conflito de Competência nº 29.508/SP, Relator o Ministro Fontes de Alencar, declarando a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o crime previsto no art. 34, II, da Lei nº 9.605/98. Cuidava-se de pesca com petrechos proibidos no Córrego Bela Vista, Comarca de Santa Rosa de Viterbo, São Paulo. O Juízo Federal de Ribeirão Preto (SP) o Juízo Estadual daquela Comarca reputaram-se competentes para a causa.

O reconhecimento da competência estadual deveu-se ao fato de o crime não haver ocorrido em rio ou lago pertencente à União, ou mesmo no mar territorial brasileiro.⁸⁹

A partir daí, para os autores retro citados:

Desencadeou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça procedimento com vistas ao cancelamento da Súmula nº 91. A súmula foi então, cancelada, podendo-se depreender que, na esteira do raciocínio desenvolvido pelo STJ, somente remanesceria a

⁸⁹ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro. **Crimes e infrações administrativas ambientais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p.133.

competência da Justiça Federal em relação a delitos contra a fauna praticados em áreas pertencentes à União.⁹⁰

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem seguindo essa orientação, conforme se pode perceber nas seguintes jurisprudências:

Penal - Crime Contra a Fauna - Apreensão de Pássaros Silvestres - Leis 5.197/67 e 9.605/98 - Justiça Federal - Disposições Constitucionais - Competência - Cancelamento da Súmula nº 91 pelo E. Tribunal Superior Tribunal de Justiça - Competência da Justiça Estadual - Remessa dos Autos à Justiça Estadual Competente - Improvimento do Recurso.

A competência da Justiça Federal é delimitada pela norma preconizada no art. 109 da Constituição Federal.

A Lei 9.605/98 revogou a Lei 5.167/67, não tendo especificado a competência para processar e julgar as ações que atingem os bens nela protegidos. O E. STJ cancelou a Súmula nº 91 do E. STJ que determinava a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a fauna, quando estes não ofenderem bens, interesses ou serviços da União.

À Justiça Estadual, de competência remanescente e residual, caberá processar e julgar os crimes previstos na Lei AMBIENTAL, à exceção da competência federal decorrente do disposto no art. 109 da Carta Magna.

Reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o CRIME contra a fauna relacionado à apreensão de pássaros silvestres, por ausência de interesse da União, é de ser determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual competente.

Recurso improvido.⁹¹

Recurso Criminal - Penal e Processual Penal - Crime Contra a Fauna - Competência - Cancelamento da Súmula 91 do Superior Tribunal De Justiça.

I - A súmula 91 do Superior Tribunal de Justiça que determinava a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a fauna foi cancelada pela E. 3ª Seção daquela Corte, em sessão realizada em 08.11.2000 e publicada no DJU de 27.11.2000. Tal se sucedeu em função da Lei nº 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, ter revogado a Lei 5.167/67, vez que tratou de descrever todos os delitos praticados contra o meio ambiente, a fauna e a flora.

II - Portanto, sendo a proteção AMBIENTAL comum à União, aos Estados e aos Municípios e não tendo a Lei 9.605/98 especificado a

⁹⁰ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro. op. cit. p.133.

⁹¹ BRASIL, Tribunal Regional. Região, 3. Apelação Criminal nº 2002.61.02.003446-3/2-SP. Relator: Juiz Luiz Stefanini. Publicado no DOU em 25/05/2004.

competência para processar e julgar as ações que atingem os bens ali protegidos, tem-se que a competência é da Justiça Comum Estadual. É que a competência da Justiça Federal está delimitada e expressamente prevista no artigo 109 da Constituição Federal, enquanto que a competência estadual é remanescente e residual. À Justiça Federal caberá processar e julgar os crimes previstos na Lei AMBIENTAL somente quando houver lesão a bem, interesse ou serviço da União, p. ex. quando violar espaço territorialmente protegido pelo Poder Público Federal, como áreas de proteção AMBIENTAL, de relevante interesse ecológico, reservas extrativistas, dentre outros, declarado como tal por ato do executivo ou do legislativo federal. III - Recurso não conhecido e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.⁹²

Não obstante as decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpre ressaltar, que a Lei 9.605/98 não revogou totalmente a Lei 5.197/67. Ocorre que a Lei 9.605/98, por tratar dos crimes contra o meio ambiente e dentre eles, dos crimes contra a fauna, revogou tacitamente alguns dispositivos legais da Lei 5.197/67 que disciplinavam sobre os delitos contra a fauna.

Costa Neto, não concorda com o cancelamento da Súmula nº 91 pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a Lei 9.605/98 não modificou praticamente em nada a questão da competência criminal em matéria ambiental.⁹³

Aduz, ainda, que:

A Corte Superior adotou um novel posicionamento a partir de um caso referente à pesca predatória. Acontece que o tratamento legal dado aos peixes difere daquele atribuído aos espécimes da fauna silvestre. Com efeito, enquanto os peixes são considerados *res nullius*, os animais integrantes da fauna silvestre são, como já acentuado, propriedade do Estado brasileiro (art. 1º da Lei nº 5.167/67). Isto por si só já revela que devem ser distintas as conseqüências da captura de espécimes da fauna ictiológica e da fauna silvestre.⁹⁴

⁹² BRASIL. Tribunal Regional Federal. Região, 3. Recurso Criminal número 1999.03.99.019967-2/SP. Relator: Juiz Souza Ribeiro. Publicado no DOU em 10/12/2001.

⁹³ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro. op. cit. p.134.

⁹⁴ Ibidem. p.134.

Ouso discordar do entendimento acima. A Constituição Federal, ao proteger a fauna, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, não faz nenhuma distinção, estando protegidos todos os animais, inclusive os aquáticos.

Também a Lei 5.197/67 ao definir em seu artigo 1º a fauna silvestre e ao dispor que ela é propriedade do Estado, o faz de forma abrangente, incluindo a fauna aquática.

Assim, não é mais possível aceitar a idéia de tempos remotos em que os animais, inclusive os aquáticos, eram considerados “res nullius” (coisa sem dono). Os peixes, assim como todos os demais animais silvestres, devem ser considerados propriedade do Estado, no sentido que cabe a todos os entes da federação: União, Estado, Distrito Federal e Município, nos termos do artigo 23, inciso VII, zelar pela sua proteção.

Na opinião de Nicolao Dino de Castro Costa Neto, Ney de Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro Costa:

Afigura-se inviável a definição de competência para processar e julgar crimes contra a fauna silvestre, a partir do local em que se realizar a conduta típica. De fato, seja no interior de unidade de conservação federal, seja fora dela, os espécimes integrantes da fauna silvestre continuarão a ser propriedade do Estado, nos termos do preceito legal supramencionado.⁹⁵

E os mesmos autores exemplificam entendendo que:

Não parece ser adequado que a captura irregular de uma onça, por exemplo, no interior de um bem da União (área indígena) atraia a competência da Justiça Federal, enquanto que a apanha desse mesmo animal fora do bem federal implique na competência da Justiça Estadual. O fator determinante da competência, em tais moldes, não detém, a nosso ver, suficiente carga de razoabilidade, porquanto distancia-se dos critérios elencados no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Afinal, o bem jurídico lesado em tais infrações não é a área pertencente à União, mas sim a fauna silvestre.⁹⁶

⁹⁵ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro. op. cit. p.134.

⁹⁶ Ibidem. p.134.

Continuam a explanação afirmando que “sendo espécime da fauna Silvestre propriedade do Estado (pessoa jurídica de direito internacional), este é que deverá ser o vetor definidor da competência jurisdicional, traduzido na existência de lesão a bem e interesse federal, independentemente do local em que se consumar a infração.”⁹⁷

É notório, segundo esses autores, que “não há na Lei 9.605/98 nenhum dispositivo capaz de infirmar o conteúdo do art. 1º da Lei 5.167/67, cuja vigência e eficácia, portanto, não podem ser desconsideradas.”⁹⁸

E concluem asseverando que:

Não obstante o respeitável entendimento do Superior Tribunal de Justiça, temos que a competência para processar e julgar crimes em detrimento da fauna silvestre continua a ser de competência da Justiça Federal, por implicar em violação a bem e interesse federal. Trata-se de matéria de índole constitucional que certamente ainda será objeto de novo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, Corte incumbida da função de guardiã da supremacia da Carta Maior.⁹⁹

Em sentido contrário temos a opinião de Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas sustentando que, com o cancelamento da Súmula 91 do STJ:

A competência para processar e julgar os crimes contra a fauna é, em princípio da justiça dos Estados e, excepcionalmente, da Justiça Federal nos casos em que os espécimes atingidos estiverem protegidos em área da União, por exemplo, um parque nacional ou uma reserva indígena.¹⁰⁰

Concordo com o entendimento daqueles que defendem ser a Justiça Estadual a competente, em regra, para processar e julgar os crimes contra a fauna, pois a competência para a proteção da fauna nos termos do artigo 23, inciso VII da

⁹⁷ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro. op. cit. p.135.

⁹⁸ Ibidem. p.135.

⁹⁹ Ibidem. p.135.

¹⁰⁰ Ibidem. p.56.

Constituição Federal é comum à União, Estado, Distrito Federal e Município e a competência da Justiça Federal é limitada as hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, enquanto a competência da Justiça Estadual é remanescente e residual. Assim, a competência para processar e julgar os crimes contra a fauna, só deve ser deslocada para a Justiça Federal caso haja ofensa a bens, interesses ou serviços da União.

Como exemplos de ações penais cujo objeto é a tipificação de crimes contra a fauna, podemos citar a caça de aves silvestres, com infração ao artigo 29 da Lei 9.605/98; maus tratos de animais em rodeio, configurando o delito do artigo 32 da Lei 9.605/98, molestamento de cetáceos, com infração aos artigos 1º e 2º da Lei 7.643/87, entre outras.¹⁰¹

Objetivou-se com o presente capítulo apresentar os conceitos, as classificações, finalidades, funções e aspectos jurídicos da fauna para que o leitor tenha subsídios para compreender a importância da preservação da fauna para o equilíbrio ambiental.

No próximo capítulo encontram-se os principais diplomas legais referentes à proteção da fauna.

¹⁰¹LEVAI, Laerte Fernando. op. cit. p.109.

2 DISPOSITIVOS LEGAIS DE PROTEÇÃO À FAUNA BRASILEIRA

2.1 A fauna e a Constituição Federal brasileira

Dispõe o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal brasileira que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, uma das formas de se assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações é proteger a fauna e a flora, proibindo-se qualquer prática que coloque em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

As Constituições anteriores à de 1988 não contemplavam a proteção da fauna, traziam apenas dispositivos a respeito da caça, ou seja, as referências à fauna se limitavam a sua exploração.¹⁰²

Assim, a Constituição Federal de 1988 inovou no tratamento da proteção jurídica da fauna, estabelecendo sua importância para o meio ambiente e impondo restrições a sua utilização.

¹⁰² PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.225.

Segundo Luiz Regis Prado, a Constituição de 1988:

Constitui um marco divisório na tutela faunística - exigindo uma ordem jurídica que contenha mecanismos delimitativos da utilização desse recurso, “de forma racional, com vistas ‘a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*, CF)”¹⁰³.

E continua o referido autor explicando que:

Para preservar esse importante recurso natural a Carta Magna orienta a sua proteção em três direções: a) pela vedação de práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, ou seja, o papel desenvolvido por uma espécie vegetal ou animal na manutenção do equilíbrio de um ecossistema; b) pela proibição de práticas que provoquem a extinção das espécies, sendo que as principais degradações que contribuem para esse fato são: “destruição dos *habitats* dos organismos (30%); caça comercial (21%); espécies exóticas introduzidas pelo homem, que competem com organismos extintos (16%); caça amadora (12%); controle de pragas (7%); poluentes (1%); e restantes, por diversas razões; c) pela vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, ou seja, atos desnecessários, inúteis, repugnantes e violentos (*v.g.*, abates atroz, incêndios criminosos, trabalhos excessivos, retiradas de órgãos de animais ainda vivos, “farra do boi”).¹⁰⁴

Como forma de coibir as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, a Constituição Federal em seu artigo 225, § 3º estabelece aos infratores ambientais, sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados.

Para dar efetividade ao preceito constitucional temos diplomas legais específicos para a proteção da fauna, alguns até anteriores à Constituição Federal de 1988, mas por ela recepcionados por estarem em harmonia com seus objetivos e outros mais recentes que foram surgindo de acordo com a necessidade da regulamentação jurídica de alguns assuntos, conforme veremos adiante.

¹⁰³ PRADO, Luiz Regis. op. cit. p.225.

¹⁰⁴ *Ibidem*. p.226-227.

2.2 A proteção da fauna silvestre

A Lei 5.197/67, conhecida como Lei de Proteção da Fauna, revogou expressamente o Decreto-lei nº 5.894/43, denominado Código de Caça, cujo objetivo maior era tutelar os aspectos econômicos e patrimoniais advindos da caça e não a integridade e bem-estar dos animais.

Embora aplicável somente à fauna silvestre, terrestre e aquática, conforme já exposto no presente trabalho, a Lei 5.197/67, foi um grande passo para o alcance da efetiva proteção dos animais.

O artigo 1º da referida Lei dispõe que:

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

O conceito de fauna é abrangente incluindo toda fauna silvestre, inclusive a aquática, embora o Decreto-lei 227/61 trate de forma mais específica da proteção da fauna aquática, em especial dos peixes, ao disciplinar a pesca.

A violação ao dispositivo supra, implicava na pena estabelecida no artigo 27, § 1º, ou seja, pena de reclusão de 1(um) a 3(três) anos. Tal dispositivo foi revogado pelo artigo 29 da Lei dos Crimes Ambientais.

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), em seu capítulo dos crimes contra a fauna, elencou tais condutas em seu artigo 29 ao estabelecer que aquele que matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da

autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, será punido com pena de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Para Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas “o crime do artigo 29, ‘caput’, da Lei 9.605/98 é a repetição bem aperfeiçoada do art 1º da Lei 5.197/67, só que sancionado de forma branda, pois a pena da lei revogada era de um a três anos de reclusão.”¹⁰⁵

Ainda sobre esta Lei, o artigo 29, em seu § 1º, também considera conduta ilícita e pune com a mesma pena do “caput”, ou seja, com detenção de seis meses a um ano, e multa, quem:

- I - impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
- II - modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
- III - vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Observa-se assim, como bem ressalta Luiz Regis Prado, que:

A presente lei não se limita a proteger esses animais quando nativos ou em rota migratória na sua fase adulta, mas estende sua tutela também a todos os períodos de seu desenvolvimento (ovos, filhotes, adultos, etc) – visto que pune igualmente *quem impede* (obsta, impossibilita, obstrui), “sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida” (elemento normativo relativo à ausência de uma causa de justificação), *a procriação da fauna* (art.29, § 1º, I), além de resguardar seu *habitat* e progeneritura – ninhos (habitação feita pelas aves para a postura de ovos e criação de filhotes), abrigos (refúgios) e criadouros naturais (locais de reprodução, procriação), posto que também veda a modificação (alteração), dano (lesão) ou destruição (extermínio)do mesmo (art. 29, § 1º).¹⁰⁶

¹⁰⁵ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. op. cit. p.89.

¹⁰⁶ PRADO, Luiz Regis. op. cit. p.233.

Para Ney de Barros Bello Filho, a conduta do inciso I abrange qualquer ato de castração ou esterilização do animal silvestre, sendo também conduta ilícita a obstaculização do acasalamento.¹⁰⁷

Nesse sentido, também para Paulo Affonso Leme Machado, “a esterilização cirúrgica ou através de alimentos está abrangida na incriminação.”¹⁰⁸

Em relação ao inciso II, o mesmo autor acima, coloca que os ninhos, abrigos e criadouros naturais dos animais silvestres recebem proteção penal integral já que nenhuma licença, permissão ou autorização pode tirar o comportamento ilícito desse comportamento.¹⁰⁹

No tocante ao inciso III, percebe-se que a Lei 9.605/98 repetiu a proibição trazida pelo “caput” do artigo 3º da Lei 5.197/67 que proíbe o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha, com exceção dos espécimes provenientes de criadouros legalizados (§ 1º). Também pelo § 3º do artigo 3º da Lei 5.197/67, introduzido pela lei 9.111 de 10/10/1995, será considerado comércio ilegal, o simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País.

A pena cominada na Lei 5.197/67 para aquele que violasse o artigo 3º era de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, conforme o “caput” do artigo 27 da Lei 5.197/67.

A Lei 9.605/98 ao tratar especificamente dos crimes ambientais e elencar em seu artigo 29, § 1º, inciso III as mesmas condutas estabelecidas no artigo 3º da Lei 5.197/67, acabou revogando o artigo 27 “caput” dessa lei.

¹⁰⁷ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro. **Crimes e infrações administrativas ambientais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p.189.

¹⁰⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. op. cit. p.784.

¹⁰⁹ Ibidem. p.784.

Assim, a pena para aquele que pratica o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha, com exceção dos espécimes provenientes de criadouros legalizados, será de detenção de seis meses a um ano e multa.

Observa-se que a pena é irrelevante perto da gravidade da infração, já que o comércio ilegal da fauna silvestre e de seus produtos é uma das principais causas da crescente extinção das espécies e da conseqüente perda da nossa biodiversidade.

Nota-se que para todas as condutas estabelecidas no artigo 29 da lei 9.605/98 tem-se a mesma pena, detenção de seis meses a um ano, e multa. Tal fato é criticado por alguns doutrinadores, uma vez que é punido com a mesma pena comportamentos com níveis de gravidade diversos, por exemplo, aquele que apanha um animal silvestre, conduta presente no “caput” do artigo 29, é apenado com a mesma pena daquele que mata ou comercializa ilegalmente este animal.

Nesse sentido, para Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas:

O legislador fixou a mesma pena atribuída à caça de animais, ou seja, seis meses a um ano de detenção e multa. Esse foi um dos piores erros da Lei Penal Ambiental. O comércio, ato grave que causa, efetivamente, o maior dano à proteção dos espécimes, acabou se tornando um crime de bagatela.¹¹⁰

Frisa-se que, para configurar o crime do artigo 29, § 1º, inciso III, é necessário que o espécime da fauna silvestre seja proveniente de criadouros não legalizados, requisito que também aparece no artigo 3º, § 1º da Lei 5.197/67, motivo pelo qual foi necessária sua regulamentação pelo órgão ambiental competente, no caso, o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

¹¹⁰ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. op. cit. p.97.

O IBAMA, através de suas portarias definiu e classificou os criadouros em: a) Criadouros Conservacionistas: são aqueles que têm por objetivo apoiar as ações do IBAMA e dos demais órgãos ambientais envolvidos na conservação das espécies, auxiliando a manutenção de animais silvestres em condições adequadas de cativeiro e dando subsídios no desenvolvimento de estudos sobre sua biologia e reprodução. Nesta categoria, os animais não podem ser vendidos ou doados, apenas intercambiados com outros criadouros e zoológicos para fins de reprodução, sendo regulamentados pela Portaria nº 139/93 do IBAMA; b) Criadouros Comerciais: são aqueles que têm por objetivo a produção das espécies para fins de comércio, seja do próprio animal ou de seus produtos e subprodutos, sendo regulamentados pela Portaria nº 118/97 do IBAMA; c) Criadouros Comerciais da Fauna Exótica: regulamentam a criação de animais exóticos, ou seja, animais provenientes de outros países. Ex: javalis, estão previstos na Portaria nº 102/98 do IBAMA; d) Criadouros Científicos: regulamentam as atividades de pesquisas científicas com animais silvestres. Só podem obter esse registro, Órgãos ou Instituições devidamente reconhecidas pelo Poder Público, como Universidades e Centros de Pesquisa previstos na Portaria nº 016/94 do IBAMA.¹¹¹

Além das portarias que regulamentam os criadouros, temos outras portarias que tratam da comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira provenientes de criadouros com finalidade econômica e industrial e, em caráter excepcional, de jardins zoológicos registrados junto ao IBAMA (Portaria nº 117/97 do IBAMA) e da importação e da exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica (Portaria nº 93/98 do IBAMA).¹¹²

¹¹¹ Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/fauna/criadores.php>>. Acesso em: 17 abr. 2007.

¹¹² Idem. Acesso em: 17 abr. 2007.

A Constituição Federal em seu artigo 225, § 3º, conforme já exposto, protege a fauna também na esfera administrativa ao dispor que além das sanções penais e da obrigação de reparar os danos causados, os infratores ambientais estarão sujeitos às sanções administrativas.

A Lei 9.605/98, além de dispor sobre os crimes ambientais estabelecendo suas sanções penais, dispõe também, em seu capítulo VI, sobre as sanções administrativas, que por sua vez são regulamentadas pelo Decreto 3.179/99.

Assim, comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre, configura ilícito administrativo punido com multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por exemplar excedente. (artigo 16 do Decreto 3.179/99).

A pena das condutas dispostas no artigo 29 “caput” e no seu parágrafo § 1º podem ser aumentadas de metade se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; II - em período proibido à caça; III - durante a noite; IV - com abuso de licença; V - em unidade de conservação; VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

No caso do inciso I, para a aplicação do aumento da pena será necessário consultar as listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção fornecida pelos órgãos ambientais competentes, inclusive estaduais e municipais já que poder haver variação de uma região para outra, bem como, consultar os Anexos da Convenção Internacional das espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

As mesmas condutas descritas no artigo 29 da Lei 9.605/98 são consideradas infrações administrativas punidas pelo artigo 11 do Decreto 3.179/99 com multa de

R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Para finalizar, cumpre ressaltar que o artigo 29 da Lei 9.605/98 não incide aos atos de pesca, conforme dispõe seu parágrafo 6º.

Para os atos de pesca, cujo objeto são os grupos de peixes, crustáceos e moluscos, incidem os artigos 34 e 35 da Lei 9.605/98 que tratam exclusivamente da pesca.

Importante observar que os cetáceos (mamíferos pisciformes com as extremidades anteriores transformadas em nadadeiras e sem as posteriores, com cauda sempre horizontal e aberturas nasais na parte superior da cabeça), como por exemplo, as baleias, golfinhos, botos e os mamíferos da ordem dos sirênios, como o peixe-boi, são integrantes da fauna silvestre aquática e estão suscetíveis a caça, incidindo assim o artigo 29 da Lei 9.605/98.¹¹³

2.2.1 Sobre a caça

O artigo 2º da Lei 5.197/67 proíbe a caça profissional, embora permita e regulamente em seus dispositivos seguintes algumas modalidades de caça.

As modalidades de caça podem ser classificadas em: caça de controle; caça de subsistência; caça amadorista e caça científica.

¹¹³ PRADO, Luiz Regis. op. cit. p.232.

a) Da caça de controle

O parágrafo 2º do artigo 3º preceitua que: “Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública”.

Tem-se aqui a caça de controle onde é permitida a destruição de animais silvestres que tragam prejuízo à agricultura ou à saúde pública.

Para Nicolao Dino de Castro Costa Neto, Ney de Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro Costa tal dispositivo, ao preceituar que a caça de controle à destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura e à saúde pública o fez de forma muito estreita, pois ela é mais que isso. Para eles, ela “representa a matança de animais por estado de necessidade, tudo para proteger bem jurídico mais relevante, que pode ser a saúde e a agricultura, mas também, pode ser a sobrevivência de outra espécie animal ou vegetal.”¹¹⁴

Na visão dos referidos autores é necessário que haja permissão da autoridade pública para que possa haver o abate de animais considerados nocivos ao ambiente e a outras espécies. E continuam afirmando que:

Não se trata de cheque em branco fornecido pela legislação protetora, mas sim de possibilidade de descriminalização de uma conduta, em razão de um estado de necessidade reconhecido pela norma, e que depende de ato administrativo permissivo. Por essa razão é de se observar que elementos tais como a abrangência, duração de atividades e espécies abrangidas pela permissão devem restar claros no ato administrativo autorizativo.¹¹⁵

Esse também é o entendimento de Paulo Affonso Leme Machado, ao ensinar que:

¹¹⁴ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro. op. cit. p.181.

¹¹⁵ Ibidem. p.181.

O homem interfere pela caça de controle para reequilibrar as relações plantas ou florestas/animais em casos específicos. A permissão para esse tipo de atividade deverá ser expressamente motivada pela autoridade pública, indicando quais os perigos concretos ou iminentes, qual a área de abrangência, as espécies nocivas e a duração da atividade destruidora.¹¹⁶

Celso Antonio Pacheco Fiorillo faz duas observações importantes a respeito dessa modalidade de caça. Ressalta primeiramente, que a caça de controle só deve ser feita após atividades de manejo ecológico e avaliações de impacto ambiental, e frisa que somente esta é permitida pelo § 2º do artigo 3º, sendo vedada a comercialização dos produtos dela decorrentes.¹¹⁷

Erika Bechara, ao discorrer sobre o assunto adverte que a caça de controle não é permitida apenas pelo § 2º do artigo 3º da Lei 5.197/67, mas também pelo artigo 37 da Lei 9.605/98, em seus incisos II e IV, que dispõe que não é crime o abate de animal, quando realizado para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente (inciso II) e por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente (inciso IV).¹¹⁸

Referida autora, também compartilha da opinião de Nicolao Dino de Castro Costa Neto, Ney de Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro Costa, no tocante a ampliação da caça de controle, ao colocar que:

Com arrimo na Constituição, poderíamos até mesmo ampliar as hipóteses do art. 3º, § 2º, 2ª parte da Lei n. 5.197/ 1967 e do art. 37 da Lei n. 9.605/1998, de modo que o direito de destruição pudesse ser exercido não apenas quando animais colocassem em risco a saúde pública e a agricultura, mas sempre que os animais colocassem em risco, por qualquer forma, o bem-estar, a segurança

¹¹⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. op. cit. p.775.

¹¹⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. op. cit. p.103.

¹¹⁸ BECHARA, Erika. op. cit. p.161.

e a saúde do homem, sendo a destruição, porém, a única alternativa de neutralização do risco.¹¹⁹

Frisa, no entanto, que para uma interpretação sistemática da Constituição, é necessário para o exercício legítimo do direito de caça de controle ou direito de destruição, dois requisitos essenciais : a nocividade real, atual e próxima da espécie que se pretende exterminar e a inexistência de meios outros de pôr fim à essa ameaça. Segundo ela, são esses dois critérios que irão revelar a absoluta necessidade de destruição de alguns exemplares da fauna.¹²⁰

No tocante à nocividade da espécie a ser destruída, é necessário ter cautela, uma vez que o número de espécies realmente nocivas é mínimo e na maioria das vezes, o animal se torna nocivo devido à ação do próprio homem.

Nesse sentido, a lição de Roger Dajoz, ensina que:

A conservação da natureza obriga, também, a rever a noção de espécie nociva. São muito poucas as espécies que, realmente, são nocivas. É o caso particularmente das aves de rapina, cujas populações em nosso país, como em toda a Europa Ocidental, sofrem reduções catastróficas. A causa desse fato encontra-se na caçada desenfreada feita a esses animais (justificada por preconceitos ridículos devidos à ignorância e cuidadosamente mantidos por aqueles que tiram lucros dessas idéias, como, por exemplo, os negociantes de munições) e além disso no envenenamento de numerosas espécies por efeito da acumulação em seu organismo de resíduos de pesticidas. A acusação feita às aves de rapina de destruírem grande quantidade de caça é absolutamente injustificada. Estas aves apanham quantidade mínima de caça quando não se dá o caso de se nutrirem de roedores e capturam quase sempre indivíduos doentes, contribuindo assim para manter o bom estado sanitário da caça. Quanto às histórias relativas a viajantes atacados por águias trata-se de conversa fiada devida à má fé dos indivíduos que querem se fazer de importantes ou de jornalistas com falta de notícias sensacionais.¹²¹

¹¹⁹ BECHARA, Erika. op. cit. p.162.

¹²⁰ Ibidem. p.163.

¹²¹ Apud BECHARA, Erika. op. cit. p.163.

b) Da caça de subsistência

Outra modalidade de caça a ser lembrada, embora não prevista pela Lei 5.197/67, é a caça de subsistência.

Provavelmente, a ausência dessa previsão, deve-se ao fato do direito de sobrevivência ser inerente ao próprio homem e prevalecer sobre as leis por ele elaboradas.

Nesse sentido, descrevemos a lição do engenheiro agrônomo Luiz Fernando Macieira de Pádua, entendendo que: “a Lei de Proteção à Fauna não faz a ela nenhuma referência, pois o direito de sobrevivência é regido por lei natural, muito maior que as leis humanas, uma vez que é nato com o próprio homem.”¹²²

Segundo Paulo Affonso Leme Machado, a caça de subsistência ou de sobrevivência são praticadas pelas populações indígenas nas reservas que lhe são reconhecidas e também pelas populações interioranas quando essas não tem acesso aos produtos oriundos da fauna domesticada.¹²³

Questão interessante colocada pelo referido autor é a necessidade ou não do consentimento prévio da autoridade pública para o exercício da caça de subsistência, já que a lei nada diz a respeito. Para ele, essa lacuna da lei não foi feliz, pois a exigência da “licença” seja ela individual ou coletiva (tribos indígenas) evitaria a ocultação da caça profissional.¹²⁴

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

A caça de subsistência é permitida, apesar da Lei de Proteção da Fauna não prever tratamento sobre ela, porque o fundamento de sua existência baseia-se na própria inviolabilidade do direito à vida. Desse modo, se a caça é de subsistência, legítima a sua prática, pois o que se tutela é o exercício do direito à vida”, lembrando que o que

¹²² Apud MACHADO, Paulo Affonso Leme. op. cit. p.777.

¹²³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. op. cit. p.777.

¹²⁴ Ibidem. p.777.

se permite é a caça de subsistência e não o comércio do seu produto.¹²⁵

Para Erika Bechara, a caça de subsistência vem disciplinada na Lei 9.605/98 em seu artigo 37, inciso I, que dispõe que não é crime o abate de animal, quando realizado em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família.¹²⁶

No seu entendimento:

Já que o alimento de origem animal é de extrema relevância para o desempenho das funções básicas do corpo humano, é certo que quando a fauna silvestre for o único alimento animal possível para os habitantes de uma dada localidade, ou seja, quando estas pessoas não tiverem acesso aos produtos provenientes da fauna doméstica, cuja comercialização é permitida, o seu consumo será inevitável e plenamente justificável.¹²⁷

Reforçando seu ponto de vista, referida autora, cita Paulo Nogueira Neto, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e os irmãos Passos de Freitas que advertem que a interpretação do artigo 37, inciso I da Lei 9.605/98 deve ser restritiva, "pois, caso contrário, será a porta aberta para a justificativa para a prática do crime", sendo necessário que o infrator prove "suficientemente o seu estado de miserabilidade e a impossibilidade de alimentar-se por outra forma."¹²⁸

Finaliza a autora, frisando que assim como na caça de controle, a caça de subsistência não pode configurar a prática de comércio. A captura do animal deve ser destinada ao próprio caçador para que este aproveite de sua carne ou a distribua para seus convivas, não sendo permitida a troca do produto animal por dinheiro ou

¹²⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. op. cit. p.103.

¹²⁶ BECHARA, Erika. op. cit. p.157-158.

¹²⁷ Ibidem. p.158.

¹²⁸ Ibidem. p.159.

outros bens, pois em isso ocorrendo não estaremos mais diante da caça de subsistência, mas sim da caça profissional.¹²⁹

c) Da caça amadorista

A Lei 5.197/67 permite a caça amadorista, regulamentando-a e estimulando-a em vários de seus artigos.

O artigo 6º da Lei 5.197/67 estabelece que:

O Poder Público estimulará a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte; b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Para o funcionamento desses clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo, exige a lei que essas entidades requeiram licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes durante o período defeso e dentro do perímetro determinado (artigo 12), sendo ainda exigida licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente, para exercício da caça (artigo 13), acompanhada do porte de arma emitido pela Polícia Civil (parágrafo único do artigo 13).

Paulo Affonso Leme Machado entende que a Lei de Proteção da Fauna de 1967, que foi sabiamente inovadora proibindo a caça profissional, não teve esta mesma amplitude de vista ao permitir a caça amadorista. Para ele “procura-se dar foros de legitimidade a uma prática que fere não só o equilíbrio ecológico, como afronta um estilo pacífico de vida.”¹³⁰

E continua afirmando que associar a caça amadorista a uma modalidade de esporte é distorcer o conceito de esporte e “camuflar emoções desordenadas”, já

¹²⁹ BECHARA, Erika. op. cit. p.159.

¹³⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. op. cit. p.776.

que o conceito de esporte não contém agressão nem ao esportista, nem ao ambiente.¹³¹

Também conclui citando o entendimento de Ademar F. Coimbra Filho, da qual compartilha, a saber:

Nosso ponto de vista é o de aceitar o esporte de caça apenas em áreas adrede preparadas para essa forma de lazer. Os parques de caça formados e manejados artificialmente, mantidos por associações de caçadores, possibilitariam ao desportista o mais fácil encontro com a caça, a ampliação dos períodos para o desporto, além de propiciar a organização de outros encontros de interesse dos caçadores, como exposições de material esportivo, cães de caça, armas, etc., sem contarmos com outros entretenimentos.¹³²

Analisando a questão da caça amadorista, Celso Antônio Pacheco Fiorillo, diz que “a caça amadorista tem fundamento jurídico no direito social ao lazer, e a própria Lei de Proteção à Fauna expressamente incentivou a modalidade esportiva em seus arts 6º, a e 12 e s.”¹³³

Para ele, “justificar a impossibilidade da caça amadorista, alegando que haverá um desequilíbrio ecológico, como se tal atividade fosse responsável por este, reflete uma forma de esconder seus verdadeiros causadores.”¹³⁴

No entanto, o referido autor salienta que:

Esta espécie de caça também está sujeita aos regramentos normais que determinam a permissão, ou seja, os critérios de prévia avaliação ambiental, as ressalvas previstas quanto aos aspectos e à observância da conveniência e oportunidade aferidos pela Administração, ante a autorização da caça.¹³⁵

Os regramentos citados por este autor estão previstos no artigo 8º e 10 da lei

5.197/67. O artigo 8º dispõe que:

¹³¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. op. cit. p.776.

¹³² Apud. MACHADO, Paulo Affonso Leme. op. cit. p.776.

¹³³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. op. cit. p.105.

¹³⁴ Ibidem. p.105-106.

¹³⁵ Ibidem. p.105-106.

O Órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

- a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;
- b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;
- c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único: Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.

Para Paulo Affonso Leme Machado:

A Lei de Proteção à Fauna determinou ao órgão público federal (Divisão de Proteção à Natureza do Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes do IBDF) atividade que corresponde a um planejamento da caça. A Lei não estabeleceu o procedimento desses estudos preliminares, mas é evidente que deverão ser fundamentados, uma vez que não é dado ao Poder Público administrar a seu talante o patrimônio faunístico.¹³⁶

Este autor ainda entende que: “os estudos preliminares aqui abordados equivalem à avaliação de impacto e estudo de alternativas da Lei 6.803/80 previstos para as instalações nucleares, indústrias petroquímicas, cloroquímicas e carboquímicas.”¹³⁷

Segundo seu entendimento “a inexistência desses estudos preliminares ou a sua execução de maneira incompleta representam um dano ou lesão potencial à fauna silvestre.” E conclui afirmando que:

Produziria bons resultados para a causa ambiental se o organismo público competente antes de tomar obrigatório seu planejamento de caça para um determinado período, publicasse o plano com o objetivo de colher sugestões tanto de associações ambientais ou de defesa de recursos naturais como dos clubes de caça.¹³⁸

¹³⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. op. cit. p.779.

¹³⁷ Ibidem. p.779.

¹³⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. op. cit. p.780.

O artigo 10 da Lei 5.197/67 elenca as circunstâncias em que a caça é proibida, podendo ser elas divididas, conforme bem ensina Paulo Affonso Leme Machado, em razão dos instrumentos e o modo de caçar e em razão do local em que se efetua a coleta, apanha, perseguição e caça do animal silvestre.¹³⁹

Em razão dos instrumentos e modo de caçar, proíbe-se a caça quando efetuada: com visgos, atiradeiras, fundas, bодоques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça; com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via térrea ou rodovia pública; com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*sylvilagus brasiliensis*); e com armadilhas, constituídas de armas de fogo. (artigo 10 da Lei 5.197/67, alíneas a a d).

Em razão do local a caça é proibida: nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas; nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros; na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas; nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais; nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos; fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas; à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos; e no interior de veículos de qualquer espécie. (artigo 10 da Lei 5.197/67, alíneas e a m).

Caso ocorra violação aos artigos 8º e 10 os infratores estariam sujeitos às sanções penais estabelecidas no artigo 27, § 1º da Lei 5.197/67, ou seja, pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos (penas que foram introduzidas pela Lei 7.653/88 que elevou essas condutas de contravenções penais para crimes). O artigo 27, § 1º

¹³⁹ Ibidem. p.781.

da Lei 5.197/67, porém, encontra-se revogado pela Lei 9.605/98, que estabeleceu novas sanções penais para os infratores ambientais.

Importante ressaltar que a caça amadorista embora permitida e estimulada pela Lei 5.197/67 conforme exposto acima, é proibida pelas Constituições Estaduais de vários estados brasileiros, como é o caso da Constituição do Estado de São Paulo, que em seu artigo 204 proíbe a caça sob qualquer pretexto, embora esse artigo tenha sido objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda em trâmite no Supremo Tribunal Federal.¹⁴⁰

Em contrapartida, o Estado do Rio Grande do Sul, através da Lei Estadual nº 10.056 de 10 de Janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 35.194/94 autoriza em seu território a caça amadorista, embora tal autorização venha sendo objeto de várias ações civis públicas propostas para impedir as temporadas de caça.

Nesse ano de 2007, a temporada de caça no estado do Rio Grande do Sul foi suspensa em virtude da procedência da ação civil pública (autos nº 2005.71.00.022779-3/RS) proposta pelo Ministério Público Federal, onde a MMª Juíza Federal Substituta, Dra. Clarides Rahmeier, assim decidiu:

Pelas razões expostas, julga-se procedente a presente ação civil pública, acolhendo-se a pretensão deduzida pela parte autora, determinando-se a suspensão de eventual temporada de caça amadorista aberta ou a ser aberta no Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2007 e impossibilitando-se a sua abertura nos anos seguintes, cabendo ao IBAMA o controle e fiscalização dessa proibição, até que se tenham estudos conclusivos de que a sua continuidade não representa riscos às espécies de fauna visadas, tudo nos termos da fundamentação. Sem encargos processuais, dada a natureza pública desta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Alegre, 01 de junho de 2007.¹⁴¹

¹⁴⁰ ADIN nº 350-0/600 em trâmite no STF.

¹⁴¹ Disponível em: <[http://www.ecoagencia.com.br /index.php?option=content&ask=view&id=2395&Itemid=2](http://www.ecoagencia.com.br/index.php?option=content&ask=view&id=2395&Itemid=2)>. Acesso em: 1 out. 2007.

Para Erika Bechara, a caça amadorista, não foi recepcionada pela Constituição Federal. Em seu entendimento:

Não se pode admitir que o homem se sinta realizado em sua dignidade e equilíbrio emocional matando, por esporte, seres indefesos como são os animais. A morte dos bichos, às vezes inevitável, deve ser motivada por fatores mais relevantes, ou seja, por fatores que revelem que esta atitude é indispensável à sobrevivência humana. Fora disso, o animal estará sendo submetido, desnecessariamente, a um mal e, este quadro, para o Texto Maior, importa em tratamento cruel, nos exatos termos do art. 225, § 1º, inciso VII, *in fine*.¹⁴²

Também fundamenta a questão da seguinte forma:

Com tantas e tantas modalidades esportivas conhecidas e praticadas em todo o país, não há como se sustentar que o homem restará privado do gozo de direitos fundamentais (lazer, bem-estar, por exemplo) caso seja impedido de exercitar a caça amadorista, ou, traduzindo, caso seja impedido de sacrificar, por esporte, por brinquedo, por prazer, a vida de um animal. Discordar desse ponto de vista é avaliar o estranho comportamento humano de se comprazer, de se deliciar com o sofrimento, com a dor, com o medo - e não há que se negar que esses sentidos os animais os têm - e, pior, com a morte, de outros seres vivos.¹⁴³

E finaliza afirmando que:

Quando o homem se utiliza da fauna para alimentação, para a medicina ou para a obtenção de outras utilidades mais prementes e indispensáveis, tem seu proceder justificado. Quando, porém, utiliza-se da fauna, agredindo-a, subjugando-a, maltratando-a, apenas porque isso lhe traz divertimento, está submetendo-a a um mal muito além do necessário.¹⁴⁴

Concordo com Erika Bechara e considero que a caça amadorista como forma de lazer não se justifica, pois embora como citado por Celso Antônio Pacheco

¹⁴² BECHARA, Erika. op. cit. p.112.

¹⁴³ Ibidem. p.113.

¹⁴⁴ Ibidem. p.113.

Fiorillo, o direito ao lazer seja um direito social previsto constitucionalmente, existem outras formas, mais dignas e saudáveis de exercê-lo.

Além do mais, na colisão entre direitos fundamentais, no caso a proteção da fauna, um dos elementos imprescindíveis para o alcance do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida, e o exercício da caça como forma de lazer, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade no sentido de se avaliar e escolher o direito fundamental a ser preservado, e ao meu ver não há dúvida que deve prevalecer a proteção da fauna, já que há tantos outros meios do direito ao lazer ser efetivado.

Assim, a caça só deve ser permitida nos casos em que ela é necessária para a sobrevivência do homem.

d) Da caça científica

A lei 5.197/67 em seu artigo 14 permite a caça científica, dispondo que:

Art 14 - Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

§ 1º. Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do país.

§ 2º. As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

§ 3º. As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

§ 4º. Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por Lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

Para Paulo Affonso Leme Machado:

Mesmo respeitados todos os autênticos fins da ciência, não se compreende a autorização ou a permissão de coleta de material 'em qualquer época', nem 'licenças permanentes'. Os períodos defesos deverão ser principalmente observados pelos homens da ciência e a exceção cumpre ser razoavelmente demonstrada.¹⁴⁵

Nesse sentido, também Celso Antonio Pacheco Fiorillo ensina que no artigo 14 da Lei 5.197/67:

Cabem a esse artigo alguns reparos. Primeiramente, deve-se mencionar que a licença não pode ser concedida *em qualquer época*, porquanto a própria lei, no seu art. 10, j, determina que não poderá haver caça de espécies silvestres fora do período permitido. Aludido período é fixado pelo órgão público federal competente, nos termos do art. 8 da Lei n. 5.197/67. Dessa feita, se um determinado animal estiver em fase de reprodução, não se permitirá, nem para fins científicos, a sua captura, caça ou apanha. Restrições ainda existirão em relação aos locais onde poderá ser praticada a caça. Além disso, não há como conceber a autorização permanente, mas apenas para determinada época, em certos locais, respeitando-se as condições específicas daquele bioma. Acrescente-se ainda que o art. 8 acaba por não permitir que a autorização tenha validade para mais de um ano, uma vez que determina que: anualmente será publicada e atualizada: "a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida, indicando e delimitando as respectivas áreas; b) a época e o número de dias em que o ato será permitido; c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida."¹⁴⁶

Corroborando com os autores acima, Erika Bechara expõe que:

Há de se ter como meta, sempre e sempre, em qualquer forma de exploração ou utilização da fauna, um critério sustentado. Na hipótese, equivale dizer que nem mesmo o fato de a captura de exemplares da fauna ter como escopo o auxílio das ciências é hábil a fazer dispensar a racionalidade no proceder. Por isso é que as exceções devem estar abastadamente justificadas, de modo a restar evidente que a coleta do material não pode esperar o momento "ótimo" e oportuno, devendo se dar imediatamente.¹⁴⁷

Concordo com a opinião dos autores citados. Entendo que a captura de

animais para fins científicos, mesmo nos períodos e condições permitidos, deve

¹⁴⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. op. cit. p.778.

¹⁴⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. op. cit. p.104-105.

¹⁴⁷ BECHARA, Erika. op. cit. p.171.

ocorrer somente em casos de extrema necessidade e após convincente justificativa. Os cientistas, com o apoio financeiro e tecnológico do Poder Público, devem buscar novas tecnologias e procedimentos para seus estudos científicos, visando poupar nossos animais do sofrimento e muitas vezes da morte.

Para Laerte Fernando Levai, a caça deveria ser proibida em qualquer circunstância. No seu entendimento:

Além de afrontar o dispositivo constitucional que veda a submissão de animais a atos cruéis, a atividade da caça acoberta o comércio de animais silvestres, incentiva a fabricação de armas e munições e, mais grave, induz a violência. A natureza pública da proteção à fauna e o sentimento de piedade para com os animais devem preponderar sobre interesses particulares, em especial sobre aqueles defendidos por gente que se regozija em matar. Dever-se-ia proibir a caça em qualquer circunstância, porque tal atividade é sempre permeada pela angústia e pelo terror inculcado às vítimas.¹⁴⁸

Na esfera penal, o artigo 29 “caput” da Lei 9.605/98, proíbe a caça praticada contra animais silvestres, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, cuja pena é de detenção de seis meses a um ano e multa.

Nota-se que não há distinção a respeito da modalidade de caça, assim qualquer caça praticada aos animais descritos no “caput” do artigo 29, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, caracteriza crime.

No caso da caça profissional, a pena é mais severa, uma vez que o § 6º do artigo 29 da Lei 9.605/98 autoriza que a pena seja aumentada até o triplo, se a conduta ilícita for decorrente de tal atividade.

Praticar caça profissional também constitui infração administrativa punida com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de: I

¹⁴⁸ LEVAI, Laerte Fernando. op. cit. p.138.

- R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade; II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES. (artigo 15 do Decreto 3.179/99).

2.2.2 Sobre a pesca

Embora a Lei 5.197/67 discipline a proteção da fauna silvestre, tanto terrestre como aquática, é o Decreto-Lei 221/67 que irá tratar especificamente da fauna aquática ao dispor sobre a proteção e estímulos à pesca.

Conforme veremos, o referido Decreto-Lei, como bem observa Helita Barreira Custódio, embora ainda em vigor, sofreu várias alterações e complementações de outras legislações mais recentes.¹⁴⁹

¹⁴⁹ CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2005. p.596.

2.2.2.1 Definição de pesca

O artigo 1º do Decreto-Lei 221/67 irá definir por pesca “todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.”

O artigo 36 da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) define pesca como sendo:

Todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Verifica-se assim que o conceito da Lei dos Crimes Ambientais é mais restrito que a do Decreto-Lei 221/67 já que define quais os grupos objeto de pesca: peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios.

Para Erika Bechara, os termos utilizados pelo Diploma Legal Ambiental são mais adequados, motivo pelo qual, para ela, os atos de captura de cetáceos, como as baleias e golfinhos, e de outros animais aquáticos que não os peixes, crustáceos e moluscos, devem ser considerados como atos de caça e não de pesca.¹⁵⁰

2.2.2.2 As modalidades de pesca

O artigo 2º do Decreto-Lei 221/67 classifica a pesca de acordo com sua finalidade em três categorias: comercial, desportiva e científica.

¹⁵⁰ BECHARA, Erika. op. cit. p.115.

a) Pesca comercial

A pesca comercial é a que tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor (artigo 2º, § 1º do Decreto-Lei 221/67). Essa modalidade de pesca é tratada com mais detalhes no Capítulo II Decreto-Lei 221/67 que dispõe em seu título I, sobre as Embarcações Pesqueiras (artigos 5º a 17), em seu título II, sobre as Empresas Pesqueiras (artigos 18 a 21), em seu título III, sobre a Organização do Trabalho a Bordo das Embarcações de Pesca (artigos 22 a 25) e no título IV, sobre os Pescadores Profissionais.

b) Pesca Científica

A pesca científica é a exercida com a unicamente com fins de pesquisas por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim (artigo 2º, § 3º do Decreto-Lei 221/67).

O artigo 32 do Decreto-Lei 221/67, preceitua que serão concedidas licenças permanentes especiais gratuitas aos cientistas das instituições nacionais que tenham por lei a atribuição de coletar material biológico para fins científicos.

Percebe-se que o cientista de instituição estrangeira não foi contemplado pelo Decreto-lei 221/67.

A lei não esclarece o que seria “licença permanente especial”.

A expressão “permanente” é um tanto perigosa, pois a coleta contínua e não controlada de material biológico poderá gerar seu esgotamento e o desequilíbrio do ecossistema em que faz parte. Assim deve o órgão ambiental competente fiscalizar essa coleta, verificando se ela está sendo feita de forma responsável e se realmente ela é necessária.

c) Pesca desportiva

A pesca desportiva é a que se pratica com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pela autoridade competente, e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial (artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 221/67).

Aplica-se à pesca desportiva as mesmas observações feitas para a caça esportiva. Como já discutido, a violação à proteção da fauna, só se justifica se ela for imprescindível à sobrevivência ou à qualidade de vida do homem, o que não ocorre com a pesca esportiva, cujo principal objetivo é o lazer dos pescadores, que pode ser alcançada com outras atividades menos agressivas à fauna.

Erika Bechara ao comparar a pesca esportiva com a caça esportiva, conclui que, no tocante ao critério da necessidade, ambas são iguais, já que “não há nada que indique que a pesca esportiva - que tem os mesmos objetivos de lazer, competição, diversão da caça amadora - seja imprescindível ao bem-estar e qualidade de vida do ser humano.”¹⁵¹

Para ela, porém, na ótica do consentimento geral, a conclusão é diversa, entendendo que:

[...] a pesca de peixes, crustáceos e moluscos por esporte parece não ferir aqueles valores que a Constituição Federal, ao proibir a submissão dos animais a crueldade, busca velar. As pessoas em geral não se sentem feridas em seus sentimentos de compaixão e de piedade para com os animais por conta da “perseguição” e morte de determinados animais aquáticos. Talvez porque os peixes, crustáceos e moluscos não exteriorizem suas dores e sofrimentos da mesma forma que os demais animais, de forma a sensibilizar os humanos; talvez porque estejam acostumadas e condescendentes com esta prática já tão arraigada em nossos hábitos e em nossa cultura. O fato é que a pesca esportiva não é vista como prática cruel e violenta, mas, pelo contrário, prática socialmente consentida, principalmente se pensarmos que os animais pescados são consumidos pelos pescadores e convivas, indicando que a prática

¹⁵¹ BECHARA, Erika. op. cit. p.116.

não existe de per si, com o fito exclusivo de proporcionar diversão pela morte “alheia” (é como se o indivíduo que fosse comprar os frutos do mar na peixaria mais próxima invertesse o procedimento e capturasse-os no rio ou no mar ele próprio). Se aderirmos ao entendimento de que as práticas cultural e socialmente aceitas afastam a incidência do art. 225, § 1º, inciso VII, *in fine* da Carta Maior, então não vislumbraremos inconstitucionalidade na pesca desportiva.¹⁵²

Discordo do entendimento da autora de que a pesca esportiva não se enquadraria na submissão dos animais aquáticos à crueldade, prática proibida pelo artigo 225, § 1º, inciso VII, *in fine* da Constituição Federal.

Embora concorde que as pessoas, em geral, aceitem mais facilmente a morte dos animais aquáticos, como expõe sabiamente Erika Bechara, devido a forma pouco expressiva de demonstrarem seus sentimentos e dores e a pesca ser considerada uma prática consentida, tais fatos não justificam distinguir a crueldade praticada no ato da pesca esportiva da crueldade praticada no ato da caça esportiva contra a fauna terrestre, em ambas as práticas tem-se a violação injustificável da proteção da vida do animal.

d) Pesca de subsistência

Embora não disciplinada pelo artigo 2º do Decreto-Lei 221/67, podemos afirmar que a pesca de subsistência é uma modalidade de pesca tão ou mais praticada que as demais modalidades acima citadas, já que é comumente realizada pelas populações indígenas e interioranas.

A pesca de subsistência é aquela praticada em pequena escala, cujo produto é destinado para saciar a fome do pescador e de sua família.

Visa-se com a pesca de subsistência, não o lazer e a diversão como ocorre na pesca desportiva, mas o alimento para a sobrevivência do homem, motivo pelo

¹⁵² BECHARA, Erika. op. cit. p.116.

qual, sua prática, diferentemente do que exposto quando da análise da pesca desportiva não caracteriza submissão dos animais aquáticos à crueldade, prática vedada pelo artigo 225, § 1º, inciso VII, *in fine* da Constituição Federal. Tanto que a pesca de subsistência encontra respaldo no artigo 37, inciso I, da Lei 9.605/98 que não considera crime o abate de animal, incluindo os aquáticos, quando realizado em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família.

No mais, vale para a pesca de subsistência todas as considerações feitas quando da análise da caça de subsistência.

2.2.2.3 O órgão responsável pela pesca

Segundo o Decreto-Lei 221/1967 o órgão responsável pela regulamentação de seus dispositivos, bem como, para a fiscalização dos atos de pesca é a SUDEPE - Superintendência do Departamento de Pesca, este órgão, no entanto, foi extinto, pelo artigo 1º, inciso II da Lei 7.735/89.¹⁵³ Atualmente, as atividades pesqueiras estão sob a responsabilidade da SEAP – Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca, vinculada à Presidência da República (artigo 1º, § 3º, inciso IV da Lei 10.683/03).¹⁵⁴

¹⁵³ Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L7735.htm>>. Acesso em: 1 jul. 2007.

¹⁵⁴ Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del0221.htm>>. Acesso em: 1 jul. 2007.

2.2.2.4 As infrações contra a fauna aquática

Importante destacar, para o presente trabalho, que alguns comportamentos que prejudicam a fauna aquática são punidos pela legislação vigente.

Preceitua o artigo 34 do Decreto-Lei 221/67 que “é proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização da SUDEPE.”

Pelo artigo 56 do mesmo Decreto-Lei, aquele que pratica a conduta acima descrita será punido com multa de um décimo até um salário-mínimo vigente, dobrando-se a multa na reincidência.

Mais recentemente, o artigo 23 do Decreto 3.179/99 regulamentou na esfera administrativa a conduta do artigo 34 do Decreto-lei 221/67, estabelecendo para o infrator, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

As condutas de “exportar” e “introduzir” também são consideradas ilícitos penais pela Lei 9.605/98, e como os dispositivos legais que tratam do assunto não fazem distinção em relação à espécie animal protegida, a fauna aquática está abrangida por eles, estando os infratores sujeito às sanções penais e administrativas.

Pelo artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, aquele que exporta larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, será apenado com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Já pelo artigo 31 da Lei 9.605/98, aquele que introduzir espécimes animais no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente, será punido na esfera penal com pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

As condutas acima também foram regulamentadas pelo Decreto 3.179/99 que estipula em seu artigo 11, § 1º, inciso III:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Para aqueles que cometem a infração descrita no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98 e em seu artigo 12, é prevista:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de R\$ 200,00 (duzentos reais) por unidade; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e III - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Já, o artigo 35 do Decreto-Lei 221/67, dispõe que:

É proibido pescar:

- a) nos lugares e épocas interditados pelo órgão competente;
- b) em locais onde o exercício da pesca cause embaraço à navegação;
- c) com dinamite e outros explosivos comuns ou com substâncias que em contato com a água, possam agir de forma explosiva;
- d) com substâncias tóxicas;
- e) a menos de 500 metros das saídas de esgotos.

§ 1º. As proibições das alíneas "c" e "d" deste artigo não se aplicam aos trabalhos executados pelo Poder Público, que se destinem ao extermínio de espécies consideradas nocivas.

§ 2º. Fica dispensado da proibição prevista na alínea a deste artigo o pescador artesanal que utiliza, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

A violação às alíneas *a* e *b* do artigo 35 do Decreto-lei 221/67 ocasiona multa de 1/10 (um décimo) até 1 salário mínimo vigente (artigo 56 do Decreto-Lei 221/67). Já a violação à alínea *e* do artigo 35 do Decreto-lei 221/67 gera multa de 1/10 (um décimo) até metade de um salário mínimo (artigo 55 do Decreto-Lei 221/67). Ainda, caso o agente pratique a pesca nos termos das alíneas *c* e *d* do artigo 35 do Decreto-Lei 221/67 é estipulado multa de 1 (um) a 2 (dois) salários mínimos (artigo 57 do Decreto-Lei 221/67).

Também a Lei 5.197/67 (Lei de Proteção da Fauna), traz em seu bojo, dispositivos que visam à proteção da fauna aquática.

As penas referentes às violações dos dispositivos da Lei 5.197/67 sofreram modificações pela Lei 7.653/88 de 12 de Fevereiro de 1988 que alterou a redação dos artigos 18, 27, 33 e 34 da Lei 5.197/67, estipulando penas mais severas e tornando os crimes inafiançáveis.

No tocante à proteção da fauna aquática, a Lei 7.653/88 introduziu ao artigo 27 da Lei 5.197/67, os parágrafos 2º, 3º e 4º.

Pelo § 2º do artigo 27 da Lei 5.197/67, aquele que provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro, será punido com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

No § 3º do artigo 27 da Lei 5.197/67, está previsto que aquele que praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza, estará sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

E o § 4º do artigo 27 da Lei 5.197/67 estipula a proibição de pescar no período em que ocorre a piracema, de 1º de outubro a 30 de janeiro, nos cursos d'água ou em água parada ou mar territorial, no período em que tem lugar a desova e/ou a reprodução dos peixes; estando aquele que infringir esta norma sujeito à pena de multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e suspensão da atividade profissional por um período de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, se pescador profissional; multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Obrigações de Tesouro Nacional - OTN e suspensão de suas atividades por um período de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, se empresa que explora a pesca e multa de 20 (vinte) a 80 (oitenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e perda de todos os instrumentos e equipamentos usados na pescaria, se pescador amador.

Muitos foram os protestos por parte dos pescadores, principalmente quanto à proibição da pesca no período da desova ou reprodução dos peixes (piracema). As associações de pescadores profissionais alegavam que o período varia de acordo com a região e que tal vedação de forma genérica levaria à miséria milhares de pescadores.¹⁵⁵

Assim foi promulgada a Lei 7.679/88 que revogou expressamente em seu artigo 11, o § 4º do artigo 27 da Lei 5.197/67 (que havia sido incluído pela Lei 7.653/88), estabelecendo em seu artigo 2º que:

O Poder Executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão competente, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.

Agiu acertadamente o legislador ao estabelecer que os períodos de proibição da pesca, irão variar de acordo com a região. Nada mais justo, já que cada região possui seus peixes característicos, com ciclos de reprodução específicos.

¹⁵⁵ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. op. cit. p.120.

A Lei 7.679/88 também elencou em seu artigo 1º as proibições referentes à pesca:

Fica proibido pescar:

I - em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;

II - espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

III - quantidades superiores às permitidas;

IV - mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

V - em época e nos locais interditados pelo órgão competente;

VI - sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente.

§ 1º Ficam excluídos da proibição prevista no item I deste artigo os pescadores artesanais e amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

§ 2º É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Pelo artigo 8º de referida lei, a violação do disposto nas alíneas a e b do item IV do artigo 1º é punível com pena de reclusão de três meses a um ano.

Mais recentemente, a Lei 9.605/98 no capítulo referente aos Crimes Ambientais, na seção destinada aos crimes contra a fauna, descreveu em seus artigos 33 a 35, condutas delituosas visando à proteção da fauna aquática, motivo pelo qual, os delitos contra a fauna aquática previstos pelas leis acima citadas, cuja conduta seja idêntica à descrita nos dispositivos penais referidos, foram revogados tacitamente pela Lei 9.605/98.

Dispõe o artigo 33 da Lei 9.605/98 que:

Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

A conduta acima descrita também é ilícito administrativo regulamentada no artigo 18 do Decreto 3.179/99, que estipula multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para os infratores.

Já o artigo 34 da Lei 9.605/98 estabelece que:

Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Observa-se que para se verificar se ocorreu ou não o crime do artigo 34 será necessário socorrer-se de normas administrativas, provenientes dos órgãos ambientais competentes. Estes é que irão fornecer as informações para se saber quais os locais proibidos para a pesca, quais as espécies a serem preservadas, qual o tamanho das espécies que podem ser pescadas, qual a quantidade de pesca permitida, dentre outras. Importante lembrar que tais normas irão variar de acordo com a região.

De forma clara, ensina Paulo Affonso Leme Machado

O crime do art. 34 faz parte das normas penais em branco. Ele não se concretiza a não ser com a adição de normas administrativas. O Direito Penal Administrativo fica na dependência de normas claras e que antecipem às condutas predatórias da fauna aquática. Os órgãos públicos ambientais federais e estaduais é que vão definir qual o período em que a pesca é proibida, os lugares de pesca interdita, as espécies que devem ser preservadas, os tamanhos mínimos dos espécimes a serem pescados, a quantidade de pesca permitida e os aparelhos, petrechos, técnicas e métodos proibidos e/ou admitidos.¹⁵⁶

A conduta do artigo 34 também é regulamentada na esfera administrativa, pelo artigo 19 do Decreto 3.179/99, cominando ao infrator multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

Ainda sobre a pesca, temos o artigo 35 da Lei 9.605/98 dispondo que: “pescar mediante a utilização de: I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente: Pena - reclusão de um ano a cinco anos.”

Percebe-se pela interpretação do conteúdo do artigo acima que seu objetivo foi penalizar mais severamente a pesca praticada com a utilização de explosivos e substâncias tóxicas, já que seus efeitos são muito mais maléficos ao meio ambiente afetando não só a fauna ictiológica, mas todo ecossistema atingido.

Esse artigo revogou tacitamente o artigo 8º da Lei 7.679/88.

Na esfera administrativa, a conduta do artigo 35 está regulamentada pelo artigo 20 do Decreto 3.179/99 que impõe ao infrator multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

¹⁵⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. op. cit. p.788.

Pelo exposto, constata-se que a proteção legal da fauna aquática é um tanto confusa, gerando uma certa dificuldade em identificar quais os dispositivos que estão em vigor e quais as penalidades impostas.

Pela leitura e comparação dos dispositivos acima, pode-se concluir que além do artigo 8º da Lei 7.679/88, outros dispositivos também foram revogados. A Lei 9.0605/98 ao reproduzir em seus artigos 34 e 35 as proibições relativas à pesca previstas no artigo 1º da Lei 7.679/88, acabou revogando tacitamente este artigo, bem como, os § 2º e § 3º do artigo 27 da Lei 5.197/67 introduzidos pela Lei 7.653/88.

2.2.2.5 A proteção dos cetáceos

Ainda como proteção à fauna aquática, importante salientar a Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987, que protege especificamente os cetáceos (baleias, botos e golfinhos). A referida lei proíbe, em seu artigo 1º, a pesca ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, estabelecendo para o infrator, em seu artigo 2º, a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Para Luiz Regis Prado, o artigo 2º da Lei 7.643/87 foi revogado tacitamente pelo artigo 29 da Lei 9.605/98.¹⁵⁷

O molestamento de forma intencional de toda espécie de cetáceo em águas jurisdicionais brasileiras, também constitui infração administrativa, regulamentada

¹⁵⁷ PRADO, Luiz Regis. op. cit. p.232.

pelo artigo 22 do Decreto 3.179/99, que estabelece para o infrator multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

2.2.3 Restrição à introdução de espécies animais no território brasileiro

Uma outra restrição imposta pela Lei 5.197/67, encontra-se em seu artigo 4º que impede a introdução de espécies em nosso território, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da lei.

O artigo 31 da lei 9605/98 repetiu tal conduta, tornando-a ilícito penal ao estabelecer que aquele que introduzir espécime animal no país, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente, estará sujeito a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Nota-se que os dispositivos legais acima utilizam a expressão “espécime” de forma abrangente, assim estão incluídas tanto as espécies silvestres terrestres como as aquáticas.

Tal conduta também é ilícito administrativo, assim aquele que pratica a conduta descrita acima além de sofrerá pena administrativa de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e III - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Em se tratando de espécie aquática, a multa é maior; segundo o artigo 23 do Decreto 3.179/99:

É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão ambiental competente: Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Segundo Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas há sérios riscos na importação irregular, podendo o animal exótico ter uma disseminação exagerada, caso não tenha predador no Brasil, ou ser um predador voraz e exterminar os espécimes aqui existentes.¹⁵⁸

Percebe-se assim que o objetivo de restringir à introdução de espécies animais no território brasileiro é proteger as espécies nativas, já que a introdução de espécies exóticas em nosso território pode ocasionar a extinção daquelas, conforme já comentado no presente trabalho.

2.2.4 A proibição de exportação de peles e couros de anfíbios e répteis

O artigo 18 da Lei 5.197/67 proíbe a exportação para o Exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto, sendo prevista pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos para o infrator, segundo o artigo 27.

Essa conduta também foi reproduzida pelo artigo 30 da Lei 9.605/98, dispondo como crime: “exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.”

Assim, para Paulo de Bessa Antunes¹⁵⁹ e Édis Milaré¹⁶⁰ o artigo 18 da Lei

¹⁵⁸ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. op. cit. p.106.

¹⁵⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. op. cit. p.804.

¹⁶⁰ MILARÉ, Édis. op. cit. p.475.

5.197/67, foi revogado pelo artigo 30 da Lei 9.605/98.

Segundo Ney de Barros Bello Filho, a conduta acima ganhou a tutela penal para repelir o comércio exterior de peles de jacarés, cobras, lagartos e outros répteis e anfíbios, sendo essa conduta sancionada gravemente.

E continua o autor afirmando que:

O mercado da moda é freqüentemente abastecido de peles de animais para a confecção de bolsas, sapatos e outros itens do vestuário, e a sua utilização pela sociedade representa, de forma nítida, o descaso de alguns pelo ambiente e pela preservação das espécies. Não raro, o mercado de peles de anfíbios e de alguns roedores estes principalmente para a confecção de casacos, representa uma verdadeira indústria que se utiliza da caça profissional e predatória para a satisfação de seus interesses puramente econômicos. Intentos esses que se arrimam na vaidade pouco racional de alguns.¹⁶¹

Ainda, seguindo os ensinamentos do autor acima referido, caso a exportação de peles seja de outros animais que não anfíbios e répteis ou caso haja exportação de outros elementos deles oriundos que não peles e couros, como por exemplo, dentes de jacaré, estará configurado o crime do artigo 29, § 1º, inciso III.¹⁶²

Luiz Regis Prado¹⁶³ e Luís Paulo Sirvinskas¹⁶⁴ criticam a construção gramatical do artigo 30, uma vez que configura pleonasma dizer exportar para o exterior, já que exportar só pode ser para o exterior.

Para Paulo Affonso Leme Machado, só haverá incidência do artigo 30, se a exportação for de pele ou couro de anfíbios e répteis em estado bruto. Caso estes tenham sido tratados ou beneficiados no país, não haverá o crime do artigo 30, devendo-se, no entanto, investigar se os anfíbios e répteis que deram origem às

¹⁶¹ BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA NETO Nicolao Dino de Castro; COSTA, Flávio Dino de Castro. op. cit. p.200.

¹⁶² Ibidem. p.200.

¹⁶³ PRADO, Luiz Regis. op. cit. p.242.

¹⁶⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. op. cit., 2004. p.129.

peles e couros beneficiados, foram caçados e utilizados legalmente, pois caso contrário poderá incidir o artigo 29 da Lei 9.605/98.¹⁶⁵

Luiz Regis Prado, critica a pena imposta no artigo 30 da Lei 9.605/98. Para ele, há violação do princípio da proporcionalidade entre a sanção penal cominada e a magnitude da lesão ao bem jurídico, já que se o agente exporta peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização, será apenado com pena de reclusão de um a três anos e multa e se exporta, sem licença, permissão ou autorização, objetos oriundos dos mesmos animais só que manufacturados (por exemplo, uma bolsa confeccionada com couro de réptil), será apenado com a pena de detenção de seis meses a um ano.¹⁶⁶

Realmente, ambas as condutas ilícitas deveriam cominar a mesma pena, já que o objeto de proteção é o mesmo, ou seja, a fauna silvestre brasileira e ambos visam impedir a sua exploração ilegal. Em relação ao *quantum* da pena, ambos os delitos deveriam cominar penas severas, até maiores que a cominada pelo artigo 30, pois o comércio ilegal, inclusive o internacional, é uma das principais causas de extinção das nossas espécies.

A conduta em exame, também é regulamentada na esfera administrativa pelo artigo 13 do Decreto 3.179/99 que impõe ao infrator multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e III - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

¹⁶⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. op. cit. p.785.

¹⁶⁶ PRADO, Luiz Regis. op. cit. p.243.

2.3 Da crueldade contra os animais

O Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934 foi o primeiro diploma legal a proibir os maus tratos aos animais, compreendidos todos os seres irracionais, quadrúpedes, ou bípedes, domésticos ou selvagens, exceto os daninhos (artigo 17).

Seu artigo 3º assim preceitua:

Consideram-se maus tratos:

- I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- VII - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII - Atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com suínos, com muares ou com asinos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;
- IX - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X - Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;
- XI - Acoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se;
- XII - Descer ladeiras com veículos de reação animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo;
- XIV - Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV - Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;
- XVI - Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento;

XVII - Conservar animais embarcados por mais de doze horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de doze meses a partir da publicação desta lei;

XVIII - Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - Transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XX - Encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas;

XXI - Deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração de leite;

XXII - Ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - Ter animais destinados á venda em locais que não reünam as condições de higiene e comodidade relativas;

XXIV - Expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - Engordar aves mecanicamente;

XXVI - Despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXVII - Ministrare ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - Exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem, exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - Arrojar aves e outros animais nas caças e espetáculos exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias;

XXXI - Transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior.¹⁶⁷

Ressalte-se que existem discussões sobre a vigência deste Decreto. Erika Bechara afirma que o Decreto nº 24.645/34 (que tinha força de lei, pois o Governo Central naquela época tinha tomado para si a atividade legiferante) foi revogado pelo Decreto nº 11/1991 do então Presidente Fernando Collor, que por sua vez, foi revogado pelo Decreto nº 761/1993, e que hoje a doutrina discute se o Decreto

¹⁶⁷ BECHARA, Erika. op. cit. p.88-90.

24.645/34 está em vigor, em razão da reprivatização, ou não, uma vez que o artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução do Código Civil dispõe que: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”. Comenta ainda a autora que para muitos doutrinadores o Decreto nº 11/1991 não poderia ter revogado o Decreto nº 24.645/34, uma vez que este tinha força de lei, pois foi editado no período do Governo Provisório de Getúlio Vargas, onde o Presidente tinha em suas mãos o Poder Executivo e Legislativo.¹⁶⁸

Para Laerte Levai: “Exceção feita ao superado sistema de penas ali previsto, o Decreto 24.645/34 não foi revogado por nenhuma lei posterior a ele, nem expressa nem tacitamente. Sua natureza é de lei, de modo que somente uma outra lei poderia inviabilizá-lo, o que até o momento não aconteceu.”¹⁶⁹

Com razão aqueles que defendem que o Decreto 24.645/34 não foi revogado. Até o momento não temos lei definindo o que seria crueldade contra os animais e tendo o Decreto 24.645/34 força de lei devido ao período em que ele foi editado, conforme acima exposto, ele, sem dúvida, continua em vigor servindo seu artigo 3º de parâmetro para o enquadramento das condutas consideradas cruéis em relação aos animais previstas no artigo 32 da Lei 9.605/98.

Importante salientar que o artigo 2º do Decreto 24.645/34 que preceituava que “aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber”, foi revogado pelo artigo 32 da Lei 9.605/98 que impõe ao infrator pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa, podendo a pena ser

¹⁶⁸ BECHARA, Erika. op. cit. p.88.

¹⁶⁹ LEVAI, Laerte Fernando. op. cit. p.138.

aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorrer morte do animal.

Cumprindo ainda frisar que as condutas elencadas no artigo 3º do Decreto 24.645/34 devem ser analisadas em consonância com a Constituição Federal, que veda em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, práticas que submetam os animais a crueldade.

Nesse sentido, temos o entendimento de Erika Bechara, que dispõe que a crueldade contra os animais só pode ser permitida se absolutamente necessária, como por exemplo, os casos da caça de subsistência e controle, bem como o comércio de espécies reproduzidas em criadouros artificiais autorizados pelo órgão ambiental competente, que embora sejam proibidos pelo Decreto 24.645/34 não ferem o disposto no artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal.¹⁷⁰

Já como exemplo de crueldade desnecessária, referida autora cita o exercício de tiro ao alvo sobre pombos, permitido pelo Decreto 24.645/34, mas não justificável perante a Constituição Federal, já que atividades esportivas que imponham maus tratos aos animais não são absolutamente necessárias.¹⁷¹

Corroborando com esse entendimento, Helita Barreira Custódio assim leciona:

[...] excluindo da definição e da proteção “os pombos” para o exercício de “tiro ao alvo” nas “sociedades e clubes de caça”, é *incompatível com as amplas normas constitucionais* de proteção aos animais, que *não prevêem*, portanto não admitem, qualquer exceção, discriminação ou exclusão de animais para os fins protetores (CF, art. 225, § 1º, VII, c/c art. 23, VII), *tratando de exceção revogada* pela própria Constituição, uma vez que todos os animais são constitucionalmente protegidos.¹⁷²

¹⁷⁰ BECHARA, Erika. op. cit. p.91.

¹⁷¹ Ibidem. p.91.

¹⁷² CUSTÓDIO, Helita Barreira. op. cit., 2005. p.605.

Finalizando sua exposição sobre o Decreto 24.645/34, Erika Bechara, afirma que o artigo 3º do referido Decreto é exemplificativo, servindo apenas de parâmetro para indicar quais condutas implicam em crueldade, não impedindo que outras condutas também sejam consideradas crueldade contra os animais.¹⁷³

2.3.1 Da crueldade contra os animais no âmbito da Lei de Contravenções Penais

O Decreto-Lei nº 3.688/41, denominado Lei das Contravenções Penais, tratou da proteção dos animais, em seu artigo 64, tipificando a crueldade contra animais, como contravenção penal ao dispor que:

Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.¹⁷⁴

Tal dispositivo encontra-se revogado, uma vez que a Lei dos Crimes Ambientais – Lei 9.605/98, definiu como crime, em seu artigo 32, a conduta de crueldade e maus tratos contra os animais, impondo ao infrator pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

¹⁷³ BECHARA, Erika. op. cit. p.91.

¹⁷⁴ Artigo 64 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

2.3.2 Da crueldade contra os animais e a Lei dos Crimes Ambientais

O artigo 32 da lei 9.605/98 assim dispõe: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Louvável a iniciativa de incriminalizar a conduta de crueldade contra animais, tornado sua punição mais severa, já que como analisa Vladimir e Gilberto de Passos, “as contravenções não tiveram maior efetividade, fato que se constata facilmente pela falta de precedentes judiciais.”¹⁷⁵

O artigo 2º do Decreto 24.645/34, que estabelecia pena de multa e prisão celular de 2 a 15 dias, bem como, o artigo 64 do Decreto-lei 3.688/41 que aplicava prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis, podendo esta ser aumentada pela metade no caso do animal ser submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público, foram revogados pelo artigo 32 da Lei 9.605/98.

No entanto, o artigo 3º do Decreto 24.645/34, que traz um rol de condutas consideradas maus-tratos aos animais, continua em vigor, conforme já visto, servindo como parâmetro para a aplicação do artigo 32 da Lei 9.605/98, uma vez que não temos nenhum diploma legal posterior que trata do assunto.

O dispositivo em questão tutela não só os animais silvestres, mas também os domésticos ou domesticados, vindo ao encontro com o preceito constitucional que protege a fauna como um todo, não fazendo distinção.

¹⁷⁵ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. op. cit. p.109.

Para alguns doutrinadores ambientais criminais¹⁷⁶, a pena estabelecida no artigo em comento é incoerente, já que é praticamente a mesma do artigo 136 do Código Penal:

Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho, excessivo ou inadequado, quer abusando de meio de correção ou disciplina. Pena: detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

Ney de Barros Bello Filho, ao analisar a situação, acredita que:

A conclusão que se chega é que no nosso sistema penal, maltratar animal de estimação possui a mesma pena máxima que maltratar o próprio filho, enquanto a pena mínima dos maus-tratos à criança é inferior em um mês àquela proveniente de maus-tratos à espécie da fauna.¹⁷⁷

Incorre nas mesmas penas do artigo 32, quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.(§ 1º do artigo 32).

É necessário aplicar com cautela o parágrafo § 1º do artigo 32 da lei 9.605/98, para não se incriminar qualquer experimento, pesquisa ou ensino, causando um entrave no meio científico e de ensino.

O artigo em estudo, não distingue o autor do experimento, podendo ser um leigo que age por curiosidade ou perversidade, ou um professor, cientista ou pesquisador que se utiliza de animais havendo métodos alternativos.¹⁷⁸

¹⁷⁶ Luiz Regis Prado; Ney de Barros Bello Filho e Luís Paulo Sirvinskas.

¹⁷⁷ BELLO FILHO, Ney de Barros, COSTA NETO Nicolao Dino de Castro; COSTA, Flávio Dino de Castro. op. cit. p.200.

¹⁷⁸ Ibidem. p.215.

De acordo com o § 2º do artigo 32 da Lei 9.605/98, caso ocorra a morte do animal a pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

As condutas acima tipificadas, também estão regulamentadas administrativamente, pelo artigo 17 do Decreto 3.179/99, que estipula ao infrator multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade; II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

2.4 Sobre a vivisseção de animais

O termo “vivisseção”, segundo o dicionário Aurélio, significa “Operação feita em animais vivos para estudo de fenômenos fisiológicos.”¹⁷⁹

Segundo o dicionário Houaiss, a palavra “vivisseção” é definida como “qualquer operação feita em animal vivo com o objetivo de realizar estudo ou experimentação.”¹⁸⁰

Também é possível conceituar “vivisseção” como o “ato de examinar internamente um ser enquanto ele ainda está propriamente vivo.”¹⁸¹

Para regulamentar tal prática, comum nas disciplinas dos cursos das áreas biológicas, foi promulgada a Lei 6.638/79, que estabelece normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais.

¹⁷⁹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. op. cit. p.2071.

¹⁸⁰ **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p.2876.

¹⁸¹ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Vivissec%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 9 dez. 2007.

Tal procedimento, conforme o artigo 3º dessa Lei, não é permitido:

- I - sem o emprego de anestesia;
- II - em centro de pesquisas os estudos não registrados em órgão competente;
- III - sem a supervisão de técnico especializado;
- IV - com animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados;
- V - em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e em quaisquer locais freqüentados por menores de idade.

Dispõe ainda a Lei 6.638/79 em seu artigo 4º e parágrafos que os animais só poderão ser submetidos às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou nos programas de aprendizado cirúrgico, quando, durante ou após a vivisseção, receber cuidados especiais, podendo se houver indicação ser sacrificado, desde que obedecidas as prescrições científicas (§ 1º, artigo 4º) e caso não sejam sacrificados os animais utilizados em experiências ou demonstrações somente poderão sair do biotério trinta dias após a intervenção, desde que destinados a pessoas ou entidades idôneas que por eles queiram responsabilizar-se (§ 2º, artigo 4º).

Preceitua o artigo 5º da Lei 6.638/79 que aqueles que infringirem as normas ali constantes estarão sujeitos às penalidades cominadas no art. 64, *caput*, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, no caso de ser a primeira infração (inciso I) e à interdição e cancelamento do registro do biotério ou do centro de pesquisa, no caso de reincidência (inciso.II).

Conforme já comentado, o artigo 64 “caput” do Decreto-lei 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) foi revogado pelo artigo 32 da Lei 9.605/98.

Assim caso haja infração aos dispositivos da Lei 6.638/79, o infrator estará sujeito à sanção estabelecida no artigo 32, ou seja, pena de detenção de 3 (três)

meses a 1 (um) ano e multa, incorrendo nas mesmas penas aquele que realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (artigo 32, § 1º da Lei 9.605/98).

Para Laerte Fernando Levai, embora a Lei 6.638/79 esboce uma suposta preocupação em estabelecer limites éticos à atividade experimental com animais, ela concedeu o aval para que os vivissectores continuassem a exercer livremente sua atividade cruel.¹⁸²

Para o autor trata-se de:

Uma lei ineficaz, quase letra morta, tanto que não se tem notícia de jurisprudência alguma relacionada à sua aplicabilidade. E pensar que no Brasil, a cada dia, milhares de animais são martirizados em laboratórios, salas de aula ou centros de pesquisa, sem nenhum controle ético ou efetiva fiscalização pelas autoridades.¹⁸³

O referido autor é totalmente contrário aos experimentos científicos realizados com animais. Ensina que embora homens e animais possuam semelhanças morfológicas, a realidade orgânica de cada um possui diferenças, tanto que alguns medicamentos testados em animais não geraram nenhum efeito prejudicial neles e causaram graves danos ao organismo humano, como o caso da talidomida:

A tragédia da talidomida, nos anos 60, demonstrou o malefício que pode advir da falsa segurança que a experimentação animal atribui a uma substância: 10.000 crianças nasceram com deformações congênitas nos membros, depois que suas mães – durante a gravidez - ingeriram tranqüilizantes feitos com esse produto, os quais tinham sido ministrados, sem problemas, em ratos durante três anos.¹⁸⁴

Para ele, além de ser um método ineficaz, a experimentação animal, provoca angústia e dor incomensurável aos animais utilizados, como o teste do DL 50,

¹⁸² LEVAI, Laerte Fernando. op. cit. p.49.

¹⁸³ Ibidem. p.49.

¹⁸⁴ Ibidem. p.65.

conhecido como “dose letal 50%”, que consiste na inoculação forçada de determinada substância no organismo do animal com o propósito de avaliar seus níveis de toxicidade, podendo o produto ser liberado ao mercado consumidor caso metade dos animais sobreviva ao efeito da droga.¹⁸⁵

Defende que a Lei 9.605/98 ao incriminar em seu artigo 32, § 1º, a experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos e científicos, quando existirem recursos alternativos, reconheceu a crueldade implícita na atividade experimental sobre animais, abrindo caminho para o abolicionismo das cobaias de laboratório.¹⁸⁶

Também argumenta que é “imprescindível que o cientista saia da inércia acadêmica para trazer às universidades e aos centros de pesquisa alguns dos métodos alternativos já disponíveis e que poderiam perfeitamente ser adotados no Brasil, dispensando o uso de animais.”¹⁸⁷

Para reforçar seu ponto de vista, elenca, a título exemplificativo, alguns recursos alternativos, entre eles: 1) sistemas biológicos “in vitro”; 2) cromatografia e espectrometria de massa (técnica que permite a identificação de compostos químicos e sua possível atuação no organismo, de modo não invasivo); 3) simulações computadorizadas (sistemas virtuais que podem ser usados no ensino das ciências biomédicas, substituindo o animal); 4) cultura de bactérias e protozoários (alternativas para testes cancerígenos e preparo de antibióticos), e outros.¹⁸⁸

¹⁸⁵ LEVAI, Laerte Fernando. op. cit. p.65.

¹⁸⁶ Ibidem. p.65.

¹⁸⁷ Ibidem. p.67.

¹⁸⁸ Ibidem. p.67.

Cita algumas universidades brasileiras que vêm se empenhando na busca de alternativas à experimentação animal, como a Universidade de São Paulo, cujo curso de Medicina Veterinária e Zootecnia adota o método de Laskowski, que consiste no treinamento de técnica cirúrgica em animais que tiveram morte natural; a Universidade Federal do Estado de São Paulo que utiliza um rato de PVC nas aulas de microcirurgia e a Universidade de Brasília, onde o programa de farmacologia básica do sistema nervoso autônomo é feito por simulação computadorizada.¹⁸⁹

Expõe ainda que a sedação ou anestesia nos animais não autoriza o experimento, pois muitas vezes após a experimentação eles são descartados. Nesse sentido, cita a lição do Prof. David DeGrazia, que ensina que mesmo que não haja sofrimento para um animal devidamente anestesiado que é submetido à experimentação, não podemos nos esquecer de que, no fim se ele for sacrificado, houve um enorme dano deste ser, uma vez que aquilo que ele tem de mais importante lhe foi suprimido.¹⁹⁰

Finaliza Laerte Fernando Levai, afirmando que:

Insistir na experimentação animal é preservar um erro metodológico, cujo maior prejudicado será sempre o homem. Cabe à bioética a relevante missão de sopesar na balança da consciência os dilemas morais relacionados à vivissecção, sem deixar de ouvir o sufocado lamento dos oprimidos.¹⁹¹

Erika Bechara é mais tolerante sobre a questão de utilização de animais em experimentos científicos, pondera que embora os animais sejam submetidos à crueldade nesses experimentos, eles são necessários para a sobrevivência humana. Argumenta que enquanto não temos métodos alternativos, dependemos dos animais (“cobaias”) para que sejam descobertos e elaborados novos medicamentos e

¹⁸⁹ LEVAI, Laerte Fernando. op. cit. p.68.

¹⁹⁰ Ibidem. p.70.

¹⁹¹ Ibidem. p.72.

produtos, bem como para que estudantes de Medicina e Veterinária sejam capacitados em seus cursos de graduação e pós-graduação e desenvolvam suas habilidades a partir de experiências práticas.¹⁹²

Nesses casos não haveria violação ao preceito constitucional que veda a crueldade aos animais, porque tais práticas estariam sendo realizadas para a manutenção da vida humana.¹⁹³ A referida autora ainda preceitua que:

Para o Diploma Máximo, a vida humana não deve ceder à vida animal, apesar de esta também encontrar proteção constitucional. É que se o sacrifício da vida animal for indispensável para a manutenção da vida humana – e no presente caso é essa a situação– sacrificada sua vida será. Ainda que com imenso pesar [...].¹⁹⁴

Para ela deve-se aceitar o papel das cobaias animais nos ensinamentos científicos e na descoberta de medicamentos e demais produtos necessários à humanidade, punindo-se e coibindo-se os abusos.¹⁹⁵

Entendo que os experimentos em animais só devem ser utilizados quando não existirem meios alternativos e a pesquisa for extremamente relevante para a sobrevivência humana, como por exemplo, as que visam a descoberta de cura para determinadas doenças.

¹⁹² BECHARA, Erika. op. cit. p.101-102.

¹⁹³ Ibidem. p.102.

¹⁹⁴ Ibidem. p.102.

¹⁹⁵ Ibidem. p.102.

2.5 Sobre o abate de animais para consumo humano

O abate de animais para o consumo é algo natural uma vez que a carne de alguns animais é um dos principais alimentos da dieta alimentar do homem, bem como de outros animais.

Questiona-se, no entanto, quanto à forma de abate desses animais, para que não sejam praticados atos de crueldade que levem o animal ao sofrimento.

Nesse sentido podemos citar a Declaração Universal dos Direitos dos animais, proclamada em 27 de janeiro de 1978, em Assembléia da UNESCO realizada em Bruxelas (Bélgica) que em seu artigo 3º, 2 prevê que “se a supressão de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia” e em seu artigo 9º preceitua: “no caso de criação para alimentação, o animal deve ser nutrido, alojado, transportado e morto sem que disto resulte para ele ansiedade ou dor.”¹⁹⁶

Em nosso ordenamento jurídico podemos citar o Decreto 2.244/97 que modificou o Decreto 30.691/52 que aprova o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, estabelecendo em seu artigo 135 e parágrafos, as seguintes regras:

Art. 135 - Só é permitido o sacrifício de animais de açougue por métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria.

§ 1º Os métodos empregados para cada espécie de animal de açougue deverão ser aprovados pelo órgão oficial competente, cujas especificações e procedimentos serão disciplinados em regulamento técnico.

§ 2º É facultado o sacrifício de bovinos de acordo com preceitos religiosos (jugulação cruenta), desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência.¹⁹⁷

¹⁹⁶ BECHARA, Erika. op. cit. p.96.

¹⁹⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/D2244.htm>. Acesso em: 2 set. 2007.

No Estado de São Paulo já tínhamos a Lei Estadual 7.705/92, alterada pela lei 10.471/99 que estabelece em seu artigo 1º e parágrafos:

Artigo 1º - É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Estado de São Paulo, o emprego de métodos científicos e modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumento de percussão mecânica, por processamento químico ("gás CO2"), choque elétrico (eletroanestesia), ou ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo, com exceção dos abates regidos por preceitos religiosos (jugulação cruenta), direcionados ao consumo pelas comunidades a que se destinam, mediante solicitação dos matadouros, matadouros-frigoríficos ou abatedouros aos órgãos oficiais, sem prejuízo da observância ao que dispõem os artigos 6º, 7º e 8º da presente lei (redação dada pela Lei Estadual 10.470, de 20 de dezembro de 1.999).

§ 1º É vedado o uso de marreta e da picada do bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização, com exceção dos abates regidos por preceitos religiosos e direcionados ao consumo pelas comunidades a que se destinam, desde que as atividades de insensibilização e abate sejam previamente normatizadas quanto às formas e efetuadas por profissionais competentes para o exercício da função, devidamente credenciados pelas entidades oficiais e religiosas específicas. (redação dada pela Lei estadual 10.470, de 20 de dezembro de 1.999).

§ 2º Nos casos em que se utilizar tanque de escaldagem, a velocidade no trilho aéreo será regulada de forma a impedir a queda de animais ainda vivos nestes recipientes.¹⁹⁸

Tais normas têm como objetivo disciplinar o abate dos animais de modo que eles sofram o menos possível, sendo este denominado pela doutrina de "abate humanitário".

Percebe-se pela leitura dos dispositivos acima que, embora o legislador tenha se preocupado com o sofrimento do animal no momento do abate para o consumo, não agiu da mesma forma quanto ao abate do animal para rituais religiosos, uma vez que permitiu sua prática.

Segundo Edna Cardozo Dias, o abate humanitário é aquele "que torna inconsciente os animais, é realizado previamente à sangria e cuja sensibilização é instantânea e eficaz."¹⁹⁹

¹⁹⁸ Disponível em: <http://www.sosfauna.braslink.com/leis_770592.htm>. Acesso em: 2 set. 2007.

¹⁹⁹ Apud. BECHARA, Erika. op. cit. p.99.

Para Erika Bechara, o abate do animal é necessário para o consumo humano, porém devem ser aplicados métodos os menos cruéis possíveis para a extirpação da vida dos animais destinados ao consumo.²⁰⁰

No seu entendimento o que caracteriza a crueldade contra o animal não é matá-lo para o consumo, mas sim submetê-lo a sofrimentos desnecessários no momento do abate, e em muitos casos, também quando da sua criação:

Produtores gananciosos em busca de lucros pouco se importam se os animais, confinados em cubículos ínfimos para que não criem músculos e mantenham, assim, a carne macia (bezerros, frangos, etc) ou mantidos sob iluminação artificial vinte e quatro horas por dia para botar mais ovos (galinhas), estão sendo vítima de maus-tratos. Isso tudo se justifica desde que seja bom para os negócios.²⁰¹

Questão interessante é levantada por Laerte Fernando Levai sobre o abate de animais, não para o consumo, mas para serem utilizados em rituais religiosos.

Para ele, embora os dispositivos constitucionais presentes no artigo 5º, assegurem a liberdade de cultos e de liturgias (inciso VI), o direito ao exercício de crença religiosa (inciso VIII), o livre exercício de quaisquer trabalhos, ofícios e profissões (inciso XIII) e os princípios gerais da atividade econômica (art. 170), a tutela dos animais também é protegida constitucionalmente, vedando-se práticas agressivas contra eles.²⁰²

Argumenta que embora a liberdade religiosa deva ser garantida, há limites morais para o seu exercício, não podendo tais práticas serem truculentas.²⁰³

No seu entendimento, os abates para fins religiosos, submetem os animais a uma crueldade ainda maior que a causada no abate humanitário, devendo a

²⁰⁰ BECHARA, Erika. op. cit. p.96.

²⁰¹ Ibidem. p.99.

²⁰² LEVAI, Laerte Fernando. op. cit. p.86.

²⁰³ Ibidem. p.87.

jugulação cruenta (secção das artérias carótidas e das veias jugulares com uma faca), feita sem sensibilização prévia do animal, ser banida de nossa legislação.²⁰⁴

Nesse sentido, cita a decisão da magistrada paulista, Dra. Elaine Cristina Pazzini que julgou parcialmente procedente a ação civil pública ambiental movida pela promotoria de São José dos Campos contra um matadouro que perfazia abate cruel de bovinos e suínos, com o ritual muçulmano inclusive. Para ele, o ponto mais relevante da respeitável sentença foi a declaração incidental da inconstitucionalidade da lei nº 10.470/99, reconhecendo-se a crueldade implícita na jugulação cruenta:

É bem verdade que a assim chamada jugulação cruenta, consiste na degolação do bovino mediante secção do couro, do músculo, do esôfago, da traquéia, das artérias carótidas e das veias jugulares com faca, manualmente, tem por pano de fundo motivação religiosa. Mas menos verdade não é que essa prática, objetivamente considerada, abarca crueldade, porquanto impinge ao animal – qualquer leigo o sabe – dor e sofrimento. Por isso e porque tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Estadual referem-se de forma genérica a práticas que submetam os animais a crueldade, vedando-as, sem excepcionar ou fazer distinção a qualquer hipótese – e, como se sabe, onde a lei não distingue não é dado ao intérprete distinguir -, é que a superveniente Lei Estadual que veio a autorizar a jugulação cruenta afigura-se mesmo inconstitucional.²⁰⁵

Conclui a Juíza que:

Destarte, declaro no âmbito da presente demanda a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.470 de 20 de dezembro de 1999, e, por conseguinte, conforme postulado pelo autor imponho à ré obrigação de não fazer consistente em não realizar o abate muçulmano tradicional, denominado jugulação cruenta, sem insensibilização prévia do animal a ser sacrificado, assim como não realizar qualquer outra forma de abate ritual que abarque crueldade ao animal, sem proceder à sua prévia insensibilização”(autos nº 2.144/03, 7ª Vara Cível de São José dos Campos).²⁰⁶

²⁰⁴ LEVAI, Laerte Fernando. op. cit. p.87.

²⁰⁵ Apud. LEVAI, Laerte Fernando. op. cit. 88.

²⁰⁶ Idem. p.88.

Finaliza o autor parabenizando a decisão da Juíza, já transitada em julgado, fazendo votos que ela inspire medidas semelhantes em todos os cantos do país, porque a chacina de animais que ocorre dentro dos matadouros, tão cruel quanto injusta, está a reclamar urgentes providências judiciais.²⁰⁷

Realmente merece aplausos a decisão da MM^a Juíza. Embora a liberdade para o exercício de cultos religiosos seja garantido constitucionalmente, ele não pode conflitar com outros dispositivos legais constitucionais como a vedação da crueldade de animais previsto no artigo 225, § 1º, inciso VII. No caso em questão, embora seja uma tradição religiosa e cultural a jugulação cruenta, ela não pode ser feita com o sofrimento do animal como permite a Lei 10.470/99 já que não exige a prévia insensibilização do animal para o ato. Assim, agiu certo a magistrada em considerá-la inconstitucional e em exigir a prévia insensibilização dos animais quando submetidos a tais rituais.

2.6 Sobre os jardins zoológicos

Os jardins zoológicos são regulamentados pela Lei 7.173/83 que traz normas sobre seu estabelecimento e funcionamento.

Segundo essa lei considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública (artigo 1º).

No tocante à proteção dos animais, merece destaque seu artigo 7º que estabelece que “as dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de

²⁰⁷ LEVAI, Laerte Fernando. op. cit. 89.

cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas, ao mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante”.

Os alojamentos dos jardins zoológicos estão condicionados ao certificado de "habite-se" que será fornecido após a devida inspeção, pelo IBDF – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (artigo 8º), não podendo cada alojamento comportar número maior de exemplares do que aquele estabelecido e aprovado pela autoridade que concedeu o registro (artigo 9º), sendo obrigatório em cada zoológico a assistência profissional permanente de, no mínimo, médico-veterinário e um biólogo (artigo 10).

O artigo 11 da lei em estudo preceitua que a “aquisição ou coleta de animais da fauna indígena para os jardins zoológicos dependerá sempre de licença prévia do IBDF, respeitada a legislação vigente.”

Enquanto o artigo 12 do mesmo diploma legal estabelece que “a importação de animais da fauna alienígena para os jardins zoológicos dependerá: a) do cumprimento do artigo 4º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; b) da comprovação de atestado de sanidade fornecido por órgão credenciado do país de origem; c) do atendimento às exigências da quarentena estabelecidas pelo IBDF e d) da obediência à legislação em vigor e aos compromissos internacionais existentes.”

Percebe-se pela análise dos artigos 11 e 12 supracitados que a Lei 7.173/83 faz uma classificação da fauna em indígena e alienígena, terminologia esta que só aparece nesta lei e são sinônimos, respectivamente, de fauna nativa e exótica. Deveria o legislador ter utilizado esta última denominação mais conhecida e

empregada pelos diplomas legais referentes à proteção da fauna, o que geraria uma maior uniformidade e efetividade na aplicação dessas normas.

Permite-se que os jardins zoológicos vendam seus exemplares da fauna alienígena (artigo 16, “caput”) e excepcionalmente, com autorização prévia do IBDF, vendam seus animais excedentes pertencentes à fauna indígena que tiver comprovadamente nascido em cativeiro nas instalações do jardim zoológico (artigo 16, § 1º), podendo ainda ocorrer permuta desses animais excedentes com indivíduos de instituições afins do país e do exterior (artigo 16, §2º).

Essas transações deverão ser muito bem fiscalizadas pelo órgão ambiental competente para não facilitar condutas ilegais, como o comércio e o tráfico ilegal de animais.

Uma das lacunas dessa lei é que embora ela estabeleça alguns requisitos para o estabelecimento e funcionamento dos jardins zoológicos ela não traz, em seu bojo, nenhuma sanção para aquele que não cumpri-los.

Laerte Fernando Levai, critica a Lei 7.1738/83, para ele trata-se de uma lei cruel para com os animais. Argumenta que embora os jardins zoológicos desempenhem um importante papel na formação ecológica e cultural dos povos, apresentando às crianças alguns animais silvestres que compõem a fauna do planeta, são verdadeiras “vitrines vivas.”²⁰⁸

No seu ponto de vista, os jardins zoológicos são muitas vezes precários e de dimensões restritas constituindo prisões perpétuas, já que retiram dos animais seu bem mais precioso, a liberdade. Além disso, vários animais são vítimas de agressões, como aconteceu em 2004, em São Paulo, na Fundação Parque

²⁰⁸ LEVAI, Laerte Fernando. op. cit. p.49-50.

Zoológico, onde dezenas de animais (elefante, chimpanzés, dromedários, antas, orangotango, bisão, porcos-espinhos, tamanduá, etc) foram envenenados após a ingestão de fluoracetato de sódio (substância tóxica que causa náuseas, vômitos e convulsões, afetando o coração, rins e cérebro).²⁰⁹

Erika Bechara defendia, diante das finalidades imprescindíveis e inadiáveis dos Jardins Zoológicos, que a manutenção dos animais nestes estabelecimentos seria absolutamente necessária, não configurando o tratamento cruel repugnado pelo artigo 225, § 1º, inciso VII, *in fine* da Lei Máxima. Porém, modificou parcialmente seu entendimento, defendendo que os jardins zoológicos não deveriam ser extintos mas remodelados, uma vez, que da forma como funcionam atualmente, afastam-se totalmente de seus reais objetivos educacionais e recreativos, ficando muito próximos à crueldade dos animais, vedada pela Constituição Federal.²¹⁰

Para esta autora:

Não há nada de educativo, por exemplo, na visão de animais silvestres, cuja natureza é viver livre e independente numa sintonia peculiar com o ecossistema que habita, aprisionados em jaulas de ferro que em nada lembram seu habitat natural e em nada reproduzem o seu estilo de viver, caçar, reproduzir, relacionar-se com animais da mesma espécie ou de espécies diversas, etc. Também não há nada de prazeroso ou relaxante na observação de animais presos, isolados, privados de liberdade e espaço para movimentação, por vezes apáticos, por vezes estressados, mas quase sempre sofrendo [...].²¹¹

Continua argumentando que os zoológicos:

Só se afastariam da crueldade de direito se optassem por modelos inovadores, que primam pela liberdade dos animais e pela reprodução fiel, tanto quanto possível, de seu habitat e de seus hábitos - cuidando sempre, é óbvio, de criar obstáculos naturais (fossos, montes, etc) que

²⁰⁹ LEVAI, Laerte Fernando. op. cit. p.50.

²¹⁰ BECHARA, Erika. op. cit. p.8.

²¹¹ Ibidem. p.110.

impeçam que os animais mais audaciosos ataquem os visitantes menos avisados.²¹²

Por fim, expõe que o papel do jardim zoológico, atualmente não é só o de educação e lazer, mas também a reprodução em cativeiro de espécies ameaçadas de extinção.²¹³

Embora concorde em muitos aspectos com a autora, principalmente no que se refere ao modo como os animais são mantidos nos jardins zoológicos, ou seja, enjaulados e em condições muito distantes das de seu *habitat* natural, é importante lembrar da pouca estrutura e apoio que a maioria dessas instituições possuem. Assim, para alcançar o modelo ideal de jardim zoológico, nos moldes retratado pela autora, ou seja, fiel às condições em que o animal vive em seu *habitat* natural, é necessário um incentivo financeiro por parte do Poder Público e até mesmo através de empresas privadas, através de parcerias.

2.7 Sobre os rodeios_

Para regulamentar a atividade de rodeio foi criada a Lei 10.519/02 que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, atividade considerada esporte pela Lei 10.220/01, já que em seu artigo 1º equipara o peão de rodeio ao atleta profissional.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo, a referida Lei:

Acabou por compatibilizar a proteção jurídica do meio ambiente natural em face do meio ambiente cultural e do trabalho, harmonizando no plano infraconstitucional a defesa da fauna em face

²¹² BECHARA, Erika. op. cit. 110.

²¹³ Ibidem. p.111.

dos modos de viver de alguns brasileiros em determinadas regiões da País.²¹⁴

O parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.519/02 define rodeio como “as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.”

No tocante à proteção dos animais que participam dos rodeios, podemos citar o artigo 4º da Lei 10.519/02 e seus parágrafos que assim dispõem:

Art. 4º. Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º - As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º - Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º - As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Caso haja infração aos dispositivos desta lei, além da pena de multa e de outras penalidades previstas em legislações específicas, poderá o órgão estadual competente aplicar ao infrator as seguintes sanções: I - advertência por escrito; II - suspensão temporária do rodeio; e III - suspensão definitiva do rodeio (artigo 7º da Lei 10.519/02).

Nos ensinamentos de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, a expressão “outras penalidades previstas em legislação específica”, leva-nos a observar necessariamente a aplicação da Lei 9.605/98 em matéria criminal e da Lei 6.938/81 e demais normas cabíveis no plano da obrigação de reparar o dano causado.²¹⁵

²¹⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. op. cit. p.106.

²¹⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. op. cit. p.108-109.

Ao tecer comentários sobre essa lei, Erika Bechara defende que o rodeio embora considerado esporte pelo artigo 1º da Lei 10.220/01, não é uma prática saudável já que é feito à vista do sofrimento e maus-tratos dos animais.²¹⁶

Para reforçar seu entendimento cita trechos das lições da professora Irvênia Luiza de Santis Prada, titular emérita de neuroatonomia animal da faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP, que sustenta, junto com outros especialistas em medicina veterinária, que os rodeios e diversões desta estirpe geram maus tratos aos animais. Segundo ela, “representam expressões lamentáveis de estágios culturais primitivos que há muito já foram superados, na civilização, pela conquista de novos valores.”²¹⁷

Porém, como citado por Erika Bechara, esta posição não é unânime, existem os defensores dos rodeios, como é o caso do diretor de rodeio da Federação Nacional do Rodeio Completo, Emílio Carlos Santos²¹⁸, que enfatiza que não há crueldade para com o touro, haja vista que “o sedém é uma tira feita de lã de carneiro com certa elasticidade, que é amarrado circundando a região lombar e a virilha do animal, não os órgãos genitais como se propaga”, reforça seu entendimento citando um estudo desenvolvido por professores de patologia veterinária da UNESP de Jaboticabal que constatou que o sédem “...incomoda, mas não provoca dor.” Argumenta ainda que “os rodeios geram empregos e incentivam a indústria *country*; além de entreter milhões de famílias brasileiras”, embora reconheça que alguns maus profissionais coloquem em risco o bem-estar dos animais e a segurança do público.

²¹⁶ BECHARA, Erika. op. cit. p.115.

²¹⁷ Ibidem. p.117.

²¹⁸ Ibidem. p.120-121.

No entanto, segundo a autora, é cada vez maior o número de pessoas que clamam o fim das provas de rodeio, demonstrando sua posição de maneira “pró-ativa”, por meio de:

[...] representações e solicitações de instauração de inquéritos civis para o Ministério Público, ajuizando ações civis públicas (no caso, associações civis) com pedido de suspensão ou proibição dessas provas, cobrando dos vereadores, deputados e senadores a aprovação de leis que vedem a utilização de aparatos de tortura nos animais usados nos rodeios etc.²¹⁹

Ainda, segundo a autora, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo tem se mostrado cada mais simpáticos à tais reivindicações, impedindo ou via judicial ou legislativa, a realização das provas de rodeio ou, pelo menos, a utilização do sedém e outros objetos que imponham ferimentos e dor nos animais.²²⁰

Em confirmação ao acima exposto, cita a autora, no âmbito do Poder Legislativo, a lei do Estado de São Paulo nº 10.359/99, que em seu artigo 8º impõe uma série de cuidados e procedimentos com o escopo de proteger os animais, autorizando o rodeio mas com restrições que assegurem, ao menos em tese, a proteção ao animal e no âmbito do Poder Judiciário, dois acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo (Ap. Cível 122.093-5/1, TJSP, Rel. Des. Clímaco de Godoy, j. 19.10.2000 e Ap.Civ n. 168.456-5/5-00, TJSP, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. 24.10.2001, v.u), proibindo a utilização do sedém, bem como, de algumas práticas que importam em sofrimento e maus tratos para os animais.²²¹

Para Helita Barreira Custódio²²², a Lei 10.519/02, ao dispor sobre a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, adota, de forma confusa e contraditória, dois pesos e duas medidas, uma vez que “a

²¹⁹ BECHARA, Erika. op. cit. p.121.

²²⁰ Ibidem. p.121.

²²¹ Ibidem. p.126-127.

²²² CUSTÓDIO, Helita Barreira. op. cit., 2005. p.597.

promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal”, definidas como deveres das pessoas físicas e jurídicas competentes (CF, art. 225, § 1º, VII, *caput*), são incompatíveis com “a realização de rodeios animais”, já notoriamente considerados como prática que submetem os animais à crueldade, que incentivam a violência, os maus costumes e os crimes contra os animais, com reflexos negativos e prejudiciais às pessoas e ao Processo Civilizatório Nacional e ao meio ambiente saudável.

A referida autora ainda observa que a insuficiente proibição do “uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos noa animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos” (Lei 10.519/02, de 17-7-2002, art.4º, § 2º), não se estende a outros bárbaros e silenciosos instrumentos torturantes que estressam e fazem os animais agitar-se, correr, escoicear desesperadamente de dor e angústia em exhibições macabras próprias de espetáculos de rodeios alucinantes, definidos como práticas anticivilizatórias e criminosas, expressamente proibidas no Brasil pelas vigentes normas constitucionais (CF, art. 225, § 1º, VII, *in fine*) e legais (Lei n. 6.938, de 31-8-81, art. 15, §§ 1º e 2º; Lei 9.605, de 12-2-98, art.32).²²³

Helita Barreira Custódio conclui seu raciocínio clamando providências inadiáveis da Comunidade Científico-Jurídica competente para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, “a”), ou a elaboração de lei específica perante ao Congresso Nacional para a

²²³ Ibidem. p.597.

expressa revogação da lei em questão.

Nesse sentido expõe que:

Em razão da inconciliável compatibilização da simulada defesa sanitária animal com as antinômicas e comprovadas práticas cruéis provocadoras de delirantes comportamentos angustiantes dos indefesos animais em macabros espetáculos, que expõem a perigo a incolumidade notadamente humana ou animal, para doentia recreação de pessoas insensíveis ou impiedosas, *datissima venia*, a contraditória Lei 10.519, de 17-7-2002, legitimando o crime da prática de rodeios de animais, além de retrocessiva e contrária ao Processo Civilizatório Nacional, é flagrantemente incompatível com as expressas normas constitucionais (CF, art. 225, § 1º, VII, c/c os arts. 215 e §1º, 216, I a V, § § 1º,4º) e legais (Lei n. 6.938, de 31-8-81, art.15, § § 1º e 2º; Lei 9.605, de 12-5-98, art.32), sem condições de eficácia, impondo-se inadiáveis providências da Comunidade Científico-Jurídica competente, para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, “a”), ou a elaboração de lei específica perante o Congresso Nacional para a expressa revogação da viciada lei em exame crítico.²²⁴

Também para Helita Barreira Custódio, a Lei 10.359/99 do Estado de São Paulo, que dispõe sobre normas a serem observadas na promoção e fiscalização de defesa sanitária animal quando da realização de rodeios, é inconstitucional, pelos mesmos motivos já apontados quando da análise da Lei Federal 10.519/02.²²⁵

Ao comentar sobre a Lei Federal 10.519/02, em nota de rodapé constante em seu livro “Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente”, afirma a autora que:

É oportuno advertir que qualquer lei ou norma legal federal, estadual, distrital ou municipal, sobre a permissão de práticas cruéis ou de maus-tratos contra animais, como rodeios, briga de galos, ferra do boi e similares, em razão da inadmissível conduta torturante contrária ao Processo Civilizatório Nacional e da conseqüente proibição da norma constitucional(CF, art.225, § 1º, VII c/c art. 215 e § 1º), dará ensejo à ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, a).²²⁶

²²⁴ CUSTÓDIO, Helita Barreira. op. cit., 2005. p.597-598.

²²⁵ CUSTÓDIO, Helita Barreira. op. cit., 2006. p.520.

²²⁶ Ibidem. p.520.

Laerte Fernando Levai, também posiciona-se contra a realização dos rodeios, uma vez que compartilha da opinião que essa atividade gera sofrimento aos animais. Argumenta que a regulamentação de tais eventos pelas Leis federais nº 10.221/01 e 10.519/02 não afasta a crueldade a que são submetidos os animais, compartilhando do entendimento da Desembargadora Teresa Ramos Marques no Acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (já mencionado): “Um certo instrumento, ou uma determinada prova, não deixam de ser cruéis simplesmente porque o legislador assim dispôs. Não se desfaz a crueldade por expressa disposição de lei” (Apelação nº 168.456.5/5-00).”²²⁷

Concordo com os autores que se posicionam contra a realização de rodeios. Não há dúvida que tal atividade traz dor e sofrimento aos animais, caracterizando a crueldade expressamente vedada pelo artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

É necessário que se adotem medidas urgentes para abolir de nosso ordenamento jurídico, leis incompatíveis com os preceitos constitucionais e legais de proteção da fauna, existentes apenas com o intuito de beneficiar alguns grupos econômicos, como é o caso da Lei Federal 10.519/02 e da Lei 10.359/99 do Estado de São Paulo que, com o pretexto de fiscalização e defesa sanitária animal, acabam permitindo a realização de atividades cruéis contra os animais, como os rodeios, que só agradam pessoas insensíveis e os que lucram com esta atividade.

Assim, compartilho com o entendimento de Helita Barreira Custódio no sentido de ser inadiável por parte da Comunidade Científico-Jurídica competente

²²⁷ LEVAI, Laerte Fernando. op. cit. p.58.

providências para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal ou de elaboração de lei específica perante o Congresso Nacional para expressa revogação dessas leis eivadas de inconstitucionalidade, como expressão de eficácia dos preceitos constitucionais de proteção à fauna.

2.8 A proteção da fauna nas unidades de conservação

A lei 9.985/00 veio regulamentar o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

As Unidades de Conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grandes grupos com características específicas: I – Unidades de Proteção Integral e II - Unidades de Uso Sustentável (artigo 7º).

O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais (§ 1º do artigo 7º), enquanto o das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais (§ 2º do artigo 7º).

Dentre as várias categorias de Unidades de Conservação, interessa para o presente, por tratarem mais especificamente sobre a proteção da fauna, analisar duas categorias: Refúgio da Vida Silvestre (pertencente ao grupo das Unidades de Conservação de Proteção Integral) e Reserva da Fauna (pertencente ao grupo das Unidades de Conservação de Uso Sustentável).

A categoria do Refúgio da Vida Silvestre está disciplinada no artigo 13, sendo seu objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a

existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

Pode ser constituída por áreas particulares desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários (§ 1º, artigo 13).

Caso não haja compatibilidade entre os objetivos estabelecidos para o Refúgio de Vida Silvestre e as atividades privadas ou o proprietário não concorde com as condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência desta com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada (§ 2º, artigo 13).

A visitação pública é permitida, mas está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, bem como àquelas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e em regulamento (§ 3º, artigo 13).

A pesquisa científica também é permitida, porém depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento (§ 4º, artigo 13).

A categoria da Reserva da Fauna é definida pelo “caput” do artigo 19, como “uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos”.

É uma unidade de conservação de posse e domínio públicos, assim caso haja áreas particulares incluídas em seus limites estas devem ser desapropriadas (§ 1º, artigo 19).

Permite-se a visitação pública, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração (§ 2º, artigo 19).

A caça amadorística e a profissional são proibidas (§ 3º, artigo 19).

Os produtos e subprodutos resultantes da pesquisa poderão ser comercializados, desde que obedeçam ao disposto nas leis sobre fauna e os regulamentos (§ 4º, artigo 19).

Para José Eduardo Ramos Rodrigues, essa categoria de unidade de conservação é a mais mal regulamentada pela lei do SNUC. Ele argumenta que:

Embora seu objetivo fundamental seja a pesquisa científica, não existe um dispositivo específico para tratar do assunto, como se observa em todas as outras, salvo as Áreas de Relevante Interesse Ecológico. Assim, é de se aplicar a regra geral contida no § 2º do art. 32, que prescreve ser a realização de pesquisas científicas dependente de aprovação prévia e sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração, respeitado o Plano de Manejo e seus regulamentos (art.28).²²⁸

Com relação à caça, merece registro a observação feita por José Affonso da Silva, que adverte que embora a lei proíba qualquer tipo de caça não proíbe expressamente a pesca, embora a fauna aquática faça parte da Reserva da Fauna, devendo então a disciplina da pesca ser regida pelo Decreto-lei 221 e pelas leis 7.643/87 e 7.679/88.²²⁹

Observa-se que enquanto na categoria do Refúgio da Vida Silvestre tem-se a proteção da flora e da fauna, na categoria da Reserva da Fauna, tem-se a proteção somente da fauna.

²²⁸ RODRIGUES, José Eduardo Ramos. O Refúgio da Vida Silvestre e a Reserva da Fauna: Integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. **Revista de Direitos Difusos**. São Paulo: Esplanada-ADCOAS, fev. de 2002. p.1453.

²²⁹ SILVA, José Afonso da. op. cit. p.247.

Embora com algumas falhas, como as apontadas pelos autores citados, merece aplauso a intenção do legislador em estabelecer essas categorias, já que servem como mais um instrumento para a proteção de nossa fauna.

Ao finalizar este capítulo conclui-se que embora haja vários diplomas legais de proteção da fauna eles encontram-se esparsos, havendo, inclusive alguns dispositivos revogados, o que dificulta a aplicação efetiva dessa legislação.

3 A PROTEÇÃO DA FAUNA NA CONVENÇÃO SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FLORA E FAUNA SELVAGEM EM PERIGO DE EXTINÇÃO – CITES

As catástrofes ambientais vêm anunciando a impotência do homem diante da destruição do meio ambiente e suas conseqüências, despertando uma preocupação mundial com a sobrevivência do planeta.

Tendo em vista que a fauna é um dos importantes elementos para o equilíbrio do meio ambiente e vem sofrendo uma constante exploração desordenada, este capítulo tem como objetivo um breve panorama das medidas internacionais existentes para sua proteção, em especial, no tocante ao comércio internacional das espécies da fauna em perigo de extinção

Muitas são as normas internacionais de proteção da fauna em que o Brasil é signatário, sendo uma das mais importantes e relevantes para o presente trabalho, a Convenção Sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção - CITES.

Segundo Paulo de Bessa Antunes, dentro do contexto da perda de diversidade biológica, um dos elementos mais importantes é o tráfico internacional de espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, motivo pelo qual a comunidade internacional dedicou-lhe a “Convenção sobre o Comércio internacional das espécies da flora e da fauna selvagem em perigo de extinção.”²³⁰

Estima-se que anualmente o comércio internacional da vida silvestre movimentava milhares de milhões de dólares e afeta centenas de milhares de espécimes de animais e plantas. O comércio é muito diverso, desde animais e

²³⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. op. cit. p.369.

plantas vivos, até uma vasta gama de produtos deles derivados como produtos alimentícios, artigos de couro, madeira, produtos medicinais e outros.²³¹

Os níveis de exploração de alguns animais e plantas são elevados e seu comércio, junto com outros fatores, como a destruição de seus *habitats*, são capazes de diminuir consideravelmente suas populações, levando-as ao perigo de extinção.²³²

Sabendo-se que o comércio internacional de animais e plantas silvestres ultrapassa a fronteira dos países, seria necessária a cooperação internacional para proteger certas espécies da exploração excessiva. Este espírito de cooperação está presente na CITES, que nasceu como resultado de uma reunião dos membros da IUCN (The World Conservation Union - União Mundial para a Conservação da Natureza) celebrada em 1963, sendo que seu texto foi aprovado por representantes de 80 países, em Washington, em março de 1973 e entrou em vigor em 1º de julho de 1975. Atualmente a CITES, conta com 172 membros, sendo um dos acordos ambientais que tem o maior número de membros.²³³

Os países interessados aderem voluntariamente à CITES e a partir do momento que é feita a adesão, passam a ser denominados Partes da Convenção, sendo sua aplicação obrigatória. Cada parte deve promulgar sua própria legislação nacional para garantir que a CITES seja aplicada em nível nacional.²³⁴

O Brasil é signatário da CITES, tendo esta sido aprovada mediante o Decreto Legislativo nº 54 em 24 de junho de 1975 e promulgado pelo Decreto 76.623, em 17 de novembro de 1975.²³⁵

²³¹ Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/disc/what.shtml>>. Acesso em: 1 out. 2007.

²³² Idem. Acesso em: 1 out. 2007.

²³³ Idem. Acesso em: 1 out. 2007.

²³⁴ Idem. Acesso em: 1 out. 2007.

²³⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. op. cit. p.369.

Além dos decretos já referidos, responsáveis pela inserção da CITES, no ordenamento jurídico brasileiro, outros diplomas legais foram elaborados para complementá-los, entre eles, destaca-se o Decreto 3.607 de 21 de setembro de 2000 que dispõe sobre a implementação dessa importante Convenção, adaptando seus dispositivos à nossa legislação e à estrutura administrativa de nossos órgãos ambientais.

3.1 Do objetivo da CITES

A Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, conhecida como CITES, tem como principal objetivo fiscalizar o comércio internacional das espécies por ela protegidas, para que este não se torne uma ameaça à sobrevivência delas.

Com esse intuito, a CITES submete o comércio internacional de espécimes de determinadas espécies a certos controles. Toda importação, exportação, reexportação e introdução procedente do mar de espécies amparadas pela Convenção deve ser autorizada mediante um sistema de concessão de licenças.²³⁶

As espécies amparadas pela CITES estão incluídas em três Anexos, segundo o grau de proteção que necessitam.²³⁷

Segundo Guido Fernando Silva Soares:

A Cites tem por finalidade a regulamentação minuciosa do comércio internacional das espécies protegidas e, para tanto, adota a técnica de diferenciar os regimes de controle em três categorias, conforme a espécie e espécimes estejam incluídas em listas constantes dos Anexos à Convenção, Anexos I, II e III; além de definir o regime jurídico aplicável a cada Anexo, a Convenção ainda especifica os

²³⁶ Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/disc/how.shtml>>. Acesso em: 1 out. 2007.

²³⁷ Idem. Acesso em: 1 out. 2007.

critérios pelos quais se fazem a inclusão, exclusão ou passagem de um Anexo para outro, dos animais e plantas protegidos.²³⁸

3.2 Da estrutura da CITES

A Convenção estabelecia em sua redação primitiva dois órgãos para dar exeqüibilidade aos seus dispositivos que eram a Conferência das Partes - CoP (artigo 11), órgão decisório supremo e com previsão para reunir-se em sessões ordinárias bienais e uma Secretaria (artigo 12).

Porém, como bem ressalta Guido Fernando Silva Soares:

Já na I COP, em 1976, sentiu-se a necessidade de estabelecer um órgão representativo das Partes Contratantes que agisse no intervalo das reuniões da COP, assim, foi estabelecido um Comitê Provisório (Steering Committee), pela Res. 1.7, o qual, na II COP, foi declarado como Comitê Permanente (Standing Committee), pela Res. 2.2, em que tem assento um representante para cada uma das seguintes regiões: África, Ásia, Europa, América do Norte, América Central, América do Sul e Caribe, Oceania, mais o representante do país depositário, a Suíça e do último país que sediou a COP e do próximo a sediá-la. Como comitês especializados, funcionam em subordinação à COP e em estreita coordenação com o Comitê Permanente, um Comitê de Animais, um Comitê de Plantas, um Comitê do Manual de Identificação e um Comitê de Nomenclatura, estabelecidos em épocas distintas e com atribuições próprias de órgãos técnicos.²³⁹

Assim atualmente a estrutura da CITES compreende a Conferência das Partes, uma Secretaria, um Comitê Permanente e três Comitês especializados: Comitê de Animais, um Comitê de Plantas e um Comitê de Nomenclatura.

²³⁸ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Atlas, 2001. p.351.

²³⁹ Ibidem. p.357.

3.2.1 Sobre a conferência das partes

A Conferência das Partes, composta por todos os países membros da Convenção, se reúne a cada dois ou três anos e tem como objetivo analisar a aplicação da CITES. Essas reuniões são denominadas “CoPs” e oferecem a oportunidade para as Partes: 1) examinarem os progressos realizados na conservação das espécies incluídas nos Anexos; 2) analisar (e adotar, segundo o procedimento) propostas de emendas aos Anexos I e II; 3) examinar documentos de trabalhos e informes apresentados pelas Partes, pelo Comitê Permanente, pela Secretaria e pelos grupos de trabalho, 4) recomendar medidas para melhorar a eficácia da Convenção e 5) tomar medidas necessárias (inclusive adotar um orçamento) para o bom funcionamento da Secretaria.²⁴⁰

Nas reuniões da Conferência das Partes não participam somente as delegações das Partes da CITES, mas também observadores, entre estes os representantes de Estados que não são Partes da CITES, das organizações das Nações Unidas e de outras convenções internacionais. Também podem participar das reuniões membros de organizações não-governamentais interessadas na conservação ou no comércio, porém sem direito a voto. O público em geral, também pode assistir as reuniões na qualidade de visitantes, mas não pode participar dos debates.²⁴¹

No período de 3 a 15 de junho de 2007, ocorreu a décima quarta reunião da Conferência das Partes, em Haya (Países Baixos), que recebeu o nome de CoP 14.

²⁴⁰ Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/disc/CoP.shtml>>. Acesso em: 1 out. 2007.

²⁴¹ Idem. Acesso em: 1 out. 2007.

3.2.2 Sobre a secretaria da CITES

A sede da Secretaria da CITES se encontra em Genebra na Suíça, sendo administrada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA.

A Secretaria desempenha um papel importantíssimo para a Convenção, sendo suas funções estabelecidas no artigo 12 da CITES.

Entre outras coisas deve a Secretaria²⁴²:

- a) desempenhar uma função de coordenação, assessoramento e serviço no funcionamento da Convenção;
- b) atuar como depositária das informações, de modelos de licença e outras informações enviadas pelas Partes;
- c) distribuir informações relevantes para algumas ou todas as Partes, por exemplo, propostas para emendar os Anexos, modelos de licença, informações sobre problemas observados, legislação nacional, material de referência ou dados sobre novas Partes;
- d) prestar assistência técnica, por exemplo, na preparação de legislação nacional para a aplicação da Convenção e na organização de seminários de capacitação;
- e) auxiliar nas comunicações e no controle da aplicação da Convenção para garantir o respeito as suas disposições;
- f) publicar novas edições dos Anexos I, II e III, quando houver modificações e informações para ajudar identificar as espécies incluídas nos Anexos;
- g) realizar eventuais estudos técnicos e científicos sobre questões que repercutem na aplicação da Convenção;

²⁴² Disponível em : <<http://www.cites.org/esp/disc/sec/index.shtml>>. Acesso em: 1 out. 2007.

- h) preparar informes anuais para as Partes sobre seu trabalho e sobre a aplicação da Convenção;
- i) organizar as reuniões da Conferência das Partes e dos Comitês Permanentes com regularidade e prestar serviços a essas reuniões; e
- j) formular recomendações sobre a aplicação da Convenção.

As informações distribuídas pela Secretaria às partes, mediante notificações, são feitas em três idiomas: inglês, francês e espanhol.²⁴³

A Secretaria possui uma lista onde se encontram as responsabilidades de cada membro da Convenção, assim como informações para estabelecer contato com eles.²⁴⁴

3.2.3 Sobre o comitê permanente

O Comitê Permanente proporciona orientação política à Secretaria no tocante a aplicação da Convenção e supervisiona a administração do orçamento da Secretaria.²⁴⁵

Também coordena e supervisiona os trabalhos dos comitês e dos grupos de trabalho, realiza outras tarefas encomendadas pela Conferência das Partes e prepara projetos de resoluções para apresentar nas considerações da Conferência das Partes.²⁴⁶

Os membros do Comitê representam cada uma das seis regiões geográficas: África, Ásia, Europa, América do Norte, América Central, do Sul, Caribe e Oceania, o

²⁴³ Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/disc/sec/index.shtml>>. Acesso em: 1 out. 2007.

²⁴⁴ Idem. Acesso em: 1 out. 2007.

²⁴⁵ Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/disc/SC.shtml>>. Acesso em: 1 out. 2007.

²⁴⁶ Idem. Acesso em: 1 out. 2007.

número de representantes reflete o número de Partes em cada região. Além desses membros o Comitê é integrado por um representante: a) do governo depositário (Suíça); b) da Parte que organizou a última Conferência das Partes e c) da Parte que organizará a próxima reunião da Conferência das Partes. Esses três últimos representantes não têm direito de voto.²⁴⁷

A composição do Comitê é renovada a cada reunião ordinária da Conferência das Partes.²⁴⁸

Os membros do Comitê é que elegem seu Presidente, Vice-Presidente e o suplente da Vice-Presidência. Todas as Partes que não são membros do Comitê Permanente têm direito de enviar observadores para as reuniões. A Presidência pode convidar observadores de qualquer país ou organização.²⁴⁹

Normalmente o Comitê Permanente se reúne uma vez por ano, e também se reúne imediatamente antes de cada reunião da Conferência das Partes. Em suas reuniões a Presidência deve fazer o possível para que os representantes das organizações não governamentais troquem opiniões com os membros do Comitê sobre questões delicadas, fora das sessões oficiais do Comitê.²⁵⁰

3.2.4 Sobre os comitês especializados

3.2.4.1 Os comitês de animais e de plantas

Esses comitês de especialistas foram criados na Sexta reunião da Conferência das

²⁴⁷ Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/disc/SC.shtml>>. Acesso em: 1 out. 2007.

²⁴⁸ Idem. Acesso em: 1 out. 2007.

²⁴⁹ Idem. Acesso em: 1 out. 2007.

²⁵⁰ Idem. Acesso em: 1 out. 2007.

Partes, para preencher as lacunas nos conhecimentos biológicos e especializados das espécies da fauna e da flora que estão ou poderiam estar sujeita aos controles comerciais da CITES. Sua finalidade é proporcionar apoio técnico na tomada de decisões sobre estas espécies.²⁵¹

São suas funções:²⁵²

- a) realizar exames periódicos das espécies a fim de garantir a apropriada categorização dos Anexos da CITES;
- b) assessorar quando certas espécies são objeto de comércio insustentável e recomendar medidas coercitivas;
- c) preparar projetos de resolução sobre questões relativas a fauna e a flora para apresentar essas considerações na Conferência das Partes; e
- d) desempenhar outras funções encomendadas pela Conferência das Partes ou pelo Comitê Permanente.

Os membros dos Comitês de Animais e Plantas representam cada uma das seis regiões geográficas: África, Ásia, Europa, América do Norte, América Central, do Sul, Caribe e Oceania. São eleitos nas reuniões da Conferência das Partes e o número de representantes reflete o número de Partes de cada região e na distribuição regional da diversidade biológica. Como no Comitê Permanente são eleitos membros suplentes para cada uma das seis regiões, que representam as regiões nas reuniões quando os membros correspondentes não podem comparecer. Os membros regionais elegem o Presidente e o Vice-Presidente do Comitê. Qualquer Parte pode assistir as reuniões na qualidade de observadora e a

²⁵¹ Disponível em: <http://www.cites.org/esp/disc/AC_PC.shtml>. Acesso em: 1 out. 2007.

²⁵² Idem. Acesso em: 1 out. 2007.

Presidência pode solicitar organizações a participar também na qualidade de observadora.²⁵³

Uma das funções dos Comitês de Animais e Plantas é a preparação de guias regionais para cada uma das seis regiões da CITES. Nestas guias tem-se uma lista de zoólogos e botânicos especialistas nas espécies incluídas nos Anexos da CITES de cada Parte.²⁵⁴

3.2.4.2 O comitê de nomenclatura

Este Comitê foi oficialmente estabelecido pela Conferência das Partes em sua sexta reunião, uma vez que se reconheceu a necessidade de padronizar a nomenclatura utilizada nos Anexos e em outros documentos da CITES.²⁵⁵

O Comitê recomenda nomes padronizados para animais e plantas a nível de subespécies ou variedades botânicas. Os Anexos são revistos periodicamente a fim de garantir a utilização correta da nomenclatura zoológica e botânica. O Comitê revisa também a nomenclatura de outros documentos quando previamente solicitado. Os nomes novos ou atualizados são apresentados na Conferência das Partes para aprovação. Outro aspecto importante do trabalho do Comitê consiste em verificar se as mudanças de nomes utilizados para fazer referência a uma espécie não ocasionam mudanças no alcance da proteção do táxon a que pertencem.²⁵⁶

A participação no Comitê de Nomenclatura é voluntária. Os membros são um zoólogo e um botânico indicados pela Conferência das Partes que trabalham com

²⁵³ Disponível em: <http://www.cites.org/esp/disc/AC_PC.shtml>. Acesso em: 1 out. 2007.

²⁵⁴ Idem. Acesso em: 1 out. 2007.

²⁵⁵ Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/disc/NC.shtml>>. Acesso em: 1 out. 2007.

²⁵⁶ Idem. Acesso em: 1 out. 2007.

outros especialistas para desempenhar a tarefa do Comitê. O Comitê de Nomenclatura irá informar os Comitês de Animais e Plantas sobre os progressos realizados em cada uma de suas reuniões e apresenta um informe em cada uma das reuniões da Conferência das Partes. Em geral, as reuniões do Comitê de Nomenclatura ocorrem ao mesmo tempo das reuniões Comitês científicos.²⁵⁷

3.3 Das definições da CITES

O Artigo I da CITES traz uma série de definições a serem adotadas na aplicação da Convenção. São elas: (i) “espécie” significa toda espécie, subespécie ou uma população geograficamente isolada; (ii) espécime significa: a) qualquer animal ou planta, vivo ou morto; b) no caso de um animal: para as espécies incluídas nos Anexos I e II, qualquer parte ou derivado facilmente identificável; e para as espécies incluídas no Anexo III qualquer parte ou derivado facilmente identificável que haja sido especificado no Anexo III em relação à referida espécie; c) no caso de uma planta: para as espécies incluídas no Anexo I, qualquer parte ou derivado, facilmente identificável; e, para as espécies incluídas nos Anexos II e III, qualquer parte ou qualquer derivado facilmente identificável especificado nos referidos Anexos em relação com a referida espécie; (iii) “comércio” significa exportação, reexportação, importação e introdução procedente do mar; (iv) “reexportação” significa a exportação de todo espécime que tenha sido previamente importado; (v) “introdução procedente do mar” significa o transporte, para o interior de um Estado, de espécimes de espécies capturadas no meio marinho fora da jurisdição de qualquer Estado; (vi) “autoridade científica” significa uma autoridade científica nacional designada de acordo com o artigo IX; (vii) “autoridade administrativa” significa uma

²⁵⁷ Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/disc/NC.shtml>>. Acesso em: 1 out. 2007.

autoridade administrativa nacional designada de acordo com o artigo IX; (viii) “parte” significa um Estado para o qual a convenção tenha entrado em vigor.²⁵⁸

O artigo 2º do Decreto 3.607/00 irá repetir alguns conceitos elencados acima e incluir outros, que devem ser levados em conta quando da aplicação de seus dispositivos:

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - "Convenção", a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

II - "Espécie", toda espécie, subespécie ou uma população geograficamente isolada;

III - "Espécime", qualquer animal ou planta, vivo ou morto;

IV - "Comércio", exportação, reexportação, importação e introdução procedente do mar;

V - "Reexportação", a exportação de todo espécime que tenha sido previamente importado;

VI - "Introdução procedente do mar", o transporte para o interior de um país, de espécimes de espécies capturadas no meio marinho, fora da jurisdição de qualquer país;

VII - "Licença ou Certificado CITES", o documento emitido pela Autoridade Administrativa que possui as características descritas no Capítulo III deste Decreto;

VIII - "Certificado Pré-Convenção", o documento que cumpre os requisitos do Capítulo III deste Decreto e no qual conste a informação pertinente ao local do nascimento do espécime, cativeiro ou *habitat* natural em data anterior à Convenção, ou que a inclusão da espécie no respectivo Anexo tenha sido feita posteriormente; e

IX - "Fins preferencialmente comerciais", refere-se às atividades cujos aspectos comerciais são predominantes."

3.4 Das espécies protegidas pela CITES

O artigo 2º da CITES, intitulado “Princípios Fundamentais”, define as espécies por ela tutelada em três anexos, sendo que cada um deles estipulará regras específicas de proteção, a saber:

²⁵⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. op. cit. p.370-371.

1. O Anexo I incluirá todas as espécies ameaçadas de extinção que são ou possam ser afetadas pelo comércio. O comércio de espécimes dessas espécies deverá ser submetido a uma regulamentação particularmente rigorosa, afim de que não seja ameaçada ainda mais a sua sobrevivência, e será autorizado somente em circunstâncias excepcionais.
2. O Anexo II incluirá: a) todas as espécies que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a essa situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies seja sujeito a regulamentação rigorosa, afim de evitar exploração incompatível com sua sobrevivência e b) outras espécies que devam ser objeto de regulamentação, afim de permitir um controle eficaz do comércio dos espécimes de certas espécies a que se refere o subparágrafo a do presente parágrafo.
3. O Anexo III incluirá todas as espécies que qualquer das Partes declare sujeitas, nos limites de sua competência, a regulamentação para impedir ou restringir sua exploração e que necessitem da cooperação das outras Partes para o controle do comércio
4. As Partes não permitirão o comércio de espécimes de espécies incluídas nos Anexos I, II e III, exceto de acordo com as disposições da presente Convenção.²⁵⁹

No Anexo I são incluídas todas as espécies em perigo de extinção. O comércio dos espécimes dessas espécies somente é autorizado em circunstâncias excepcionais.²⁶⁰

No Anexo II estão incluídas as espécies que não se encontram necessariamente em perigo de extinção, mas cujo comércio deve ser controlado a fim de se evitar uma utilização incompatível com sua sobrevivência.²⁶¹

No Anexo III estão incluídas espécies que estão protegidas ao menos em um país, que solicita a assistência das outras Partes da CITES para controlar seu comércio.²⁶²

²⁵⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. op. cit. p.352.

²⁶⁰ Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/disc/how.shtml>>. Acesso em: 1 out. /2007.

²⁶¹ Idem. Acesso em: 1 out. 2007.

²⁶² Idem. Acesso em: 1 out. 2007.

No Anexo I da CITES, como espécies da fauna brasileira nela relacionadas encontram-se: cervo do pantanal²⁶³, sagüi²⁶⁴, jaguatirica²⁶⁵, mico-leão-dourado²⁶⁶, lontra²⁶⁷, macuco²⁶⁸, jacaré de papo amarelo²⁶⁹, tartaruga verde²⁷⁰, tartaruga de casco mole, entre outros.²⁷¹

²⁶³ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Cervo-do-pantanal>>. Acesso em 1 out. 2007: o cervo-do-pantanal (*Blastocerus dichotomus*) é um animal mamífero ruminante, da família dos cervídeos, que é encontrado em pântanos de alta vegetação, ocorrendo do sul do Peru e Brasil até o Uruguai.

²⁶⁴ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Sag%C3%Bci>>. Acesso em: 1 out. 2007: o sagüi (pt: saguim), soim ou tamarim são as designações comuns dadas a várias espécies de macaco do novo mundo pertencentes às famílias Callimiconidae e Cebidae (estas famílias também contêm macacos que não são sagüis). Estes primatas são representados por várias espécies em território brasileiro.

²⁶⁵ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Jaguatirica>>. Acesso em 1 out. 2007: a jaguatirica, ocelote ou gato-do-mato é um felino cujo nome científico é *Leopardus pardalis* ou *Felis pardalis*, originariamente encontrado na Mata Atlântica e outras matas brasileiras. Distribuída por toda a América Latina, é encontrada também no sul dos Estados Unidos. De hábitos noturnos, passa a maior parte do dia dormindo nos galhos das árvores ou escondido entre a vegetação. Vivem aos pares, o que é raro entre os felinos. No Brasil, ocorre na Amazônia, Cerrado, Mata Atlântica e Pantanal. É considerado vulnerável pela IUCN e em perigo pela USDI (1980), apêndice 1 da CITES. Está desaparecendo pela ação dos caçadores que querem sua linda pele. O mercado negro é alimentado pelo costume adotado em muitos países de transformá-lo em animal exótico e de estimação.

²⁶⁶ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Mico-le%C3%A3o-dourado>>. Acesso em: 1 out. 2007: o mico-leão-dourado (*Leontopithecus rosalia*) é um primata encontrado originariamente na Mata Atlântica, no sudeste brasileiro. Encontra-se em perigo de extinção.

²⁶⁷ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Lontra>>. Acesso em: 1 out. 2007: a lontra (*Lutra longicaudis*) é um animal mamífero da sub-família Lutrinae, pertencente à ordem carnívora e à família dos mustelídeos. Vive na Europa, Ásia, porção sul da América do Norte e ao longo de toda a América do Sul, incluindo o Brasil e a Argentina. amíferos.

²⁶⁸ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Macuco>>. Acesso em: 1 out. 2007: o macuco (*Tinamus solitarius*; do latim solitarius, sozinho, solitário) é uma ave brasileira de grande porte, tinamiforme, da família dos tinamídeos. Vive na região florestada do leste brasileiro, do Pernambuco ao Rio Grande do Sul (Aparados da Serra), Minas Gerais (alto Rio Doce), sul de Goiás (matas da margem direita do Rio Paranaíba), e sudeste de Mato Grosso (Rio Paraná). Encontrado também na Argentina e Paraguai.

²⁶⁹ Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Caiman_latirostris>. Acesso em: 1 out. 2007: o jacaré-de-papo-amarelo (*Caiman latirostris*) é um jacaré típico da América do Sul. A espécie habita preferencialmente zonas pantanosas e de mangue. É um animal carnívoro que vive aproximadamente 50 anos.

²⁷⁰ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Tartaruga-verde>>. Acesso em: 1 out. 2007: a tartaruga verde ou aruanã (*Chelonia mydas*) é uma tartaruga marinha da família Cheloniidae e o único membro do gênero Chelonia. A espécie está distribuída por todos os oceanos, nas zonas de águas tropicais e subtropicais. O nome tartaruga verde deve-se à coloração esverdeada da sua gordura corporal. A espécie encontra-se ainda ameaçada após um longo período de caça intensa devido à sua carne, usada para fazer sopa, couro e casca.

²⁷¹ SOARES, Guido Fernando Silva. op. cit. p.352.

No Anexo II da CITES, temos as seguintes espécies da fauna brasileira: preguiça de três dedos²⁷², baleia jubarte²⁷³, peixe-boi marinho²⁷⁴, papagaio de peito roxo²⁷⁵, arara-azul pequena²⁷⁶, ararinha-azul²⁷⁷, jibóia²⁷⁸, entre outros.²⁷⁹

²⁷² Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Bicho-pregui%C3%A7a>>. Acesso em 1 out. 2007: a preguiça, ou bicho-preguiça (*Bradypus infuscatus Riquelmis*), é um [mamífero](#) da ordem [Xenarthra](#) (anteriormente chamada de Edentata ou Desdentada), a mesma dos [tatus](#) e [tamanduás](#)), pertencente à família Bradypodidae (preguiças com três dedos) ou Megalonychidae (preguiças com dois dedos). É um animal de pelos longos, que vive na copa das árvores de florestas tropicais desde a [América Central](#) até o norte da [Argentina](#).

²⁷³ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Baleia-jubarte>>. Acesso em 1 out. 2007: a baleia-jubarte (*Megaptera novaeangliae*), também conhecida como baleia-preta, baleia-corcunda, baleia-xibarte, baleia-cantora ou baleia-de-bossa, é um [mamífero](#) marinho da ordem dos [cetáceos](#) que ocorre em [mares](#) do mundo todo. É a [baleia](#) mais bem conhecida de todas as existentes. Realiza [migrações](#) entre as águas [polares](#) e as [subtropicais](#); nas primeiras é onde se alimenta no inverno, enquanto nas outras dá à luz a sua única cria, denominada baleote. A caça indiscriminada reduziu drasticamente quase todas as populações de baleias do planeta. As baleias jubarte, cuja população mundial antes da caça era cerca de 150.000 indivíduos, hoje está estimada em quase 25.000 baleias distribuídas em todos os oceanos.

²⁷⁴ Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/Peixe_boi>. Acesso em 1 out. 2007: o Peixe-boi, manatim, manatí ou manati, também chamado de guaraguá e, no caso da espécie marinha, vaca-marinha, é um [mamífero aquático](#) da família dos [Triquequídeos](#). São animais ameaçados de extinção e se encontram protegidos por lei no [Brasil](#).

²⁷⁵ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Papagaio-de-peito-roxo>>. Acesso em 1 out. 2007: o papagaio-de-peito-roxo (*Amazona vinacea*) é uma espécie de [papagaio sul-americana](#), que ocorre do Sul do estado brasileiro da [Bahia](#) ao [Rio Grande do Sul](#), [Paraguai](#) e norte da [Argentina](#). Atualmente está vulnerável de [extinção](#). O papagaio-de-peito-roxo habita as matas secas e pinheirais do sudeste do [Brasil](#), oeste do [Paraguai](#) e nordeste da [Argentina](#). A espécie encontra-se ameaçada devido a caça de contrabando e destruição do *habitat*. Houve uma mudança no status da Lista Vermelha já que a população é maior do que esperava-se. Porém a população existente ainda é pequena e vulnerável.

²⁷⁶ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Arara-azul-pequena>>. Acesso em 1 out. 2007: a arara-azul-pequena (*Anodorhynchus glaucus*) é uma [arara](#) encontrada na baixa bacia dos rios [Paraná](#) e [Uruguai](#), na [Argentina](#), [Paraguai](#), [Uruguai](#) e sul do [Brasil](#). É considerada extinta por muitos pesquisadores por não ser avistada na natureza há mais de 80 anos, sendo que não existem exemplares em cativeiro.

²⁷⁷ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Ararinha-azul>>. Acesso em: 1 out. 2007: a Ararinha-azul (*Cyanopsitta spixii*) é uma [arara](#) restrita ao extremo Norte do estado brasileiro da [Bahia](#) ao Sul do [rio São Francisco](#). Está ameaçada de extinção, atualmente com apenas um indivíduo observado na natureza. O maior responsável pelo desaparecimento desta ave é o ser humano devido ao intenso tráfico. Os compradores são atraídos pela sua bela cor azul e principalmente pela ganância de possuir uma espécie tão rara. Um exemplar da Ararinha Azul chega a custar no mercado negro cerca de US\$ 100.000,00. As décadas de 70 e 80 foram as mais críticas para a espécie, num período em que o tráfico atuava fortemente para fora do Brasil.

²⁷⁸ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Jib%C3%B3ia-constritora>>. Acesso em 1 out. 2007: a jibóia-constritora (*Boa constrictor*) é uma serpente que, apesar de raramente ultrapassar os 3 metros de comprimento, pode chegar até aos 5 metros. Existe no Brasil, onde é a segunda maior cobra (a maior é a sucuri). O seu habitat são as copas das árvores das florestas da América do Sul e da América Central. No Brasil, pode encontrar-se em diversos locais, como na Mata Atlântica, restingas,

No Anexo III, são citadas as seguintes espécies da fauna brasileira: tamanduá de colete²⁸⁰, paca²⁸¹, furão²⁸², irara²⁸³, urubu-rei²⁸⁴, tucano do bico verde²⁸⁵, araçari-banana²⁸⁶, cascavel²⁸⁷, entre outros.²⁸⁸

Importante frisar que quando uma espécie é incluída em um dos Anexos, todas as partes e derivados desta espécie também estão incluídos no mesmo

mangues, no Cerrado, na Caatinga e na Floresta Amazônica. Apesar de ter fama de animal perigoso para o ser humano, como não é venenosa e não consegue comer animais de grande porte, é, no fundo, inofensiva. Tem, aliás, medo do ser humano e foge com a sua aproximação. Isso não a impede de ser um animal muito perseguido por caçadores e traficantes de animais (chega a ser utilizada como animal de estimação exótico).

²⁷⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. op. cit. p.352.

²⁸⁰ Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Tamandu%C3%A1_mirim>. Acesso em: 1 out. 2007: o tamanduá-mirim (*Tamandua tetradactyla*) é um **mamífero** xenartro da família dos mirmecofagídeos, sendo encontrado da **Venezuela** ao Sul do **Brasil**. Possui cabeça, pernas e parte anterior do dorso de coloração amarelada, restante do corpo negro, formando uma espécie de colete, cauda longa e preênsil e patas anteriores com quatro grandes garras. Esta espécie encontra-se ameaçada pela ação predatória dos homens, pela redução das **florestas**, pelas **queimadas** que eliminam sua fonte de **alimento**, pelos atropelamentos em rodovias que cruzam seu habitat natural e pelo ataque de **cães domésticos**.

²⁸¹ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Paca>>. Acesso em: 1 out. 2007: a paca é um **mamífero roedor** cujo nome científico é *Agouti paca* (segundo Wilson & Reeder, 2005). A paca é encontrada na América do Sul, desde a bacia do Orenoco até o Paraguai. Ela vive nas florestas tropicais, de preferência perto de um rio ou riacho.

²⁸² Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Fur%C3%A3o>>. Acesso em 1 out. 2007: o furão, também conhecido como toirão ou tourão é um **mamífero carnívoro** da **família** dos **Mustelídeos**. Existem diversas espécies de furões, sendo a mais conhecida o furão-doméstico (*Mustela putorius furo*), utilizado como **animal de estimação** em algumas partes do mundo. A **legislação brasileira** não proíbe a criação de furões. Porém, tendo em vista que no **Brasil** os furões não tem **predadores** naturais, pode facilmente ser considerado como **praga** em caso de proliferação descontrolada. O **IBAMA** (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) exige que os furões sejam **castrados**, munidos de um **microchip** ao entrarem no país, bem como, da assinatura de um documento legal por parte dos criadores, contendo uma declaração de responsabilidade pelo animal, obrigando-o a informar ao IBAMA qualquer decisão de **doação** ou **venda** do mesmo.

²⁸³ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Irara>>. Acesso em 1 out. 2007: a irara (*Eira barbara*) é um **animal carnívoro** da **família** dos **mustelídeos**. É a única **espécie** do **gênero** *Eira*. Têm um aspecto semelhante às **martas** e **fuínhas**, podendo atingir um comprimento de 60 cm (não incluindo a **cauda**). As iraras habitam as florestas tropicais da **América Central** e **América do Sul**.

²⁸⁴ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Urubu-rei>>. Acesso em 1 out. 2007: o urubu-rei (*Sarcorhampus papa*) é uma **ave** de rapina da família **Cathartidae**. Habita de zonas tropicais a semitropicais, até altitudes de 1200 metros, desde o **México** à **Argentina**. Tem plumagem branca e negra, com a cabeça vermelha. Possui uma envergadura que varia de 170 a 198 cm e um peso que oscila de 3 a 5 kg, medindo cerca de 85 cm de comprimento. Na natureza tem poucos predadores naturais mas, devido à baixa reprodutividade da espécie e à degradação do seu **habitat**, é uma espécie cada vez mais rara de se observar. No **Brasil** a sua caça é proibida, pois é considerado uma ave importante na limpeza do meio ambiente.

²⁸⁵ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Tucano-de-bico-verde>>. Acesso em 1 out. 2007: o Tucano-de-bico-verde (*Ramphastos dicolorus*) é uma espécie de **tucano** nativa do **Brasil**, **Argentina** e do **Paraguai**. Tais aves medem cerca de 48 cm de comprimento, possuindo, como o próprio nome popular indica, o bico de cor verde, garganta e peito amarelos e barriga vermelha. Também podem ser conhecidos pelo nome de tucano-de-peito-vermelho.

Anexo, salvo se acompanhada de anotação que indique que somente se incluem no Anexo, determinada parte ou derivado.²⁸⁹

A Conferência das Partes, aprovou a resolução 9.24, revista na décima quarta reunião da Conferência das Partes (Rev. CoP 14), realizada em Haya no período de 03 a 15 de junho de 2007, que enuncia uma série de critérios biológicos e comerciais para ajudar a determinar se uma espécie deve ser incluída no Anexo I ou II da CITES, bem como, traz em seu Anexo 5, definições, explicações e diretrizes para a interpretação correta desses critérios. Em cada reunião ordinária da Conferência das Partes, as Partes apresentam propostas baseadas nesses critérios para emendar os Anexos. Essas propostas são examinadas e submetidas à votação. O procedimento para a adoção de emendas aos Anexos I e II está previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Convenção.²⁹⁰

O Anexo 1, de referida resolução, traz os critérios biológicos para a inclusão das espécies no Anexo I da CITES.

Para que uma espécie seja considerada em perigo de extinção é necessário que ela se enquadre em pelo menos um dos seguintes critérios: 1 - A população silvestre é pequena e apresenta ao menos uma das seguintes características: a) uma diminuição comprovada, deduzida ou prevista do número de indivíduos ou da superfície e da qualidade do habitat; ou b) cada uma de suas subpopulações é muito

²⁸⁶ Disponível em: <http://www.curiosidadeanimal.com/aves_aracari_banana.shtml>. Acesso em 1 out. 2007: Araçari Banana - Nome científico: *Bailloni* *bailloni* Quanto mede: 36 cm de comprimento Onde vive: Argentina, Paraguai e Brasil (do Espírito Santo e Minas Gerais ao Rio Grande do Sul). O bico enorme é de cor verde oliva, com vermelho até a base. As partes superiores também são de cor verde escuro, brilhante e amarelado na frente. A fêmea e o macho são parecidos, exceto pelo comprimento do bico, que na fêmea é quase um terço menor.

²⁸⁷ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Cascavel>>. Acesso em 1 out. 2007: Cascavel é o nome genérico dado às cobras venenosas dos gêneros *Crotalus* e *Sistrurus*. As cascavéis possuem um chocalho característico na cauda, e estão presentes em todo o continente americano. Geralmente, refere-se mais especificamente à espécie *Crotalus durissus*, cuja área de distribuição se estende do México à Argentina.

²⁸⁸ SOARES, Guido Fernando Silva. op. cit. p.352.

²⁸⁹ Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/app/interpret.shtml>>. Acesso em: 1 out. 2007.

²⁹⁰ Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/disc/how.shtml>>. Acesso em: 1 out. 2007.

pequena; ou c) a maioria dos indivíduos estão concentrados geograficamente durante uma ou mais etapas de sua vida; ou d) grandes flutuações a curto prazo do tamanho da população; ou e) alta vulnerabilidade a quaisquer fatores intrínsecos ou extrínsecos; 2 – A população silvestre tem uma área de distribuição restrita e apresenta ao menos uma das seguintes características: a) fragmentação ou se encontra em poucos lugares; ou b) uma flutuação importante na área de distribuição ou no número de subpopulações; ou c) uma alta sensibilidade no tocante a fatores intrínsecos e extrínsecos; ou d) uma diminuição comprovada, deduzida ou prevista levando em conta algum dos seguintes aspectos: área de distribuição ou a superfície do habitat ou o número de subpopulações ou o número de exemplares ou a qualidade do habitat ou o recrutamento; e 3 - Uma diminuição acentuada do tamanho da população na natureza, levando-se em conta: a) as que existem na atualidade e as que existiram no passado; ou b) dedução ou previsão, atendendo os seguintes aspectos: a) diminuição da superfície do habitat; ou b) diminuição da qualidade do habitat; ou c) dos níveis ou tipos de exploração; ou d) uma alta sensibilidade no tocante a fatores intrínsecos e extrínsecos; ou e) uma diminuição no recrutamento.²⁹¹

Essa mesma resolução, em seu Anexo 2, estabelece os critérios biológicos para a inclusão das espécies no Anexo II da CITES.

Uma espécie deve ser incluída no Anexo II da CITES, com base em seu artigo 2º, parágrafo 2º, letra a, quando, atendendo a dados comerciais e as informações disponíveis sobre o estado e a tendência da população silvestre, cumpra ao menos um dos seguintes critérios: a) quando é sabido, ou se pode deduzir ou prever, que é preciso regulamentar o comércio da espécie para se evitar

²⁹¹ Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/res/09/09/-24R13.shtml>>. Acesso em: 1 out. 2007.

que esta passe a ser incluída no Anexo I em um futuro próximo ou b) quando se sabe, ou se pode deduzir ou prever, que é preciso regulamentar o comércio da espécie para garantir que a colheita de espécimes do meio silvestre não reduza a população silvestre a um nível em que sua sobrevivência estaria ameaçada.²⁹²

Também uma espécie poderá ser incluída no Anexo II da CITES, com base em seu artigo 2º, parágrafo 2º, letra b, quando a forma em que se comercializa os espécimes das espécies a serem incluídas, se assemelham a de outras espécies incluídas no Anexo II da CITES (com base em seu artigo 2º, parágrafo 2º, letra b), ou no Anexo I, de tal forma que os funcionários encarregados de identificar e classificar os espécimes das espécies que pertencem a cada Anexo da CITES, não consigam diferenciá-la ou ainda, quando existam razões distintas das enumeradas acima para que se obtenha um efetivo controle do comércio das espécies atualmente incluídas nos Anexos.²⁹³

Importante para o presente trabalho destacar algumas definições estabelecidas pela Resolução 9.24 (Rev. Cop14) em seu Anexo 5.

Por exemplo, no entendimento da CITES, uma espécie é considerada “possivelmente extinta”, quando são realizados estudos exaustivos nos *habitats* conhecidos e ou prováveis de toda sua área de distribuição histórica, nos momentos oportunos, não sendo registrado a existência de nenhum indivíduo. Antes de uma espécie ser declarada possivelmente extinta devem ser realizados estudos durante um lapso apropriado a seu ciclo e forma de vida.

Já a vulnerabilidade é definida como a suscetibilidade dos efeitos intrínsecos e extrínsecos que aumentam o risco de extinção.

²⁹² Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/res/09/09/-24R13.shtml>>. Acesso em: 1 out. 2007.

²⁹³ Idem. Acesso em: 1 out. 2007.

Os Anexos poderão ser emendados, havendo a possibilidade da passagem de uma espécie ou espécime de um para outro Anexo ou até mesmo a supressão destas de algum Anexo²⁹⁴, sendo que os procedimentos para essas emendas, estão estabelecidos nos artigos 15, 16 e 17 da Convenção.

A Resolução 9.24, já referida acima, também dispõe em seu Anexo 6, sobre os modelos de propostas de emendas dos Anexos.

Nesse contexto, conforme cita Paulo Affonso Leme Machado, é importante ressaltar a terceira reunião bienal dos países que ratificaram a Convenção sobre Comércio Internacional com Espécies da Fauna e da Flora em Perigo de Extinção (fevereiro-março de 1981), ocorrida em Nova Delhi, onde a Alemanha apresentou proposta para incluir as baleias, no apêndice I, e dessa forma declarar ilegal para os países-membros da Convenção o comércio dos produtos dessas baleias a partir de 1982, apesar das reservas apresentadas por dois grandes países baleeiros – a ex-URSS e o Japão – a proposta foi aprovada significativamente por 36 votos a favor, 2 contra e 3 abstenções.²⁹⁵

Na 14^a reunião da Conferência das Partes, foram aprovadas emendas aos apêndices I e II da Convenção, que passou a vigorar a partir de 13 de setembro de 2007.²⁹⁶

3.5 Dos procedimentos para a realização do comércio internacional das espécies incluídas nos Anexos I, II e III

²⁹⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. op. cit. p.352.

²⁹⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. op. cit. p. 795.

²⁹⁶ Para verificar os Anexos I, II e III da CITES atualizados, consultar o site: <<http://www.cites.org/eng/app/appendices.shtml>>.

A CITES estipula regras de exportação, importação, reexportação e introdução (no caso de espécies procedentes do mar) dos espécimes das espécies por ela protegida em cada Anexo.

O artigo 3º regulamenta o comércio dos espécimes das espécies incluídas no Anexo I, o artigo 4º das incluídas no Anexo II e o artigo 5º das incluídas no Anexo III.

Para Guido Fernando Silva Soares:

Trata-se de normas internacionais que regulamentam um setor específico do comércio internacional, de aplicação imediata nos Estados – partes da Cites; na verdade constituem requisitos impositivos a serem observados pelas autoridades alfandegárias dos Estados, seja no momento da exportação, importação ou da reexportação, portanto típicos instrumentos de controle do comércio internacional de mercadorias, constitutivos das denominadas “medidas restritivas não tarifárias.”²⁹⁷

Em cada caso, serão designadas Autoridades Científicas e Autoridades Administrativas do país que está realizando a transação comercial que será responsável pela verificação da documentação e dos procedimentos exigidos pela CITES.

Nos ensinamentos de Paulo Affonso Leme Machado, a Convenção “prevê uma distinção de ‘autoridades’, a científica e a administrativa, sendo que ambas deverão manifestar-se por ocasião da exportação e da importação.”²⁹⁸

Segundo ele, caberá a Autoridade Científica dizer se a exportação ou a importação é prejudicial à sobrevivência da espécie de que se trate, sendo importantes os fundamentos dessa autorização, para posterior confrontação. Já “a Autoridade Administrativa do Estado de exportação deverá verificar se o espécime não foi obtido em contravenção à legislação vigente e se o espécime vivo será

²⁹⁷ SOARES, Guido Fernando Silva. op. cit. p.353.

²⁹⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. op. cit. p.793.

acondiçionado e transportado de maneira a que se reduza ao m nimo o risco de ferimentos, danos   sa de ou tratamento cruel.”²⁹⁹

No Decreto 3.607/00, as regras para a comercializa o das esp cies tuteladas pela CITES, est o dispostas nos artigos 7 , 8  e 10.

O artigo 7  do Decreto 3.607/00 estabelece regras r gidas para a comercializa o das esp cies inclu das no Anexo I da CITES, que s o as consideradas amea adas de extin o e que s o ou podem ser afetadas pelo com rcio, motivo pelo qual este s o   permitido se houver autoriza o mediante concess o de Licen a ou Certificado pela Autoridade Administrativa.

Para a exporta o dos esp cimes das esp cies inclu das no Anexo I da CITES, ser  necess ria a concess o e apresenta o pr via da Licen a de exporta o que somente ser  concedida ap s o preenchimento dos seguintes requisitos: I - emiss o de parecer, pela Autoridade Cient fica, atestando que a exporta o n o prejudicar  a sobreviv ncia da esp cie; e II - verifica o, pela Autoridade Administrativa, se o transporte n o causar  danos   esp cime, se foi concedida a Licen a de importa o e se   legal sua aquisi o. (artigo 7 ,   1 )

J  para a importa o dos esp cimes das esp cies inclu das no Anexo I da CITES, ser  necess ria a concess o e apresenta o pr via da Licen a de exporta o ou Certificado de reexporta o, e de Licen a de importa o, que ser  concedida somente uma vez, ap s o atendimento dos seguintes requisitos: I - emiss o de parecer, pela Autoridade Cient fica, atestando que a exporta o n o prejudicar  a sobreviv ncia da esp cie e que o destinat rio disp e de instala es apropriadas para abrig -lo, no caso de esp cime vivo; e II - verifica o, pela

²⁹⁹ Ibidem. p.794.

Autoridade Administrativa, que o espécime não será utilizado, preferencialmente, para fins comerciais. (artigo 7º, § 2º).

No tocante a reexportação de qualquer espécime de espécie incluída no Anexo I da CITES, será necessária a concessão e apresentação prévia de Certificado de reexportação. Este certificado será concedido somente uma vez, após a verificação, pela Autoridade Administrativa, que o transporte não causará danos ao espécime, que a importação foi realizada de acordo com as normas previstas na Convenção e que foi concedida Licença de importação para qualquer espécime vivo (artigo 7º, § 3º).

Para a introdução procedente do mar de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I da CITES, será necessária a concessão prévia de Certificado expedido pela Autoridade Administrativa do país de introdução, que será concedido somente uma vez, após o atendimento dos seguintes requisitos: I - emissão de parecer, pela Autoridade Científica, atestando que a exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie; e II - verificação, pela Autoridade Administrativa, que o espécime não será utilizado, preferencialmente, para fins comerciais e que o destinatário dispõe de instalações apropriadas para abrigá-lo. (artigo 7º, § 4º).

O artigo 8º do Decreto 3.607/00 estabelece regras para a comercialização das espécies incluídas no Anexo II da CITES que são aquelas que atualmente não estão necessariamente em perigo de extinção, mas que podem chegar a essa situação, caso não seja tomadas medidas rigorosas em relação ao seu comércio.

Assim, nos dizeres de Paulo de Bessa Antunes: “tanto a importação, a exportação e a reexportação demandarão a emissão de licenças e certificados, que deverão atestar as condições sanitárias do receptor dos espécimes das espécies, o não prejuízo para as espécies da comercialização do espécime.”³⁰⁰

³⁰⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. op. cit. p.375.

Continua, afirmando que a Autoridade Administrativa deverá certificar a legalidade da atividade e, também, se as condições do transporte não são prejudiciais ao espécime. Devendo, ainda, estabelecer cotas para a importação, bem como para a exportação de espécimes de espécies contempladas no Anexo II da CITES.³⁰¹

O artigo 10 do Decreto 3.607/00 traz as regras para a comercialização das espécies incluídas no Anexo III da CITES que são aquelas que, por intermédio da declaração de qualquer país, deve ter sua exploração restrita ou impedida, requerendo para isso a cooperação no seu controle, sendo sua comercialização permitida somente mediante concessão de Licença ou Certificado pela Autoridade Administrativa.

Para exportação de qualquer espécime de espécie incluída no Anexo III da CITES, será necessária a concessão e apresentação prévia de Licença de exportação ou Certificado de origem, que serão concedidos somente uma vez, após verificado, pela Autoridade Administrativa, a legalidade de sua aquisição e se o transporte não causará danos ao espécime.(artigo 10, § 1º).

Quanto à importação de qualquer espécime de espécie incluída no Anexo III da CITES, será necessária a apresentação de Certificado de origem e, quando for originária de país que a tenha incluído no citado Anexo III, de Licença de exportação. (artigo 10, § 2º).

E para a reexportação, será necessária a apresentação de Certificado, concedido pela Autoridade Administrativa do país de reexportação, assegurando que foram cumpridas todas as disposições da Convenção. (artigo 10, § 3º).

³⁰¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. op. cit. p.375.

3.5 Da autoridade administrativa e científica no Brasil: IBAMA

Pelo Decreto 3.607/00, o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, acumula as funções de Autoridade administrativa e científica.

Como autoridade administrativa, caberá ao IBAMA, segundo o artigo 4º, além das emissões de licenças, as seguintes atribuições:

- I - manter o registro do comércio de espécimes das espécies incluídas nos Anexos I, II e III da CITES, que deverá conter, no mínimo: a) nomes e endereços dos exportadores e importadores; b) número e natureza das Licenças e Certificados emitidos; c) países com os quais foi realizado o comércio; d) quantidade e tipos de espécimes; e) nomes das espécies incluídas nos Anexos I, II e III da CITES; e f) tamanho e sexo dos espécimes, quando for o caso;
- II - elaborar e remeter relatórios periódicos à Secretaria da CITES, nos termos do artigo VIII da Convenção;
- III - fiscalizar as condições de transporte, cuidado e embalagem dos espécimes vivos, objeto de comércio;
- IV - coordenar as demais autoridades que com ela atuam em conjunto na atribuição prevista no inciso anterior;
- V - apreender os espécimes obtidos em infração à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- VI - devolver ao país de origem ou determinar o destino provisório ou definitivo dos espécimes vivos apreendidos nos termos do inciso anterior;
- VII - organizar e manter atualizado o registro dos infratores;
- VIII - propor emendas, inclusões e transferências aos Anexos I, II e III da CITES, conforme estabelecido nos artigos XV e XVI da Convenção;
- IX - propor a capacitação do pessoal necessário para o cumprimento da Convenção e deste Decreto;
- X - designar, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, o Departamento de Polícia Federal e o Ministério da Agricultura e Abastecimento, os portos habilitados para a entrada e saída de espécimes, sujeitos ao comércio internacional; e
- XI - estabelecer as características das marcas que devem ser utilizadas nos espécimes, produtos e subprodutos, objeto do comércio internacional.

Além de exercer as funções de autoridade administrativa, caberá também ao IBAMA, juntamente com suas respectivas unidades especializadas em recursos naturais, exercer como autoridade científica as seguintes atribuições: “I - informar à

Autoridade Administrativa as variações relevantes do *status* populacional das espécies incluídas nos Anexos II e III da CITES, com o objetivo de propor a elaboração de planos de manejo; II - cooperar na realização de programas de conservação e manejo das espécies autóctones incluídas nos Anexos II e III da CITES, com comércio internacional significativo, estabelecido pelo IBAMA; e III - assessorar a Autoridade Administrativa a respeito do destino provisório ou definitivo dos espécimes interditados, apreendidos ou confiscados (artigo 6º)."

Poderá o IBAMA, conforme o parágrafo único do artigo 5º, designar pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida capacidade científica para auxiliá-lo no desempenho da função de Autoridade Científica.

3.6 Das licenças e certificados da CITES

O artigo 6º da CITES dispõe sobre as licenças e certificados oficiais, que nos dizeres de Guido Fernando Silva Soares "constituem requisitos básicos para legitimar qualquer movimento internacional dos espécimes contemplados pela CITES."³⁰²

O artigo 11 do Decreto 3.607/00, regulamentou as licenças ou certificados da CITES, estabelecendo que eles devem conter no mínimo as seguintes informações: I- título da Convenção; II - nome e domicílio da Autoridade Administrativa que o emitiu; III - número de controle; IV - nomes, sobrenomes e domicílios do importador e do exportador; V - tipo da operação comercial (exportação, reexportação, importação ou introdução procedente do mar); VI - nome científico da espécie ou das

³⁰² SOARES, Guido Fernando Silva. op. cit. p.353.

espécies; VII - descrição do espécime ou dos espécimes em um dos três idiomas oficiais da Convenção; VIII - número de identificação das marcas dos espécimes, se as tiverem; IX - Anexo da CITES em que a espécie está incluída; X - propósito da transação; XI - data em que a Licença ou Certificado foi emitido e data em que expira; XII - nome e assinatura do emitente; XIII - selo de segurança da Autoridade Administrativa; e XIV - origem dos espécimes que a Licença ou Certificado ampara.

No caso de reexportação os certificados da CITES, além das informações acima, deverão conter: I - o país de origem; II - o número de controle da Licença ou Certificado CITES emitido pelo país de origem e a data em que este foi emitido; e III - o país da última reexportação caso já tenha sido reexportado, e, neste caso, o número do Certificado e a data em que foi expedido. (artigo 12 do Decreto 3.607/00).

As licenças e certificados da CITES são intransferíveis e possuem validade de no máximo seis meses (artigo 13 do Decreto 3.607/00).

Caso as licenças e certificados da CITES sejam emitidas com base em informações falsas ou em desacordo com o exigido pelo Decreto elas serão canceladas ou recusadas pelo IBAMA. (artigo 14 “caput” do Decreto 3.607/00).

Ainda em relação às licenças e certificados, vale citar o artigo 15 do Decreto 3.607/00 que estabelece que toda pessoa física ou jurídica que se dedique à comercialização, a qualquer título, ao transporte ou à compra e venda de espécimes importados, de espécies incluídas na Convenção e seus produtos e subprodutos, deverá possuir Certificado CITES original. As cópias dessa certidão só poderão ser aceitas se registradas perante a Autoridade Administrativa, ou seja, no IBAMA. Em se tratando de transferências parciais, estas terão que ser derivadas do Certificado CITES original. Essa licença ou certificado será exigida no embarque de cada espécime.

3.7 Das isenções à aplicação dos dispositivos da CITES

No artigo 7º da CITES estão previstas as hipóteses em que não serão aplicadas suas normas.

Por exemplo, segundo o parágrafo 7º do artigo 7º da Convenção, existe a possibilidade de dispensa de certificados e licenças no movimento dos espécimes das espécies protegidas, no caso de serem estas, parte de um parque zoológico, circo, coleção zoológica ou botânica ou outras exposições ambulantes, e sempre que:³⁰³

- a) o exportador ou importador registre todos os pormenores sobre esses espécimes junto à Autoridade Administrativa;
- b) os espécimes tenham sido obtidos antes da vigência da CITES ou tenham sido criados em cativeiro; e
- c) a Autoridade Administrativa tenha verificado que qualquer espécime vivo será transportado ou cuidado de maneira que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, dano à saúde ou tratamento cruel.

Essas isenções foram regulamentadas pelo artigo 16 do Decreto 3.607/00, que elenca alguns casos em que as disposições sobre os procedimentos necessários ao comércio internacional das espécies protegidas pela CITES não serão aplicadas. São eles:

- I - trânsito ou transbordo de espécimes no território de país que seja signatário da Convenção, enquanto os espécimes permanecerem sob o controle aduaneiro;
- II - quando a Autoridade Administrativa do país de exportação ou de reexportação verificar que um espécime foi adquirido antes da Convenção entrar em vigor;
- III - espécimes que sejam objetos pessoais ou de uso doméstico, exceto nos casos previstos no § 3º do art. 7º da Convenção;

³⁰³ SOARES, Guido Fernando Silva. op. cit. p.356.

IV - empréstimo, doação ou intercâmbio sem fim comercial entre cientistas ou instituições científicas registradas junto às Autoridades Administrativas dos respectivos países; e

V - espécimes que fazem parte de zoológico, circo, coleção zoológica ou botânicas ambulantes, desde que sejam obedecidos os seguintes requisitos:

- a) o exportador ou importador registre todos os pormenores sobre os espécimes junto à Autoridade Administrativa;
- b) os espécimes estejam incluídos nos incisos II a IV deste artigo; e
- c) a Autoridade Administrativa verifique se o transporte não causará danos ao espécime.

3.8 Da obrigatoriedade das disposições da CITES

O artigo 8º da CITES estabelece quais medidas que as partes da Convenção adotarão caso as suas disposições não sejam cumpridas. Essas medidas incluem:

a) sancionar o comércio ou a posse de tais espécimes ou ambos e b) prever o confisco ou devolução ao Estado de exportação de tais espécimes.

Também poderão as partes, quando julgar necessário, estipular um método de reembolso interno para gastos incorridos como resultado do confisco de um espécime adquirido com a violação das medidas tomadas na aplicação das disposições da CITES.³⁰⁴

A Convenção ainda determina que, no caso de confisco de um espécime vivo, este deverá ser confiado a uma Autoridade Administrativa do Estado confiscador; sendo que após consulta ao Estado de exportação, tal espécime poderá ser devolvida a este, às suas custas, ou a um Centro de Resgate ou a outro lugar que a Autoridade Administrativa achar apropriado e compatível com os objetivos da CITES.³⁰⁵

³⁰⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. op. cit. p.356.

³⁰⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. op. cit. p.356.

Importante ainda destacar, no tocante às medidas para a aplicação da Convenção, o parágrafo 7º do artigo 8º que:

Cria a obrigatoriedade de os Estados - partes apresentarem um relatório anual com o resumo das informações relativas ao registro do comércio de espécimes das espécies incluídas nos Anexos I, II e III e, bienalmente, um relatório sobre medidas legislativas, regulamentares e administrativas adotadas, com o fim de dar cumprimento aos dispositivos da CITES.³⁰⁶

Ainda nesse contexto, importante a lição de Paulo Affonso Leme Machado que lembra que, “como medida internacional prevista pela Convenção, existe a possibilidade de, à luz das informações recebidas pela secretaria do organismo internacional, ser procedida uma investigação, desde que o próprio país a solicite e autorize.”³⁰⁷

Cumprir lembrar, no entanto, que, embora obrigatório o cumprimento das disposições contidas na CITES pelos países signatários, estas não afetam o direito destes de tratarem por meio de medidas internas ou derivadas de tratados, convenção ou acordo internacional, outros aspectos do comércio ou de forma mais rígida o comércio, captura, posse ou do transporte de espécimes das espécies contempladas pela CITES.

3.9 Da eficácia da CITES

No tocante à eficácia da CITES, é interessante tomar como subsídio as considerações de Forster e Osterwoldt, a saber:

Conquanto a convenção não inclua qualquer provisão para penalizar as Partes por não- cumprimento, as Partes preferem evitar serem citadas em relatórios sobre alegadas infrações. Sobretudo, nos casos mais sérios de inadimplemento, quando inexistente qualquer opção possível a curto prazo, a COP e/ou o Comitê Permanente, aconselhados pela Secretaria, têm ido ao extremo de recomendar a cessação de comércio com um país particular, enquanto

³⁰⁶ Ibidem. p.356.

³⁰⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. op. cit. p.794.

permanecerem os problemas de implementação da convenção, conforme identificados. Tal fato tem apresentado, invariavelmente, resultados benéficos, ao criar incentivos à Parte interessada em adotar as necessárias medidas.³⁰⁸

Como reflexão, devemos mencionar a análise elaborada pela União Internacional para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais (conhecida pela sigla IUCN) como apoio dos Programas das Nações Unidas para o Meio Ambiente e do Fundo Mundial para a Vida Selvagem, transcrito por Paulo Affonso Leme Machado em seu livro:

Para que a estrutura reguladora estabelecida pela CITES (Convenção Internacional mencionada) possa ser plenamente aplicada, são necessários certos melhoramentos nas suas normas internacionais e nos mecanismos executivos nacionais. No momento presente, os peixes, os crustáceos e os moluscos marinhos não estão devidamente representados nos Anexos da CITES, pelo quê se deve proceder à revisão da situação desses grupos. Além disso a administração da CITES, em nível nacional, deve ter laços mais estreitos com os sistemas vigentes de inspeção alfandegária, veterinária e fitossanitária. Em vez de serem criados novos serviços, deve-se, pelo contrário, realizar uma utilização ótima dos já existentes”. Com muita acuidade continua a publicação. “Os níveis de exploração, o comércio e a resposta aos regulamentos devem ser vigiados de perto não só pelo governo, mas, também, pelas organizações de conservação não governamentais. As organizações de conservação devem verificar se os órgãos de gestão e as autoridades científicas de seus países colocam, corretamente, em prática a Convenção. Devem também vigiar o comércio nos estabelecimentos e através de anúncios nos jornais ou sob outras formas; devem certificar-se de que os relatórios anuais e quaisquer outras propostas apresentadas pelas autoridades nacionais ao secretariado da CITES refletem efetivamente a situação existente e, em caso contrário, informar o Secretariado. As organizações de conservação com experiência no domínio da fiscalização contínua podem prestar um serviço útil a outras organizações auxiliando-as a estabelecer o seu próprio sistema de controle.³⁰⁹

Embora a CITES seja um avanço no campo internacional para a proteção das espécies ameaçadas de extinção ou que correm o risco de tornar-se caso não seja tomadas medidas enérgicas de restrição a sua comercialização, é preciso ainda muito trabalho para que ela se torne realmente efetiva, em nosso país.

³⁰⁸ Apud. SOARES, Guido Fernando Silva. op. cit. p.359-360.

³⁰⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. op. cit. p.795-796.

Verifica-se que a comercialização ilegal de espécies animais continua em crescimento, já que o tráfico internacional de animais silvestres é o terceiro maior do mundo só perdendo para o tráfico de drogas e armas.

Seria necessário um entrosamento maior entre os órgãos ambientais internacionais e os órgãos ambientais nacionais, para que ambos trocassem experiências e buscassem a melhor forma de ao menos diminuir o comércio ilegal.

No âmbito nacional, é imprescindível uma maior divulgação das normas ambientais internacionais, pois a sociedade informada, consciente, tem mais condições de participar ativamente da luta contra o comércio ilegal das nossas espécies.

3.10 A União Internacional para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais - IUCN

A União Internacional para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais, que utiliza desde 1990, o nome União Mundial para a Natureza, sendo conhecida mundialmente pela sigla IUCN (suas iniciais em inglês), é uma das maiores e mais importantes redes de conservação do mundo e faz parte do Programa das Nações Unidas para o meio ambiente.³¹⁰

É composta por 82 (oitenta e dois) Estados, 11 agências de Governo, mais de 800 organizações não governamentais e ao redor de 10.000 cientistas e especialistas provenientes de 181 países.³¹¹

A missão dessa organização é estimular, encorajar e ajudar as sociedades em todo o mundo a conservar a integridade e diversidade da natureza e assegurar

³¹⁰ Disponível em: <<http://www.sur.iucn.org/sobreiucn/index.htm>>. Acesso em: 1 out. 2007.

³¹¹ Disponível em: <<http://www.sur.iucn.org/sobreiucn/index.htm>>. Acesso em: 1 out. 2007.

que o uso de qualquer recurso natural seja feito de maneira eqüitativa e ecologicamente sustentada.³¹²

A IUCN possui seis Comissões: a) Comissão de Manejo e Ecossistema; b) Comissão de Educação e Comunicação; c) Comissão de Política Ambiental, Econômica e Social; d) Comissão de Direito Ambiental; e) Comissão de áreas protegidas e e) Comissão de Sobrevivência das espécies.³¹³

Dentre as várias atividades desenvolvidas pela IUCN, merece destaque, no presente trabalho, o monitoramento das espécies do mundo, através da lista vermelha da IUCN sobre espécies ameaçadas.

3.10.1 A lista vermelha da IUCN sobre as espécies ameaçadas de extinção

A lista vermelha da IUCN, produzida pela sua Comissão de Sobrevivência das Espécies, é o inventário mais completo do mundo sobre o estado de conservação global de plantas e espécies animais.³¹⁴

³¹² Idem. Acesso em: 1 out. 2007.

³¹³ Idem. Acesso em: 1 out. 2007.

³¹⁴ Disponível em: <http://www.iucn.org/themes/ssc/redlists/background_EN.htm>. Acesso em: 21 out. 2007.

Referida lista é atualizada todos os anos, sendo realizada uma análise mais detalhada a cada quatro anos.³¹⁵

Dentre outras utilidades, a lista vermelha, fornece informações para acordos internacionais, como a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção Sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção – CITES.³¹⁶

As espécies avaliadas se enquadram em uma das nove categorias constantes da lista vermelha: a) Extinta; b) Extinta na natureza; c) Criticamente em perigo; d) Em perigo; e) Vulnerável; f) Quase ameaçadas; g) Menos preocupante; h) Dados insuficientes e i) Não Avaliada.³¹⁷

Caso a lista vermelha seja elaborada a nível regional (área geográfica subtotal tal como um continente, país, estado ou província), teremos mais uma categoria, denominada, "extinta regionalmente."³¹⁸

Uma espécie será considerada extinta, quando não há dúvidas de que o último indivíduo morreu.³¹⁹

Será considerada extinta regionalmente, quando o mesmo estiver extinto no país mas existente em outras partes do mundo.³²⁰

Considera-se extinta na natureza, quando a espécie é conhecida por sobreviver apenas em cativeiro, criadouros ou como uma população naturalizada fora de sua área original de ocorrência.³²¹

As espécies ameaçadas, dividem-se nas categorias: criticamente em perigo; em perigo e vulneráveis, dependendo do nível de ameaça, que é determinado por

³¹⁵ Disponível em: <http://www.iucn.org/themes/ssc/redlists/background_EN.htm>. Acesso em: 21 out. 2007.

³¹⁶ Idem. Acesso em: 21 out. 2007.

³¹⁷ Idem. Acesso em: 21 out. 2007.

³¹⁸ Disponível em: <http://www.biodiversitas.org.br/f_ameaca>. Acesso em: 21 out. 2007.

³¹⁹ Idem. Acesso em: 21 out. 2007.

³²⁰ Idem. Acesso em: 21 out. 2007.

³²¹ Idem. Acesso em: 21 out. 2007.

critérios baseados em fatores biológicos relacionados com o risco de extinção, como: redução do tamanho da população; variação na extensão da área de ocorrência ou da área de ocupação; número de indivíduos maduros e análise quantitativa mostrando a probabilidade de extinção na natureza em relação ao tempo ou ao número de gerações. Para cada um desses critérios, existe uma série de variáveis que permitem a categorização da espécie em um dos níveis de ameaça considerados.³²²

Estarão criticamente em perigo, as espécies que correm um risco extremamente alto de extinção na natureza; em perigo, as que correm um risco muito alto de extinção na natureza e em estado vulnerável, as que correm um risco alto de extinção na natureza, sendo essa classificação realizada com base nos critérios acima descritos.³²³

As espécies quase ameaçadas, são aquelas que no momento não atingem os critérios de extinção, mas que em um futuro próximo poderão atingi-los.³²⁴

As espécies não ameaçadas ou menos preocupantes, são as que ao serem avaliadas não se enquadraram em nenhum das categorias de ameaça da IUCN, possuindo assim um risco de extinção baixo.³²⁵

Algumas espécies não foram avaliadas quanto ao seu risco de extinção por não existir dados suficientes para o enquadramento em alguma das categorias acima descritas.³²⁶

3.10.1.1 Última lista vermelha das espécies ameaçadas de extinção da IUCN

³²² Disponível em: <http://www.biodiversitas.org.br/f_ameaca>. Acesso em: 21 out. 2007.

³²³ Idem. Acesso em: 21 out. 2007.

³²⁴ Idem. Acesso em: 21 out. 2007.

³²⁵ Idem. Acesso em: 21 out. 2007.

³²⁶ Idem. Acesso em: 21 out. 2007.

Segundo a última lista vermelha da IUCN, divulgada em setembro de 2007, foram avaliadas 41.415 espécies, sendo que 16.306 estão ameaçadas de extinção; comparando com as 16.118 do ano passado.³²⁷

Conforme dados desta lista, um de cada quatro mamíferos, uma de cada oito aves, um terço de todos os anfíbios e 70% das plantas estão em situação de risco.³²⁸

3.10.1.2 Espécies da América do Sul ameaçadas de extinção e presentes na lista vermelha da IUCN

A América do Sul possui 10.930 espécies incluídas na lista vermelha da IUCN de 2007, sendo 29 (vinte e nove) espécies extintas; 6 (seis) espécies extintas na natureza; 619 (seiscentos e dezenove) espécies criticamente em perigo; 1.280 (um mil duzentos e oitenta) espécies em perigo; 2.219 espécies vulneráveis; 924 espécies quase ameaçadas; 4.600 espécies não ameaçadas ou menos preocupantes e 1253 espécies cujos dados não são suficientes para os critérios de avaliação.³²⁹

Assim pela última lista da IUCN elaborada agora em 2007, temos na América do Sul, 4.118 espécies ameaçadas de extinção, 29 espécies a mais que no ano passado (2006).³³⁰

³²⁷ Disponível em: <<http://www.sur.iucn.org/noticias/documentos/brasil.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2007.

³²⁸ Idem. Acesso em: 21 out. 2007.

³²⁹ Idem. Acesso em: 21 out. 2007.

³³⁰ Idem. Acesso em: 21 out. 2007.

3.10.1.3 Espécies brasileiras ameaçadas de extinção e presentes na lista vermelha da IUCN

O Brasil apresenta um total de 3.848 espécies incluídas na lista vermelha de 2007, assim classificadas:

Categoria	Fauna	Flora	Total de espécies
Extinta	6	5	11
Extinta na natureza	1	1	2
Criticamente em perigo	60	46	106
Em perigo	80	117	197
Vulnerável	203	219	422
Quase ameaçada	232	91	323
Menos preocupantes ou não ameaçadas	311	34	345
Dados insuficientes	2356	86	2442
Total	3249	599	3848

Fonte: <http://www.sur.iucn.org/noticias/documentos/brasil.pdf>.

Comparando a lista de vermelha de 2007 com a de 2006, temos:

Grupo Taxonômico	Lista vermelha de 2006	Lista vermelha de 2007
Mamíferos	73	73
Aves	124	122
Répteis	22	22
Anfíbios	28	25
Peixes	58	66
Moluscos	21	21
Outros invertebrados	13	14
Plantas	382	382
Total de espécies ameaçadas	721	725

Fonte: <http://www.sur.iucn.org/noticias/documentos/brasil.pdf>

Da leitura dos dados acima, verifica-se que temos no Brasil 725 espécies que se encontram ameaçadas, quatro a mais que em 2006.

Percebe-se assim, que mesmo com todos os esforços para a conservação da biodiversidade, ainda é preciso muito trabalho e empenho para evitar que novas espécies se enquadrem nas categorias de ameaçadas de extinção e as que se encontram nessa situação tenham chances de sobreviverem.

3.11 A lista nacional das espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção

A Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, que elenca as espécies brasileiras ameaçadas de extinção, é um dos principais instrumentos utilizados pelo governo brasileiro para a conservação da biodiversidade.³³¹

Essa lista foi formulada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em parceria com a Fundação Biodiversitas para a Conservação da Diversidade Biológica, com a Sociedade Brasileira de Zoologia e com a Conservação Internacional do Brasil.³³²

Primeiramente foi elaborada uma lista prévia, feita por pesquisadores, especialmente convidados para coordenar cada um dos grupos faunísticos: mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes, invertebrados terrestres e invertebrados aquáticos. Esses grupos foram divididos em subgrupos, para tornar mais eficiente a elaboração das listas de espécies candidatas e garantir que um maior volume de espécies fossem avaliadas. Os critérios para a avaliação do nível de ameaça de extinção das espécies e sua inclusão na lista foram os mesmos da IUCN, já comentados.³³³

Com o intuito de ampliar o leque de informações e aperfeiçoar a lista prévia, esta foi enviada via internet para vários pesquisadores que opinaram sobre a espécie de seu conhecimento, categorizando-a, como também sugerindo a inclusão de novas espécies ou acrescentando informações. Mais de mil contribuições foram recebidas e sistematizadas sendo levadas, finalmente a um seminário, realizado em

³³¹ Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sbf/fauna/capa/corpo_fauna_am.htm>. Acesso em: 21 out. 2007.

³³² Idem. Acesso em: 21 out. 2007.

³³³ Disponível em: <http://www.biodiversitas.org.br/f_ameaca>. Acesso em: 21 out. 2007.

dezembro de 2002, que definiu a lista nacional das espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção, que foi oficializada pelo IBAMA.³³⁴

Divididas por grupos, podemos citar alguns exemplos de espécies ameaçadas de extinção presentes na lista nacional (de acordo com a Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 003 e a Instrução Normativa do Meio Ambiente nº 005, Anexo 1, de 28.05.2004 e a Portaria nº 52 de 08.11.2005):

- Anfíbios: *Hyla cymbalum* (Bokermann, 1963), Nome popular: Perereca, Categoria de ameaça: Criticamente em perigo; *Thoropa petropolitana* (Wandolleck, 1907), Nome popular: rãzinha, Categoria de ameaça: Em perigo; *Melanophryniscus dorsalis* (Mertens, 1933) Nome popular: Flamenguinho, sapinho-de-barriga-vermelha, Categoria de ameaça: Vulnerável e *Phrynomedusa fimbriata* (Miranda-Ribeiro, 1923), Nome popular: Perereca, Categoria de ameaça: Extinta.³³⁵
- Aves: *Mergus octosetaceus* (Vieillot, 1817), Nome popular: Pato-mergulhão, Categoria de ameaça: Criticamente em perigo; *Pyrrhura lepida coerulescens* (Neumann, 1927), Nome popular: Tiriba-pérola, Categoria de ameaça: Em perigo; *Celeus torquatus tinnunculus* (Wagler, 1829), Nome popular: Pica-pau-de-coleira-do-sudeste, Categoria de ameaça: Vulnerável; *Anodorhynchus glaucus* (Vieillot, 1816), Nome popular: Arara-azul-pequena, Categoria de ameaça: Extinta e *Cyanopsitta spixii* (Wagler, 1832), Nome popular: Ararinha-azul, Categoria de ameaça: Extinta na natureza³³⁶
- Invertebrados: *Phoneutria bahiensis* (Simó & Brescovit, 2001), Nome popular: Aranha-armadeira, Categoria de ameaça: Vulnerável, [Maxchernes iporangae](#)

³³⁴ Disponível em: <http://www.biodiversitas.org.br/f_ameaca>. Acesso em: 21 out. 2007: a lista oficial completa das espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção, pode ser encontrada no site: <<http://www.mma.gov.br/port/sbf/fauna/fauna/lista.html>>.

³³⁵ Disponível em : <<http://www.mma.gov.br/port/sbf/fauna/fauna/lista.html>>. Acesso em: 22 out. 2007.

³³⁶ Idem. Acesso em: 22 out. 2007.

(Mahnert & Andrade, 1998), Nome popular: Pseudoescorpião, Categoria de ameaça: Em perigo; *Drephalys mourei* (Mielke, 1968), Nome popular: Borboleta, Categoria de ameaça: Criticamente em perigo e *Rhinodrilus fafner* (Michaelsen, 1918) Nome popular: Minhocuçu, Minhoca-gigante, Categoria de ameaça: Extinta.³³⁷

- **Mamíferos:** [Leopardus pardalis mitis](#) (Cuvier, 1820), Nome popular: Jaguatirica, Categoria de ameaça: Vulnerável; [Leontopithecus chrysomelas](#) (Kuhl, 1820), Nome popular: Mico-leão-de-cara-dourada, Categoria de ameaça: Em perigo e [Trichechus manatus](#) (Linnaeus, 1758), Nome popular: Peixe-boi-marinho Categoria de ameaça: Criticamente em perigo.³³⁸
- **Peixe:** *Rhincodon typus* Smith, 1828 (Marques, Martins & Sazima, 2002), Nome popular: tubarão-baleia e *Pristis perotteti* Müller & Henle, 1841, Nome popular: Peixe-serra.³³⁹
- **Répteis:** *Anisolepis undulatus* (Wiegmann, 1834), Nome popular: Camaleãozinho, Categoria de ameaça: Vulnerável; *Bothrops pirajai* (Amaral, 1923), Nome popular: Jararaca, Categoria de ameaça: Em perigo e [Dermochelys coriacea](#) (Linnaeus, 1766), Nome popular: Tartaruga-de-couro, Categoria de ameaça: Criticamente em perigo.³⁴⁰

Concluo este capítulo, cujo objetivo principal foi trazer um breve panorama internacional das espécies ameaçadas de extinção com base na CITES, para justificar a importância de estudos relacionados ao tráfico de animais silvestres, uma das principais causas de extinção de espécies.

³³⁷ Disponível em : <<http://www.mma.gov.br/port/sbf/fauna/fauna/lista.html>>. Acesso em: 22 out. 2007.

³³⁸ Idem. Acesso em: 22 out. 2007.

³³⁹ Idem. Acesso em: 22 out. 2007.

³⁴⁰ Idem. Acesso em: 22 out. 2007.

4 CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

4.1 Dados e características do tráfico de animais no Brasil constantes no 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre produzido pela RENTAS³⁴¹

Antes de adentrarmos na discussão do tema em questão, cumpre ressaltar que as informações contidas nesse capítulo foram, em quase sua totalidade, extraídas do Primeiro Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestres, elaborado em 2001, pela organização não-governamental, RENTAS – Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, com a colaboração do IBAMA, da Polícia Florestal, da Polícia Federal, das Secretarias do Meio Ambiente e do Ministério do Meio Ambiente.

Esse relatório, embora desatualizado, uma vez que foi elaborado em 2001, é o material acessível mais completo sobre os dados do tráfico de animais silvestres, tanto que a CPITRAFI - Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileira, instalada em 13.11.2002, utilizou-se de seus dados.

O Brasil encontra-se entre os países de maior riqueza de fauna do mundo, ocupando o primeiro lugar em número total de espécies. São 3 (três) mil espécies de vertebrados, 3 (três) mil de peixes de água doce; 524 (quinhentos e vinte e quatro) mamíferos; 1.677 (um mil seiscentos e setenta e sete) aves; 468 (quatrocentos e sessenta e oito) répteis e 517 (quinhentos e dezessete) anfíbios.

Apesar dessa aparente abundância de espécies da fauna brasileira, esta encontra-se ameaçada, sendo o comércio ilegal dos animais e seus produtos uma das principais causas.

³⁴¹ Disponível em: <<http://www.rentas.org.br/pt/trafico/default.asp>>. Acesso em: 30 out. 2007.

O tráfico de animais silvestres é a terceira maior atividade ilícita do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas, movimentando cerca de 10 a 20 bilhões de dólares por ano. Estima-se que o Brasil participa com cerca de 5% a 15% do total mundial.

4.1.1 O início do tráfico de animais silvestres no Brasil

As primeiras exportações de nossos animais silvestres ocorreram no século XVI, na época da exploração européia.

Quando os exploradores europeus aqui chegaram, ficaram deslumbrados com a riqueza e beleza de nossos animais, levando alguns de nossos exemplares para suas terras natais.

Tem-se registro que em 27 de abril de 1500, pelo menos duas araras e alguns papagaios, frutos de escambo com os índios, foram enviados ao rei de Portugal. A impressão que causou foi tanta que o Brasil, por cerca de três anos ficou conhecida como a Terra dos Papagaios. Em 1511, a nau Bertoa levou para Portugal 22 periquitos tuins e 15 papagaios e em 1530, o navegador português Cristóvão Pires, levou 70 aves de penas coloridas.

Assim, iniciou-se o envio da fauna silvestre brasileira para a Europa.

Esses animais despertavam a curiosidade e o interesse do povo europeu e logo foram expostos e comercializados na rua, passando a ser uma atividade lucrativa, tornando-se um novo ramo de negócios, com viajantes especializados em obter animais para depois vendê-los.

No final do século XIX, vamos ter a sistematização da comercialização da fauna silvestre ocidental para a Europa, iniciando o processo de extermínio de várias espécies brasileiras para atender o mercado estrangeiro.

Milhares de beija-flores, penas de garças e guarás, eram exportados para abastecer a indústria da moda ou ser utilizados como adornos.

O comércio interno no Brasil também evoluiu muito devido ao avanço dos meios de transporte, comunicação, técnicas de captura dos animais, crescimento populacional e a urbanização, permitindo o acesso a áreas que antes não eram acessíveis para exploração da fauna.

Na década de 60, esse comércio já estava estabelecido, sendo os animais silvestres e seus produtos vendidos em várias feiras livres por todo o Brasil. O comércio desses animais, principalmente o das aves, aumentou de tal forma que alguns locais se destacavam pelas suas enormes "feiras de passarinhos", sendo raro uma cidade brasileira que não possuísse uma feira ou loja que realizasse esse comércio.

O comércio da fauna silvestre brasileira era praticado livremente, já que não havia, por parte do governo brasileiro, controle sobre a caça, a captura e a utilização de animais silvestres.

Porém, em 1967, foi elaborada a Lei Federal nº. 5.197, que instituiu que todos os animais da fauna silvestre nacional e seus produtos eram de propriedade do Estado e não poderiam mais ser caçados, capturados, comercializados ou mantidos sob a posse de particulares.

Tais proibições, no entanto, não colocaram fim ao comércio de animais silvestres, já que muitas pessoas dependiam economicamente desse comércio para

sobreviverem. Surge assim, o comércio clandestino e com ele tem início a história do tráfico da fauna silvestre brasileira.

Mais tarde, a Lei 9.605/98 tornou crime a conduta de vender e exportar animais silvestres, bem como, os produtos deles oriundos (artigo 29, § 1º, inciso III).

Porém, mesmo ilegal e considerado crime, o comércio de animais silvestres e de seus produtos não chegou ao fim, pelo contrário, vem aumentando por ser uma atividade bastante lucrativa, sendo o processo de comercialização, as técnicas de captura, o transporte e manejo, de uma maneira geral, os mesmos desde o início até hoje.

Os animais continuam sendo vistos apenas como mercadorias e comercializados em feiras, embora estas sejam ilegais, e em algumas lojas e criadouros legalizados e clandestinos.

Os traficantes, geralmente estrangeiros, possuem uma rede de vendedores no país receptor e emprega coletores e contrabandistas no país exportador, que encaminham os animais até eles, como já acontecia na época em que o comércio de fauna silvestre se estabeleceu na Europa, onde surgiram comerciantes e viajantes especializados em obter e revender esses animais.

O transporte de animais para o comércio ilegal continua sendo feito da mesma forma, ou seja, os animais continuam sendo transportados confinados em pouco espaço, sem água e alimento, presos em caixas superlotadas, onde se estressam, brigam, se mutilam e se matam. Para parecer mais mansos ao comprador e chamar menos atenção da fiscalização, os animais são submetidos à ingestão de bebidas alcoólicas e a práticas cruéis que visam a amortecer suas reações, sendo comum dopar animais com calmantes, furar ou cegar os olhos das

aves, amarrar asas, arrancar dentes e garras, quebrar o osso esterno das aves, entre muitas outras técnicas cruéis.

Segundo dados da RENCTAS, os principais motivos pelos quais essa atividade cresce no Brasil e no mundo são:

- 1) o tráfico de animais silvestres possui menor risco e quase igual lucro quando comparado com o tráfico de drogas, com a vantagem de ter menos investimento para seu combate;
- 2) algumas autoridades ainda não consideram o comércio ilegal da fauna silvestre um crime sério, havendo pouco recurso para seu combate e os infratores quando são pegos, não são punidos severamente; e
- 3) nos últimos anos o comércio internacional (em que se inclui a fauna) cresceu 14 vezes, o que acarretou um aumento no volume de cargas nas alfândegas, o que implica em menos possibilidades de fiscalizar toda a mercadoria que é movimentada.

4.1.2 As modalidades do tráfico de animais silvestres no Brasil

O comércio ilegal de animais silvestres pode ser praticado para atender:

- a) Colecionadores particulares e zoológicos

São alvos desse tráfico, principalmente, as espécies ameaçadas de extinção, já que são as mais raras. Quanto mais rara a espécie, maior seu valor de mercado. Os principais colecionadores particulares da fauna silvestre situam-se na Europa (Alemanha, Portugal, Holanda, Bélgica, Itália, Suíça, França, Reino Unido e

Espanha), Ásia (Singapura, Hong Kong, Japão e Filipinas) e América do Norte (EUA e Canadá).

As espécies mais procuradas e os preços estimados praticados no mercado internacional são:

Nome comum: inglês	Nome científico	Valor em US\$/Unidade
Arara-azul-de-lear: Lear's macaw	<i>Anodorhynchus leari</i>	60.000
Arara-azul: Hyacinthine macaw	<i>Anodorhynchus Hyacinthinus</i>	25.000
Arara-canindé: Blue and yellow macaw	<i>Ara ararauna</i>	4.000
Papagaio-de-cara-roxa: Blue cheeked parrot	<i>Amazona Brasiliensis</i>	6.000
Flamingo: American flamingo	<i>Phoenicopterus Ruber</i>	5.000
Harpia: Harpy eagle	<i>Harpia harpyja</i>	20.000
Mico-leão-dourado: Golden lion tamarin	<i>Leontopithecus Rosalia</i>	20.000
Uacari-branco: Uakari	<i>Cacajao calvus</i>	15.000
Jaguaririca: Ocelot	<i>Leopardus pardalis</i>	10.000

Fonte: primeiro relatório nacional sobre o tráfico de fauna silvestre produzido pela RENCTAS

b) Para fins científicos (biopirataria):

Nessa categoria estão os animais silvestres que fornecem substâncias químicas que servem como base para a pesquisa e produção de medicamentos. Esse grupo aumenta a cada dia, devido a incursão de pesquisadores ilegais em nosso território. O veneno de uma aranha armadeira (*Phoneutria* sp) que está sendo estudado para dar origem a um eficiente analgésico, poderá valer US\$ 4 000 o grama quando se tornar um medicamento.

As espécies mais procuradas para essa finalidade e os preços estimados praticados no mercado internacional são:

- Valor do animal vivo no mercado internacional

Nome comum: inglês	Nome científico	Valor em US\$/unidade
Jararaca: Jararaca	<i>Bothrops jararaca</i>	1.000
Jararaca-ilhoa: Jararaca	<i>Bothrops insularis</i>	20.000
Cascavel: Rattlesnakes	<i>Crotalus sp.</i>	1.400
Surucucu-pico-de-jaca: Bush máster	<i>Lachesis muta muta</i>	5.000
Sapos amazônicos: Amazonian frogs	Várias Espécies	300 a 1.500
Aranha-marrom: Brown spider	<i>Loxosceles sp.</i>	800
Aranhas: Spiders	Várias Espécies	150 a 5.000
Besouros: Beetles	Várias Espécies	450 a 8.000
Vespas: Wasps	Várias Espécies	50 a 350

Fonte: primeiro relatório nacional sobre o tráfico de fauna silvestre produzido pela RENCITAS

- Valor do grama de substâncias extraídas de alguns animais brasileiros:

Nome comum: inglês	Nome científico	Valor em US\$/grama
Jararaca: Jararaca	<i>Bothrops jararaca</i>	433
Urutu: Urutu	<i>Bothrops alternatus</i>	1.835
Surucucu-pico-de-jaca: Bush máster	<i>Lachesis muta muta</i>	3.200
Coral-verdadeira: Coral snake	<i>Micrurus frontalis</i>	31.300
Aranha-marrom: Brown spider	<i>Loxosceles sp.</i>	24.570
Escorpião: Yellow scorpion	<i>Tityus serrulatus</i>	14.890

Fonte: 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre produzido pela RENCITAS

c) Para pet shop

Nesse grupo estão quase todas as espécies da fauna brasileira, é a modalidade que mais incentiva o tráfico. Os preços dependem da espécie e da quantidade encomendada, abaixo temos alguns exemplos:

Nome comum: inglês	Nome científico	Valor em US\$/unidade
Jibóia: Boa	<i>Boa constrictor</i>	800 a 1.500
Periquitambóia: Amazon tree boa	<i>Corallus caninus</i>	2.000
Teiús: Tizard	<i>Tupinambis sp</i>	500 a 3.000
Tartaruga: Turtle	<i>Pseudemys dorbygnyi</i>	350
Arara-vermelha: Scarlet macaw	<i>Ara macao</i>	3.000
Tucano-toco: Toco-toucan	<i>Ramphastos toco</i>	2.000
Araçari: Curl crested araçari	<i>Pteroglossus beauharnaesii</i>	1.000
Melro: Chopi blackbird	<i>Gnorimopsar chopi</i>	2.500
Saíra-sete-cores: Green headed tanager	<i>Tangara seledon</i>	1.000
Sagüi-da-cara-branca: White fronted marmoset	<i>Callithrix geoffroyi</i>	5.000

Fonte: 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre produzido pela RENCITAS

d) Para obtenção de produtos advindos de algumas espécies de animais silvestres

As espécies pertencentes a este grupo vão variar de acordo com os costumes e mercado da moda, em regra são comercializados couros, peles, penas, garras e presas cujo destino é o mercado da moda e *souvenir* para turistas.

No Brasil, podemos citar os psitacídeos como fornecedores de penas e os répteis e mamíferos abaixo, como fornecedores de peles:

Nome vulgar: inglês	Nome científico
Jibóia: Boa	<i>Boa constrictor</i>
Lagarto teiú: Lizard	<i>Tupinambis sp</i>
Jacarés: Caiman	<i>Caiman sp</i>
Lontra: Otter	<i>Lontra longicaudis</i>
Ariranha: Giant otter	<i>Pteronura brasiliensis</i>
Onça-pintada: Jaguar	<i>Panthera onça</i>
Jaguatirica: Ocelot	<i>Leopardus pardalis</i>
Gatos-do-mato: Wild cats	<i>Leopardus sp</i>
Insetos: Insects	Ordem <i>Insecta</i>

Fonte: 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre produzido pela RENCITAS

4.1.3 Rotas do tráfico de animais silvestres no Brasil

Os principais fornecedores de animais silvestre para o comércio ilegal são os países em desenvolvimento, onde parte da população dele necessita para sua sobrevivência. Entre os principais países exportadores podemos citar o Brasil, Peru, Argentina, Guiana, Venezuela, Paraguai, Bolívia, Colômbia, África do Sul, Zaire, Tanzânia, Kenya, Senegal, Camarões, Madagascar, Índia, Vietnã, Malásia, Indonésia, China e Rússia.

Países como Portugal, México, Arábia Saudita, Tailândia, Espanha, Grécia, Itália, França e Bélgica são considerados países de trânsito comercial de vida silvestre, onde geralmente é feita a legalização de vida silvestre contrabandeada.

Já os principais países consumidores são: os EUA (maior consumidor de vida silvestre do mundo), Alemanha, Holanda, Bélgica, França, Inglaterra, Suíça, Grécia, Bulgária, Arábia Saudita e Japão.

No Brasil, a maioria dos animais objeto da comercialização ilegal são provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo o principal destino

os estados de São Paulo e Rio de Janeiro, onde são vendidos em feiras livres e exportados por meio dos principais portos e aeroportos dessas regiões para países da Europa, Ásia e América do Norte.

A principal via de escoamentos de animais silvestre para o comércio ilegal é feita via terrestre, pelas rodovias, por meio de caminhões, ônibus e carros particulares. Somente na região norte, devido suas peculiaridades, é que os meios fluviais são mais utilizados.

Existem em algumas rodovias verdadeiras redes ligadas ao tráfico da fauna silvestres. Entre as cidades fornecedoras de animais para essa finalidade destacam-se: Milagres, Feira de Santana, Vitória da Conquista, Curaçá, Cipó (todas no estado da Bahia), Belém(PA), Cuiabá (MT), Recife (PE), Almenara (MG) e Santarém (PA).

O Brasil fornece ainda para países vizinhos como Argentina, Bolívia, Guiana, Paraguai, Suriname e Uruguai, animais contrabandeados, que recebem documentação falsa e são exportados.

Também é intenso o comércio ilegal de animais silvestres nas fronteiras dos estados da região amazônica, principalmente as divisas com as Guianas, Venezuela e Colômbia, devido a total ausência de fiscalização brasileira. Entre os pontos que se destacam estão as cidades de Tabatinga (BR) e Letícia (CO).

As cidades de Manaus (AM), Rio Branco (AC), Porto Velho (RO), Bonfim (RR), Uruguiana (RS) e Foz do Iguaçu (PR), também, são cidades brasileiras importantes de onde saem animais silvestres ilegalmente.

Para a Polícia Federal, a facilitação para o contrabando de animais silvestres conta, provavelmente, com fiscais e funcionários ímprobos posicionados em locais estratégicos como portos, aeroportos e postos alfandegários nas fronteiras entre os países.

4.1.4 Principais mecanismos fraudulentos ligados ao tráfico de animais silvestres

Temos três principais tipos de atividades fraudulentas ligadas ao tráfico. São elas: contrabando; uso de documentos legais para encobrir produtos ilegais e uso de documentos falsos. Fora estas, existem outras cuja lista provavelmente seja grande.

4.1.4.1 Contrabando

O contrabando de animais e produtos não declarados, por meio de fronteiras, é considerado muito mais um problema alfandegário do que de polícia. Os contrabandistas agem em áreas de difícil patrulhamento, como, por exemplo, quando a fronteira entre dois países é em uma área montanhosa, deserta ou em florestas densas. Muitos contrabandistas também se utilizam de pequenos aviões, particularmente na América do Sul e África.

Os animais contrabandeados, geralmente são transportados: a) em malas ou bagagens de mão, b) em roupas; c) em veículos; d) em *containers*, já que estes são pouco checados, devido ao grande volume movimentado nos principais portos do país e e) pelo correio.

4.1.4.2 Uso de documentos legais para encobrir produtos ilegais

Como exemplo desse método fraudulento, podemos citar: a) a descrição das espécies constante nos documentos necessários para a exportação não corresponde as espécies que estão sendo enviadas; b) o número de espécies

declaradas no documento é falso; c) as espécies são declaradas como provenientes de cativeiro, quando na verdade são selvagens; d) a origem declarada não é verdadeira, dentre outros casos.

Esse método é utilizado pelos traficantes porque, geralmente, só é detectado quando o produto já se encontra no país importador.

4.1.4.3 Uso de documentos falsos

Recentemente, devido ao aumento de controle, esta técnica do uso de documentos falsos é a que mais tem evoluído com vários casos registrados na CITES. A falsificação pode ocorrer:

- a) documentos verdadeiros podem ser fraudados, por exemplo, permissão ou certificado podem ser obtidos por corrupção, ou com base em falsos documentos e declarações;
- b) documentos genuínos podem ter o nome das espécies, o país de origem e o número de espécimes alterados; e
- c) documentos totalmente falsos podem ser usados, sendo imitações idênticas dos documentos legais com assinaturas e selos copiados.

4.1.5 Os atores do tráfico de animais silvestres

Da análise do comércio ilegal de animais silvestres, segundo o Primeiro Relatório Nacional sobre o tráfico de animais silvestres produzido pela RENCTAS³⁴²,

³⁴² [RENCTAS \(ONG\) - Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres](#). op. cit.

é possível identificar ao menos três atores com características distintas: fornecedores; intermediários e os consumidores.

4.1.5.1 Fornecedores

Compõem esse grupo, em regra, as populações do interior do Brasil. Em regra, são pessoas muito pobres e que possuem uma qualidade de vida muito baixa, sem acesso à educação e à saúde. Além de caçarem os animais para se alimentar, buscam no comércio ilegal de animais silvestres uma fonte de renda para complementar a economia doméstica.

Como exemplo de fornecedores, podemos citar a população ribeirinha da região amazônica, as populações indígenas e as populações rurais, tais como garimpeiros, lavradores, posseiros, pequenos proprietários rurais e peões.

A população ribeirinha da região amazônica troca animais por mantimentos e outros produtos necessários à sua sobrevivência.

Os índios brasileiros, estimulados pelos traficantes, tornaram-se agentes fornecedores de vida silvestre, caçando espécies ameaçadas para venderem os animais vivos, suas peles e outros produtos. Comumente observam-se índios vendendo animais silvestres vivos e seus produtos em forma de artesanato, nas beiras das estradas brasileiras, como na região de Monte Pascoal (BA), na região da Reserva Indígena de Mangueirinha (Laranjeiras do Sul - PR) e na Reserva do Superagüi (PR).

As populações rurais encontram no tráfico de animais silvestres uma forma de aumentar a renda familiar. O tráfico de animais silvestres representa uma das principais fontes de renda da população de cidades como Milagres, no interior do

estado da Bahia, onde os animais são vendidos nas ruas, feiras, pequenas lojas e na beira das estradas e enviados para outros estados.

Analisando os fornecedores de animais silvestres, verifica-se que a maioria sempre foi estimulada a explorar os recursos naturais de maneira extrativista, com a mentalidade de que esses são inesgotáveis, não possuindo consciência que contribuem para a ameaça das espécies e para a conseqüente diminuição de nossa riqueza faunística.

4.1.5.2 Intermediários

Podemos dividir esse grupo em três:

- a) pessoas que transitam entre as zonas rurais e os centros urbanos, tais como os regatões (barqueiros que transitam pelas regiões Norte e Centro-Oeste), fazendeiros, caminhoneiros, motoristas de ônibus e ambulantes;
- b) pequenos e médios traficantes que fazem a conexão com os grandes traficantes que atuam dentro do país e internacionalmente; e
- c) os traficantes de grande porte. São familiarizados com todas as possibilidades de corrupção e podem mover-se rapidamente de um país para o outro, em caso de algum problema. Sua atividade aparenta ser legal, mas é combinada com o comércio ilegal de animais silvestres e seus produtos.

Também fazem parte da intermediação os zoológicos e alguns criadouros.

Ultimamente, uma nova forma de intermediação que surgiu e está crescendo a cada dia, é a realização do comércio ilegal de animais silvestres por meio da internet. É mais fácil e mais seguro para o traficante, já que a internet proporciona um certo anonimato.

Segundo dados da RENCTAS, no ano de 1999, foram encontrados 4.892 anúncios em sites nacionais e internacionais, contendo compra, venda ou troca ilegal de animais silvestres da fauna brasileira. Desse total, a grande maioria anunciava répteis e aves, mas também foram encontrados diversos outros animais como mamíferos (com destaque para os primatas, felinos e pequenos marsupiais), anfíbios (principalmente sapos amazônicos) e peixes ornamentais.

4.1.5.3 Consumidores

A maioria dos consumidores de animais silvestres advindos do comércio ilegal são pessoas que desejam ter esses animais em suas residências como animais de estimação.

Também são consumidores os criadouros, zoológicos, aquários, circos, grandes colecionadores particulares, proprietários de curtumes, indústria pilífera, produtores e estilistas de moda, indústria farmacêutica e clubes ornitófilos.

Importante ainda lembrar, nesse contexto, do mercado de souvenir de vida silvestre para turistas, que embora reduzido é uma outra atividade que contribui para o comércio ilegal desses animais. Em algumas cidades como Rio de Janeiro, São Paulo e Manaus, ainda é possível encontrar animais taxidermizados, artefatos confeccionados com borboletas e suas asas, dentes, garras, plumas e pêlos.

4.1.6 Estimativas numéricas do comércio ilegal de animais silvestres

Uma das grandes dificuldades encontradas quando do estudo do tráfico de animais silvestres é encontrar números exatos, já que se trata de uma atividade ilegal.

A RENCTAS, com base nos dados oficiais das apreensões de fauna silvestre realizadas pelo IBAMA no Brasil e pelos números registrados em feiras do Estado do Rio de Janeiro, fez uma projeção, utilizando-se de métodos estatísticos e chegou aos seguintes valores (importante lembrar que esses dados referem-se à época em que o relatório da RENCTAS foi elaborado, estando assim atualizados até o ano de 2000):

Por ano o tráfico de animais silvestres é responsável pela retirada de cerca de 38 milhões de espécimes da natureza no Brasil, sendo que esse número muito maior do que o encontrado comercializado, devido às perdas que ocorrem durante todo o processo de captura e comercialização.

Estima-se que para cada produto animal comercializado são mortos pelo menos 3 espécimes; e para o comércio de animais vivos esse índice é ainda maior, de 10 animais traficados apenas 1 sobrevive. Essas perdas ocorrem porque na maioria das vezes, os animais que escapam feridos morrem depois ou são descartados. Os animais com peles danificadas ou fora do "padrão" são descartados; e ainda porque as fêmeas são mortas durante a captura de filhotes, que muitas vezes também morrem.

Ainda os índices de mortalidade são altos devido ao estresse emocional e às precárias condições oferecidas aos animais durante todo o processo de captura e comercialização.

Levando-se em conta todos esses fatores, pode-se dizer que são comercializados no Brasil, aproximadamente 4 milhões de animais silvestres, sendo que o preço dos animais comercializados possui diversas variações de acordo com a demanda e a necessidade do mercado consumidor; o status da espécie (quanto

mais raro e ameaçado, mais caro); as restrições legais ao comércio da espécie e as implicações sócio-econômicas da sociedade.

Outro dado importante, é que, de acordo com as estimativas, o número de apreensões atinge, aproximadamente, apenas 0,45% de animais envolvidos no tráfico.

Entre os anos de 1992 a 2000, foram apreendidos, segundo dados do IBAMA, constante no relatório da RENCTAS, 263.972 animais. A maior apreensão ocorreu na Região Nordeste, com 108.041 animais apreendidos, seguidos pela Região Norte, com 81.901 animais apreendidos; pela Região Sudeste, com 33.725 animais apreendidos; pela Região Centro-Oeste, com 28.312 animais apreendidos e pela Região Sul com 11.993 animais apreendidos.

No site do IBAMA³⁴³, iremos encontrar o total de animais apreendidos no ano de 2005 por Estado. São no total 47.895 animais apreendidos. O estado que ocorreu a maior apreensão foi em Minas Gerais, onde foram apreendidos 14.703 animais. Comparando com os dados acima, ocorreram algumas modificações no ano de 2005, sendo a região onde foram realizadas o maior número de apreensões a Região Sudeste (SP-136; MG-14.703; ES-1440 e RJ-615), com um total de 18.114 animais apreendidos, seguidas pela Região Sul (RS-10.553; PR-994 e SC-1107) onde foram apreendidos 12.654 animais, pela Região Nordeste(MA-760; CE-3940; PI-4; BA-43; RN-806; PB-86; PE-332; AL-2188 e SE-36) com 8.195 animais apreendidos, pela Região Norte (AC-136; RON-136; RO-7182; TO-32; PA-131; AM-115 e AP-62) com 7794 animais apreendidos e pela Região Centro-Oeste(MS-434; MT-560; DF-57 e GO-87) com 1.138 animais apreendidos.

³⁴³ Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/fauna/trafico/downloads/relatorio_apreensoes_2005.pdf>. Acesso em: 30 out. 2007.

4.1.7 Principais espécies de animais silvestres comercializadas ilegalmente

Embora não se tenha dados oficiais divulgados sobre o tráfico de animais, é possível, com base nos dados de animais apreendidos, verificar as espécies mais traficadas.

Pelos dados constantes no relatório da RENCTAS, e do IBAMA (onde temos as espécies mais apreendidas)³⁴⁴, conclui-se que as espécies mais comercializadas são as aves, seguidos dos répteis e mamíferos

4.1.7.1 Aves

As aves, cuja riqueza de espécies é grande, principalmente nos países tropicais, são os animais silvestres mais comercializados ilegalmente.

Não só as aves vivas são comercializadas, mas também suas partes e seus ovos.

Dentre as espécies de aves mais traficadas estão os passeriformes. Esses pássaros são os mais comuns nas gaiolas de todo o mundo.

No Brasil a captura desses pássaros é direcionada ao mercado interno. É tradição do povo brasileiro ter pássaros em gaiolas, principalmente os canoros, tanto que existem clubes criadores de pássaros que organizam disputas destinadas ao julgamento da qualidade dos cantos. Infelizmente, tem-se verificado que alguns membros desses clubes participam ativamente do comércio ilegal de aves, estimulando a captura de pássaros canoros na natureza.

³⁴⁴ Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/fauna/trafico/downloads/relatorio_apreensoes_2005.pdf>. Acesso em: 30 out. 2007.

A captura dessas aves é uma ameaça para muitas espécies, por exemplo, o tico-tico (*Zonotrichia capensis*) era muito comum na natureza, hoje já há dificuldade em encontrá-lo na natureza.

Outra espécie de ave bastante traficada devido a sua habilidade de imitar a voz humana, inteligência, beleza e docilidade, são os psitacídeos, que são as aves mais procuradas como animal de estimação, ficando atrás apenas de cachorros e gatos.

Embora o Brasil seja o país com a maior diversidade de psitacídeos, esta é ave mais ameaçada, constante na lista da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção.

A existência de um forte mercado mundial para a todas as espécies, principalmente para as mais ameaçadas, que são mais caras, é um estímulo para o tráfico e uma ameaça cada vez maior para a sobrevivência dessas espécies.

Pelo que consta do relatório RENTAS, apenas 5% dos psitacídeos no comércio são provenientes de criação em cativeiro. O restante é retirado da natureza, pois a reprodução desses animais é difícil e cara, motivo pelo qual o comércio ilegal dessas espécies pode ser devastador, principalmente para as espécies grandes que se reproduzem devagar, como a arara-azul (*Anodorhynchus hyacinthinus*). Estima-se que mais de 10.000 (dez mil) araras-azuis tenham sido capturadas, na década de 80, para o tráfico. Também, devido ao comércio ilegal a ararinha-azul (*Cyanopsitta spixii*), é a espécie de psitacídeo mais ameaçada do mundo.

Outras aves, como garças e as emas, também estão envolvidas no comércio ilegal, sendo capturadas e utilizadas para diversos fins.

As garças foram muito perseguidas para o comércio de suas penas, que possuíam um valor bastante alto no mercado da moda; o mesmo ocorrendo com as

emas, que foram muito perseguidas por esporte e por suas penas, destinadas ao comércio de espanadores que tinham um alto preço nos estados da Bahia e Rio de Janeiro e eram exportados para a Europa.

4.1.7.2 Répteis

Os répteis são comercializados vivos ou mortos, já que suas peles e suas partes possuem alto valor no mercado, sendo utilizado na confecção de vários artigos como sapatos, bolsas, roupas, malas, cintos etc.

Os répteis vivos são muito procurados como animais de estimação. Pelos dados do relatório RENCTAS, nos últimos dez anos a demanda de répteis para *pet shop*, pesquisas educacionais e científicas, zoológicos e aquários, e para alimentação, cresceu drasticamente em todo o mundo.

Os lagartos teiús (*Tupinambis sp*) em sua maioria são destinados ao mercado internacional de couro exótico.

As serpentes, além de terem suas peles comercializadas para a fabricação de artigos de vestuários e acessórios, também têm sido muito procurada para a pesquisa biomédica, devido ao seu veneno possuir utilidade médica.

A jibóia (*Boa constrictor*), é uma das espécies mais comercializadas, uma vez que é procurada como animal de estimação, sua pele possui alto valor no mercado e seu veneno tem grande valor biomédico, por exemplo, 1 grama do veneno da espécie *Bothrops jararaca*, custa US\$ 433,70.

As tartarugas são utilizadas como alimento, principalmente na região Norte do país. As tartarugas da Amazônia são consideradas iguarias culinárias, sendo prato tradicional apreciado pela população local e turistas, sendo de grande importância

socioeconômica para as populações da região amazônica, já que um quilo de carne de tartaruga custa aproximadamente US\$ 60. Consta no relatório RENCTAS, que em agosto de 1999 foram apreendidas 38.000 tartarugas caçadas ilegalmente nos rios da região amazônica que seriam comercializados e renderiam mais de 1 milhão de reais até chegarem a seus destinos finais, residências e restaurantes da região.

O jabuti (*Geochelone sp.*) é o réptil mais comercializado nas feiras brasileiras e internacionalmente, destinados a *pet shop*, coleções particulares ou zoológicos.

Os crocodilos são alvo do comércio devido ao seu couro, utilizado muito no mundo da moda.

Os jacarés, principalmente o jacaré-de-papo-amarelo (*Caiman latirostris*), o jacaré-açu (*Melanosuchus niger*), e jacaré-do-pantanal (*Caiman crocodilus*), foram muito explorados na América do Sul pela indústria do couro. Em virtude dessa exploração, muitas espécies foram devastadas. Atualmente, devido a restrições à caça e ao comércio de peles, e aos programas de criação em cativeiro, várias populações que eram super exploradas estão se recuperando, mas ainda existe o comércio ilegal desses animais.

No Brasil, estima-se que são retirados, ilegalmente do Pantanal, 1 (um) milhão de jacarés por ano, sendo a maior dificuldade a fiscalização dessa região que é a maior área alagada do mundo. Também na Amazônia milhares de jacarés são mortos e suas peles levadas para países vizinhos, onde são processadas em curtumes, descaracterizadas ou ganham documentos falsos, e são exportadas para o mercado internacional.

Não só a pele do jacaré é comercializada como também a sua carne, sendo o estado da Amazonas o maior produtor ilegal de carne de jacaré do mundo. A carne

do jacaré é vendida salgada, seu quilo custa de US\$ 0,70 a US\$ 0,90, e são enviadas principalmente para o Estado do Pará e para a Colômbia.

4.1.7.3 Mamíferos

Os mamíferos são visados pelo comércio ilegal de animais silvestres devido, em regra, às suas peles e couros valorizados no mercado da moda européia.

Entre os mamíferos destacam-se os primatas, que são desejados por aqueles que almejam um animal exótico; pelas pesquisas biomédicas e pelos zoológicos, circos e outros shows.

Pelos dados presentes no relatório RENCITAS, cerca de 80% de todos os primatas comercializados pertencem às espécies do Velho Mundo e o restante pertence às espécies do Novo Mundo, com 10% pertencentes à Família CEBIDAE e os 10% restantes da Família CALLITRICHIDAE, sendo que 95% das espécies comercializadas advindas do Novo Mundo, 95% são espécies que ocorrem no Brasil que junto com as Guianas e o Peru, é um dos principais fornecedores de primatas de espécies neotropicais.

Embora tenha havido uma redução do comércio legal de primatas, o comércio ilegal continua, e estes ainda são retirados em número significativo em relação ao tamanho de suas populações naturais. Assim, mesmo um pequeno comércio pode afetar as espécies raras, vulneráveis ou ameaçadas, que sofrem também com a perda e alteração do *habitat*.

As lontras, também sofrem com o comércio ilegal, devido à caça por sua pele, bastante valiosa no mercado da moda europeu.

Ainda como mamíferos visados pelo comércio ilegal devido à sua pele, presas e garras, estão os felinos. Na América Latina o maior comércio gira em torno de 4 espécies de pequenos felinos: jaguatirica (*Leopardus pardalis*), gatos-do-mato (*L. tigrinus* e *Oncifelis geoffroyi*) e maracajá (*L. wiedii*); e de uma espécie de grande felino: a onça-pintada (*Panthera onça*).

4.1.7.4 Outros animais

Além dos grupos acima citados, podemos citar alguns outros animais relevantes para o comércio ilegal de animais silvestres, como borboletas, peixes ornamentais, anfíbios e aranhas.

As borboletas são utilizadas em artigos de decoração como quadros, tampas de vaso sanitário, tampa de caixas, brincos e muitos outros, além de serem apreciadas por colecionadores europeus e norte-americanos.

Os peixes ornamentais são bastante numerosos como animais de estimação. Apesar de existirem criações em cativeiros, continuam sendo capturados em vida selvagem, sendo superexplorados, especialmente na América do Sul. Consta da pesquisa do relatório da RENCTAS que um estudo feito pela TRAFFIC do Japão, em 1984, notou que a captura em vida selvagem do peixe brasileiro aruanã preta (*Osteoglossum ferreirai*), endêmico da Bacia do Rio Negro, poderia estar devastando sua população para atender colecionadores. A importação japonesa deste peixe foi estimada em 3.000 espécimes por ano, que representava a retirada de mais de 30.000 peixes de vida selvagem, pois 9 de cada 10 peixes morriam no tanque antes de serem exportados. A espécie se tornou escassa em vida selvagem. Cerca de 50% dos peixes de água doce capturados na América do Sul, morrem

entre a captura e a exportação. Os restantes, de 10% a 40%, podem não sobreviver ao transporte.

Entre as espécies brasileiras de peixes ornamentais mais raras e com alta cotação no mercado estão: *Leptolebias cruzi* (peixe-das-nuvens), *Typhlobelus macromycterus*, *Cyanolebias notatus*, *Pituna poranga* e *Hyphessobrycon loweae*

Como anfíbios visados no comércio ilegal podemos citar a rã, que possui uma carne bastante apreciada nos restaurantes europeus e norte-americanos e os sapos venenosos neotropicais da Família DENDROBATIDAE, considerados jóias do comércio de anfíbios vivos, já que algumas espécies têm as substâncias químicas, secretadas por sua pele, estudadas para fabricação de antibióticos e outros medicamentos.

Também os anfíbios são visados para aulas de dissecação e suas peles para fabricação de carteiras, bolsas, sapatos e outros produtos. Mesmo pequeno o comércio pode ser devastador para espécies raras e endêmicas, que também são ameaçadas pela perda ou alteração do *habitat*.

As aranhas da família das tarântulas ou caranguejeiras (Família Theraphosidae) são muito procuradas como animais de estimação nos USA e Europa, sendo as aranhas brasileiras bem cotadas, podendo um filhote custar em torno de US\$ 100.

Importante ressaltar que as espécies e os seus produtos envolvidos no comércio ilegal, podem variar de acordo com as demandas e necessidades do mercado consumidor, e com as restrições legais impostas para o comércio de cada espécies.

4.1.8 Atividades ilegais ligadas ao tráfico de animais silvestres

O comércio ilegal de animais silvestres está ligado a outros tipos de atividades ilegais, como por exemplo, o tráfico de drogas.

Na América do Sul, não é raro o envolvimento dos cartéis de drogas com o comércio ilegal de animais silvestres, que muitas vezes são utilizados como meio de transporte para as drogas.

Segundo informações contidas no relatório do RENCTAS, vários registros ao redor do mundo confirmam essa ligação, já foram encontrados cocaína nos estômagos de jibóias apreendidas no Rio de Janeiro, em containeres de peixes tropicais vindos da Colômbia; em papagaios, saindo da Bolívia para a Holanda e em peles de jacaré enviadas da América Latina para a Europa, como se fosse conservante de suas peles. Segundo ainda, referido relatório, em pesquisa e acompanhamento das atividades de traficantes, realizados pela RENCTAS, estima-se que no Brasil existe cerca de 350 a 400 quadrilhas organizadas que realizam comércio ilegal de fauna, sendo que 40% delas possuem ligações com outras atividades ilegais.

Tal fato não gera surpresa já que ambas as atividades são ilegais, cujo modo de agir são semelhantes: falsificação de documentos, suborno de autoridades, evasão de impostos, declarações alfandegárias fraudulentas, entre muitas outras.

Vários animais morrem antes mesmo de serem exportados e preenchidos pela droga e os que sobrevivem na maioria das vezes morrem durante o trânsito.

4.1.9 Conseqüências oriundas do tráfico de animais silvestres

O tráfico de animais silvestres pode ocasionar conseqüências sanitárias, sócio-econômicas e ecológicas.

4.1.9.1 Conseqüências sanitárias

Os animais comercializados ilegalmente não são submetidos a nenhum controle sanitário, podendo transmitir doenças graves, inclusive desconhecidas, para as criações domésticas e para o homem, acarretando sérias conseqüências sanitárias para o país importador.

Como zoonoses mais comuns que podem ser transmitidas pelos animais silvestres podemos citar: a) as transmitidas pelos primatas: febre amarela, capilariose, equinostomíase, esofagostomíase, esparganose, febre de mayaro, hepatite A, herpes simples, malária dos primatas, berteliase, tuberculose, shigelose, salmonelose, toxoplasmose, raiva, entre outras; b) as transmitidas pelos quelônios - doença enterobacteriana por arizona e salmonelose; e c) as transmitidas pelos psitacídeos - toxoplasmose, psitacose.

Na década de 70, um surto da bactéria Salmonella, que ocorreu nos EUA, foi relacionado com a manutenção de tartarugas como animais de estimação.

Com base na evidência de que a mordida de primatas pode transmitir raiva e outras doenças, foi banida oficialmente dos EUA e da Europa todas as importações desses animais para serem utilizados como animais de estimação.

A psitacose foi descrita em 1882 e associada a papagaios importados da Argentina, se tornando conhecida como a febre do papagaio. No ano de 1929, ocorreu um surto de psitacose nos EUA, junto com uma explosão mundial da doença, que foi decorrente de papagaios importados do Brasil e da Argentina e enviados para a América do Norte e Europa. Em 1942, a incidência de psitacose era tão alta nos EUA, que foi banida a importação de psitacídeos. Uma outra doença,

PPD (Pacheco's Parrot Disease), um herpes vírus de psitacídeo, foi descrita pela primeira vez em aves importadas pelos EUA, vindas do Brasil em 1930.

Já são conhecidos mais de 180 tipos de doenças que podem ser transmitidas dos animais para os seres humanos. Assim comprar um animal que foi comercializado ilegalmente, sem nenhum cuidado sanitário, traz uma série de riscos. Outro fator importante é que a situação de estresse que esses animais passam durante a comercialização pode levar à queda de resistência imunológica e desenvolvimento de doenças que transmissíveis à outros animais domésticos e ao homem.

4.1.9.2 Conseqüências sócio-econômicas

O comércio ilegal de animais silvestres gera perdas econômicas para o país que a pratica, além de não contribuir com os cofres públicos, a retirada ilegal da fauna silvestre, sem nenhum controle, gera prejuízos nas lavouras e uma conseqüente perda econômica, já que muitos animais silvestres atuam no controle de pragas de modo muito mais eficiente que os métodos artificiais.

Além disso, a fauna silvestre é uma das responsáveis pelo turismo ecológico, que movimenta mundialmente cerca de 12 milhões de dólares. No Brasil, segundo o Ministério do Meio Ambiente, só a região Amazônica tem um potencial turístico que pode render 13 bilhões de dólares por ano.

Em regra, somente as grandes empresas que utilizam os produtos traficados e os grandes traficantes é que lucram com o comércio ilegal.

Outro aspecto que merece também relevância é o social, já que o comércio ilegal recruta uma importante parcela da população rural brasileira, a participar de uma atividade marginal como forma de fonte econômica alternativa.

Essa parcela são os fornecedores dos animais silvestres objeto do comércio ilegal. Geralmente são pessoas pobres que praticam essa atividade para complementar a renda familiar, embora o ganho com a captura desses animais seja baixo. Na maioria das vezes não tem consciência de que estão contribuindo com a extinção destes, considerando-os inesgotáveis.

4.1.9.3 Conseqüências ecológicas

A retirada de uma espécie de seu habitat natural sem nenhum controle, como ocorre no caso do comércio ilegal, gera conseqüências para a perpetuação e sobrevivência dos integrantes da mesma espécie e também para todo ecossistema do qual ela fazia parte.

Assim, por exemplo, a retirada da natureza de espécies de pássaros canoros mais privilegiados é altamente nociva, já que impede a transmissão de genes superiores, propiciando uma redução na qualidade genética das espécies envolvidas.

Outro exemplo que pode ser dado é a captura de animais silvestres para colocá-los em cativeiro. Para se ter um animal em cativeiro, muitos são mortos durante a captura e comercialização e o espécime cativo é excluído do processo de reprodução natural, portanto sem possibilidade de deixar descendentes.

Importante ainda registrar que as espécies não evoluíram independentes, mas possuem relações intra e interespecíficas e com o meio físico-químico. Essas relações, muitas vezes por nós não compreendidas e até desconhecidas, contribuem para a complexidade, funcionamento e equilíbrio dinâmico dos

ecossistemas. Ao se eliminar espécies muitas dessas interações se perdem sendo difícil prever quais as reações e conseqüências nos ecossistemas.

Essa eliminação de espécies não precisa ser total, basta que haja uma redução em sua abundância para que gere conseqüências ecológicas. Por exemplo, a caça excessiva, em algumas regiões da Amazônia Central, levou ao declínio das populações de jacarés (*Caiman sp*), o que acarretou uma redução nas populações de espécies de invertebrados que se alimentavam dos excrementos desses animais, como conseqüência, houve uma redução das populações das espécies de peixes, que se alimentavam desses invertebrados, levando à carência de alguns peixes que são valiosos recursos alimentares para a população local.

Também importante considerar que muitos dos animais caçados ilegalmente estão relacionados na predação e dispersão de sementes e, portanto, influenciam na estrutura da floresta tropical.

Outra conseqüência ecológica que merece ser comentada é quanto à introdução de espécies exóticas em um *habitat* que não é o dela.

Muitas vezes o animal silvestre, nativo ou exótico, comprados para serem mantidos como de estimação, ao se tornarem adultos e mais agressivos ou por não corresponderem às expectativas de seus donos são abandonados, soltos, entregues aos zoológicos (que sofrem com a superlotação) ou introduzidas no meio ambiente.

No caso de introdução de espécies exóticas estas podem ocasionar um impacto negativo nas populações naturais da fauna silvestre, podendo se tornar invasiva, conquistar áreas muito maiores do que as previstas, suprimir a fauna nativa e transmitir novas doenças, sendo uma das principais causas de extinção das espécies.

4.1.10 Destino da fauna silvestre apreendida no tráfico de animais silvestres

Segundo dados do relatório RENCTAS, cuja fonte foi o IBAMA, a destinação dos animais apreendidos no Brasil oriundos do comércio ilegal de animais silvestres, nos anos de 1999 e 2000 foram: soltura (78%); Centros de Triagem de Animais Silvestres - Cetas (9%); Sem destino (5%); Termo de Guarda Voluntário Gratuito (4%); Criadouro Científico (2%), Morte (1%), Zoológicos (1%).

Verifica-se pelos dados acima que na maioria das vezes, os animais apreendidos são soltos. Porém, a soltura desses animais, em regra, é realizada sem nenhum critério, no próprio local da apreensão o que acarreta um grande risco ecológico.

Segundo o relatório da RENCTAS, para que seja realizada uma soltura adequada do animal, sem nenhum risco para ele e para o meio ambiente é necessário que se cumpra algumas etapas como: a) conhecer o lugar de origem ou a área de ocorrência; b) classificar o animal, a que espécie pertence; c) realizar marcação adequada de cada espécie; d) verificar a capacidade de suporte da área a ser realizada a soltura; e) liberar o animal em seu *habitat*, respeitando as suas condições ecológicas; f) monitorar a evolução e a adaptação pós-soltura; e g) desenvolver todas as etapas, cumprindo a legislação vigente.

Os animais apreendidos também são encaminhados a outros lugares como: Centros de Triagem de Animais Silvestres; Termo de Guarda Voluntário Gratuito; Criadouro Científico e Zoológicos.

Os Centros de Triagem de Animais Silvestres podem ser gerenciados pelo próprio IBAMA ou por outras instituições, em sistema de convênio ou parcerias, sob a supervisão do IBAMA.³⁴⁵

³⁴⁵ Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/fauna/cetas.php>>. Acesso em: 29 out. 2007.

O CETAS tem a finalidade de recepcionar, triar e tratar os animais silvestres resgatados ou apreendidos pelos órgãos fiscalizadores, assim como, eventualmente, receber animais silvestres de particulares que os estavam mantendo em cativeiro doméstico de forma irregular como animais de estimação.³⁴⁶

Infelizmente, segundo informações do relatório da RENTAS, estes centros de triagem são poucos e enfrentam dificuldades técnicas e financeiras, o que prejudica a destinação adequada dos animais apreendidos.

Em relação ao encaminhamento dos animais apreendidos aos criadouros e zoológicos, a solução é paliativa e às vezes não muito segura. Algumas dessas instituições podem estar ligadas ao tráfico ilegal de animais silvestres, o mesmo ocorrendo quando o animal vai para uma pessoa por meio do termo de guarda voluntário gratuito, já que o depositário (que passa a ter a posse legal do animal) pode ser um traficante.

4.1.11 Principais problemas e dificuldades no combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil e possíveis soluções apontadas pelo relatório da RENTAS

O relatório da RENTAS fez um levantamento das principais dificuldades e problemas do combate ao tráfico de animais silvestres e apresentou algumas soluções.

Em relação ao tráfico nas fronteiras, os principais problemas levantados foram: a) falta de postos de alfândegas; b) falta de contingente e capacitação dos agentes; c) falta de equipamentos e materiais adequados; d) grande dimensão territorial do país; e) falta de intercâmbio com os países fronteiriços; e f) falta de cooperação internacional. Para a solução desses problemas foram sugeridos: a)

³⁴⁶ Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/fauna/cetas.php>>. Acesso em: 29 out. 2007.

implantação de postos alfandegários; b) aumento do contingente e capacitação dos agentes; c) aquisição de equipamentos e materiais necessários; d) maior intercâmbio entre os países; e e) maior cooperação internacional.

Quanto ao tráfico na internet, como principais problemas foram apurados: a) discricção e facilidade de compra e venda; b) dificuldade na identificação dos negociadores; c) falta de órgão especializado ao combate dessa modalidade de tráfico; d) falta de legislação sobre o tema. Para amenizar tais problemas foram sugeridos: a) controle e coibição de sites que realizem esse comércio; b) procura e identificação permanente desses sites; e c) inclusão nas leis de crimes ambientais.

No tráfico existente nas mantenedoras de fauna foram detectados os seguintes problemas: a) facilidade em fraudar documentos; b) facilidade na lavagem e troca de animais; c) falta de marcação adequada dos animais; e d) falta de controle e fiscalização; sendo sugeridos como forma de diminuir ou mesmo evitar tais problemas: a) maior fiscalização e controle dos mantenedores por parte dos órgãos responsáveis; b) marcação individual dos animais por meio de *microchips*; c) maior rigidez nas permissões de venda dos animais; e e) tratamento diferenciado para mantenedores de espécies ameaçadas e listadas no Apêndice I da CITES.

No tocante ao tráfico científico, foram evidenciados como principais problemas: a) utilização, por parte dos pesquisadores, de credenciais e autorizações oficiais concedidas às instituições para as quais trabalham; b) coleta indiscriminada e desperdício de material faunístico; c) atuação de empresas estrangeiras; d) pouco controle e participação do Governo Brasileiro nos projetos desenvolvidos em cooperação e/ou por instituições e pesquisadores estrangeiros. Com intuito de abolir ou ao menos dificultar esse tipo de tráfico, foram dadas as seguintes sugestões: a) maior controle e participação sobre os projetos e convênios em parceria com

pesquisadores e instituições estrangeiras; b) maior critério de coleta e uso de material faunístico; c) centralização das emissões de autorização de coleta; d) maior cuidado na transferência de informações adquiridas; e e) melhor controle das instituições sobre os materiais de coleta de seus pesquisadores.

Outra dificuldade analisada, no combate ao tráfico de animais silvestres, foi a destinação dos animais apreendidos, cujos problemas principais são: a) falta de locais apropriados para encaminhar os animais apreendidos; b) alto custo de manutenção dos Centros de Triagem; c) superlotação das instituições aptas a receberem esses animais, devido aos poucos Centros de Triagem e zoológicos; d) falta de conhecimento científico para realizar a soltura desses animais. Como sugestões, destacam-se: a) a obtenção de recursos para construção e manutenção de Centros de Triagem e b) o desenvolvimento de pesquisas científicas que possam gerar conhecimento sobre a área de ocorrência das espécies, tamanho populacional, capacidade de suporte dos *habitats*, entre muitas outras.

Também a atual legislação brasileira foi citada como uma das dificuldades no combate ao tráfico, uma vez que: a) parte da população desconhece as leis; b) não há o cumprimento da lei; c) falta de rigidez na aplicação das leis; e d) pouca consideração ao crime contra a fauna silvestre, por parte das autoridades jurídicas, sendo necessário para solucionar tais problemas: a) maior divulgação e esclarecimento da lei; b) aplicação mais severa; e c) atualização da lei, prevendo o tráfico pela internet.

4.2 Comentários da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileira: a CPITRAFI em relação ao tráfico de animais silvestres no Brasil³⁴⁷

A Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileira – CPITRAFI, foi criada em 10.09.2002, com base no requerimento do deputado Rubens Bueno visando à apurar irregularidades no tráfico de plantas e animais silvestres da flora e fauna brasileiras, entre Estados da Federação e para o exterior, devido a inúmeras denúncias de práticas criminosas relacionadas ao tema. A comissão foi constituída em 07.11.2002 e instalada em 13.11.2002.

Foram ouvidos na CPITRAFI depoimentos de diversos segmentos da sociedade que de alguma forma poderiam colaborar na investigação como delegados e funcionários da Polícia Federal; pesquisadores e professores universitários, técnicos do IBAMA, dirigentes de organizações não-governamentais, como o coordenador da RENCTAS, entre outros.

Também foram ouvidos os possíveis suspeitos de práticas ilegais envolvendo o tráfico de animais e plantas silvestres, sendo recomendado ao Ministério Público, a investigação das atividades por eles desenvolvidas.

No tocante ao tráfico de animais silvestres, parte que interessa ao presente trabalho, a CPITRAFI, utilizando-se dos dados constante no Relatório Nacional sobre o Comércio Ilegal da Fauna Silvestre produzido pela RENCTAS, bem como dos depoimentos prestados e dos documentos e publicações técnicas, levantou os principais problemas envolvendo o tráfico animais silvestres, a seguir descritos:

³⁴⁷ Disponível em: <http://www.renctas.org.br/files/rel_fin_cpitrafi_01_doc>. Acesso em: 30 out. 2007.

- a) a estrutura social do tráfico. Como já comentado quando da análise do relatório RENTAS, os coletores de animais para as diferentes redes de comercialização, são na sua maioria pessoas muito pobres, como ribeirinhos da Amazônia, lavradores, pequenos proprietários rurais, desempregados e outros. Nota-se ainda que nas principais áreas de captura dos animais objeto do tráfico, há graves problemas sociais relacionados a inexistência ou insignificância de atividades produtivas.
- b) o uso de crianças na comercialização dos animais em feiras para evitar prisões;
- c) a venda de animais via *internet*;
- d) a inexistência de locais adequados para a destinação de animais apreendidos;
- e) as imperfeições na legislação federal existente. A Lei 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna) apresenta problemas de desorganização dos comandos normativos devido as sucessivas alterações ocorridas no seu texto e a Lei 9.605/98 (lei dos crimes ambientais) carece de aperfeiçoamento, já que as sanções por ela impostas não punem com o rigor necessário os grandes traficantes de animais ou aqueles que comercializam animais de grande valor o que acaba estimulando as atividade ilícitas; e
- f) os problemas relacionados à atividade pesqueira, como deficiência da legislação que regula a pesca, a falta de estrutura dos órgãos federal e estadual de controle e fiscalização da pesca e o conflito existente entre a necessidade de limitação da atividade pesqueira e o fato desta ser, em muitos casos, a única ou a principal fonte de subsistência de um número significativo de pessoas.

Percebe-se que a maioria dos problemas enfatizados pela CPITRAFI, coincidem com os levantados pelo relatório RENTAS.

Para minimizar e até mesmo eliminar os problemas envolvendo o tráfico de animais silvestres e assim aboli-lo da realidade brasileira, foram sugeridas pela CPITRAFI, algumas recomendações:

a) Aperfeiçoamento da legislação federal

No tocante a Lei 5.197/67 foi sugerida a sua reformulação, com correções a respeito dos problemas de incoerência, inserção em seu bojo de regras básicas sobre os criadouros de animais silvestres, regulamentados hoje por meio de atos normativos do IBAMA e revogação expressa dos tipos penais constante em seu texto, já que estes foram revogados tacitamente pela Lei 9.605/98.

Com relação à Lei 9.605/98 foi recomendado ajustes dos tipos penais que têm a fauna com bem jurídico tutelado, para isso, sugeriu-se a separação das condutas previstas no artigo 29 da lei dos crimes ambientais em diferentes tipos penais, prevendo penas mais severas para aqueles que praticam o tráfico de animais silvestres em grande escala.

b) Organização do sistema de fiscalização e controle

Segundo a CPITRAFI, é necessário que se faça uma avaliação do sistema atual de controle de pássaros em conjunto com os órgãos ambientais e os criadores legalizados, para que este se torne mais eficiente. Devem ser estudadas formas de controle de vendas de animais silvestres pela *internet*, buscando-se inclusive soluções com outros países que já enfrentaram tais problemas.

Os diferentes órgãos públicos envolvidos com a fiscalização e controle de saída de animais silvestres do país (como IBAMA, Secretaria da Receita Federal, Ministério da Saúde, Polícia Federal e outros), devem atuar em conjunto para fortalecer este controle.

Também foi sugerida a manutenção por parte dos órgãos ambientais responsáveis pela fiscalização de programas permanentes de vistoria e auditoria de criadouros comerciais e conservacionistas, para controlar eventuais casos de envolvimento com o mercado ilegal.

c) Instalação de centros de triagem

Todos os Estados e as principais cidades deverão contar com centros de triagem de animais apreendidos pela fiscalização ambiental.

d) Implantação de programas de geração de rendas

A União, o Estado e os Municípios, preferencialmente em conjunto, devem conceber e implementar programas de geração de renda alternativos para as comunidades carentes envolvidas com o tráfico.

O Governo Federal, via BNDES ou outras fontes, deverá financiar a implementação de criadouros a serem geridos, de forma associativa, por comunidades carentes envolvidas com o tráfico.

e) Definição de política nacional

O governo federal deve conceber e implementar uma política nacional direcionada aos animais silvestres, envolvendo aspectos de proteção ambiental, manejo e comercialização.

A criação e comércio de animais silvestres, dentro dos parâmetros ambientais e legais, devem ser incentivados pelo Poder Público.

Os órgãos públicos, como por exemplo, a EMBRAPA, devem participar do esforço de criação em cativeiro das espécies ameaçadas de extinção.

f) Implementação de campanhas educativas

No âmbito da educação ambiental, devem ser implementadas campanhas específicas direcionadas a minimizar o tráfico de animais silvestres.

Como sugestão, o Ministério da Saúde deveria implementar programas de conscientização de que o tráfico de animais silvestres dissemina doenças e pode trazer sérios riscos à saúde da população. O Ministério do Turismo deveria implementar programas visando à conscientização do turista com a finalidade de minimizar o tráfico de animais silvestres e o Ministério do Transporte, juntamente com o Ministério do Meio Ambiente, poderia colocar nas estradas que funcionam como rotas do tráfico placas educativas.

g) Organização da atividade pesqueira

O Governo Federal deve elaborar e implementar de uma política nacional de pesca, onde fiquem definidos o papel da União e seus órgãos, bem como dos Estados e Municípios, já que a Lei Federal 7.679/88 e Decreto-Lei 221/67 estão defasados.

Também deve ser concebido com urgência um plano estratégico para fortalecimento da cadeia produtiva do pescado da região do alto e médio Solimões.

Verifica-se, pela leitura das recomendações acima, que algumas delas também foram citadas no relatório RENCTAS, como possíveis soluções para as principais dificuldades e problemas envolvendo o tráfico.

Assim, pelo acima exposto, verifica-se que existem algumas soluções para o combate ao tráfico de animais silvestres. No entanto, a dificuldade está em implementá-las, tornando-as efetivas.

4.3 Tráfico de animais silvestres no estado de São Paulo

Em 2006, foi elaborado um relatório no Estado de São Paulo pela Polícia Militar Ambiental, órgão da Polícia Militar vinculado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, com base nos seus dados estatístico-operacionais dos anos de 2001 a 2005 sobre o tráfico de animais silvestres no Estado de São Paulo.³⁴⁸

Segundo os dados desse relatório houve um aumento significativo de apreensões de animais da fauna silvestres pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo no período de 2001 a 2005, sendo o ano de 2005, o ano em que foram feitas o maior número de apreensões: 25.111 animais. Em 2001 foram apreendidos 17.551 animais; em 2002, foram apreendidos 18.767 animais; em 2003 foram apreendidos 23.917 animais e em 2004, foram feitas, 18.217 apreensões.

Os números de animais apreendidos aumentaram, segundo a Polícia Militar Ambiental, porque houve uma participação maior da sociedade através de denúncias, uma vez que o tráfico de animais por ser uma atividade ilegal, é feito às escondidas.

³⁴⁸ Disponível em: <http://www.cetesb.sp.gov.br/noticentro/2006/07/17_pm.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2007.

As espécies mais apreendidas no período de 2001 a 2005 no estado de São Paulo, foram:

Nome popular: Científico	Distribuição	Quantidade (%)
Canário-da-terra: <i>Sicalis flaveola</i>	MA, PI, CE, PE, BA, ES, RJ, SP e MG	20,6%
Coleiro-baiano: <i>Aporophila nigricollis</i>	Do sul do Amazonas ao Rio Grande do Sul	10,0%
Picharro: <i>Saltador similis</i>	Da Bahia ao Rio Grande do Sul	5,6%
Tico-tico: <i>Zonotrichia capensis</i>	Em todo o Brasil exceto na Floresta Amazônica	3,6%
Azulão: <i>Cyanocompsa brissoni</i>	Região Sudeste, Centro-Oeste e Sul da Bahia	2,6%
Pintassilgo: <i>Carduelis magellanica</i>	Em todo o Brasil, com exceção do Nordeste e Amazônia	2,6%
Pássaro-preto: <i>Gnorimopsar chopi</i>	Em todo o Brasil, exceto região Amazônica	2,1%
Curió: <i>Oryzoborus angolensis</i>	Toda costa brasileira, principalmente litoral paulista	1,9%
Bigodinho: <i>Sporophila lineola</i>	Quase todo o Brasil	1,9%
Galo-de-Campina: <i>Paroaria dominicana</i>	Região Central e Nordeste do Brasil	1,4%

Fonte: Dados estatísticos e estratégias operacionais da Polícia Militar Ambiental de São Paulo: 2001-2005

Percebe-se pela leitura da tabela acima que as aves são as espécies mais almeçadas pelo tráfico, em especial, os passeriformes, seguidos dos répteis e mamíferos. Tais dados se harmonizam com os dados nacionais, onde também ficou constatado que as aves são os animais mais procurados pelo tráfico.

Segundo o relatório da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, tal fato ocorre devido esses animais possuírem um preço menor no mercado negro, em relação aos demais animais, e serem transportados em locais pequenos, sendo facilmente camuflados.

Ainda, pelos dados desse relatório, ficou constatado que o tráfico de animais silvestres no Estado de São Paulo ocorre com mais frequência nas regiões mais populosas, uma vez que as maiores apreensões, no quinquênio 2001-2005,

ocorreram na região Metropolitana da Grande São Paulo (28,5% das apreensões) e na Região de São José do Rio Preto (13,92% das apreensões), chegando a quase 50%, o índice de apreensão das duas regiões juntas. A região de Campinas aparece em terceiro lugar com 12,62% das apreensões.

Apurou-se também que no Estado de São Paulo o maior índice de ocorrências acompanha o eixo das rodovias, sendo as mais freqüentes as rodovias BR 116 (Norte-Sul do Brasil); SP 208 (interior – direção sudoeste) e SP 310 (interior – direção noroeste). Motivo pelo qual, para a Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, um dos instrumentos mais eficaz para o combate ao tráfico de animais silvestres, depois do atendimento das denúncias, são os bloqueios policiais, consistente na parada de veículos nas rodovias paulistas, principalmente nas que fazem divisas com outros Estados.

O relatório em análise faz também um levantamento sobre as principais dificuldades no combate ao tráfico, envolvendo a população, outros órgãos fiscalizadores e a própria Polícia Militar Ambiental.

No tocante a população envolvida com o tráfico de animais silvestres, verifica-se a existência de um problema social, uma vez que nas principais áreas de capturas de animais para o tráfico, não existe ou é insignificante a existência de atividades produtivas. Além disso, a desinformação da população e a cultura do animal silvestre para estimação, com o excesso destes em cativeiro; o valor desses animais no mercado negro se comparado com a pena estabelecida na lei dos crimes ambientais para os crimes contra a fauna e o alto valor dos animais silvestres originários de criadouros legalizados, contribuem para o crescimento dessa atividade ilegal, dificultando seu combate.

As dificuldades no combate ao tráfico de animais silvestres também são encontradas junto aos outros órgãos fiscalizadores, devido à: 1) inexistência de um banco de dados nacional sobre os infratores ambientais, inclusive para a aplicação de multas com valores diferenciados em razão da reincidência; 2) inexistência de relacionamento formal com o IBAMA para fins de fiscalização das licenças expedidas aos criadouros e zoológicos e 3) inexistência de esforço conjunto entre os Estados com o fim de combater o tráfico de animais.

A própria Polícia Militar Ambiental encontra dificuldades no combate ao tráfico de animais silvestres, sendo as maiores: 1) dificuldade de identificar as espécies; 2) inexistência de locais de recepção de animais apreendidos (muitas vezes os criadouros se negam a receber animais por não possuírem mais espaço); 3) inexistência de locais de soltura (muitos animais apreendidos são endêmicos de outros Estados, não podendo ser soltos em território paulista) e 4) dificuldades no controle de documentação expedida pelo IBAMA, como autorização para transportes de animais, para criadores de passeriformes e outros.

Observa-se que as dificuldades ao combate do tráfico de animais silvestres apontadas pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, são praticamente as mesmas encontradas em todo território nacional.

Para a minimização dos problemas acima levantados e redução do tráfico de animais silvestres no Estado de São Paulo, o relatório propõe algumas medidas como:

- 1) após as devidas alterações na legislação, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, passe a controlar, através de licenciamento de todas as atividades que utilizem animais silvestres no Estado de São Paulo, como, criadouros, zoológicos e outros;

- 2) criação de centros de recepção, triagem e destinação dos animais apreendidos;
- 3) cooperação entre os Estados da Federação, para criar programas de restituição de animais apreendidos;
- 4) transmissão de conhecimento técnico aos policiais ambientais;
- 5) campanhas Nacionais sobre o tráfico de animais silvestres; e
- 6) campanha de cadastramento nacional de animais silvestres em cativeiro, visando a elaboração de um banco de dados eletrônico que subsidie informações para as atividades de fiscalização e proporcione, até uma data limite, a legalização da fauna mantida em cativeiro a título de estimação.

Em recentíssima notícia veiculada pela internet no site “O Globo *on line*”, de 25/10/2007³⁴⁹, foi divulgado que o número de animais silvestres apreendidos com traficantes no Estado de São Paulo bateu recorde de janeiro a setembro deste ano, ocorrendo até referida data, segundo um relatório da Polícia Militar Ambiental, 33 mil apreensões de animais, mais do que em 2006 e 2005 - quando foram apreendidos respectivamente 30,2 mil e 25,1 mil animais. A polícia militar ambiental estima que até o final do ano, sejam feitas 40 mil apreensões de animais, principalmente nas zonas leste e sul da capital, regiões onde ocorreram as maiores apreensões de animais que se encontravam em casas ou estabelecimentos comerciais.

Segundo o relatório noticiado, os pássaros lideram a lista, sendo a espécie mais procurada o canário da terra, seguido pela coleirinha. Nada menos que 5.630 canários foram encontrados em cativeiros ilegais ou sendo transportados pelos traficantes. No ano passado foram apreendidos 1.387 pássaros pretos, 1050 pintassilgos, 399 ticos-tico e 362 papagaios.

³⁴⁹ Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sp/mat/2007/10/25/326902808.asp>>. Acesso em: 1 nov. 2007.

Pelos números do relatório conclui-se que o recorde de apreensões indica que também está crescendo o tráfico de animais, não só em São Paulo, mas no resto do país, já que foram apreendidos em São Paulo 527 galos-de-campina (o sétimo pássaro mais apreendido), uma espécie encontrada apenas no Estado da Bahia. Uma das razões do aumento tráfico é o alto lucro obtido pelos traficantes, por exemplo, os papagaios que resistem ao transporte são vendidos por até R\$ 200,00 (duzentos reais) no mercado paulista, sendo comprados pelos traficantes por cerca de R\$ 5,00 (cinco reais).

Ainda pelas informações noticiadas, a região metropolitana de São Paulo foi a que mais cresceu nesta atividade ilícita. No ano passado, foram localizados nessa região 8.227 animais, ou seja, 27,2% do total. Cidades do interior paulista como Campinas, Sorocaba, Ribeirão Preto e Guarujá aparecem no topo do ranking dos locais onde havia mais animais silvestres em cativeiro.

Segundo o tenente Marcelo Robis Nassaro, porta-voz da Polícia Ambiental, as apreensões cresceram porque aumentaram as denúncias feitas pela população. No ano passado (2006), elas chegaram a 26,5 mil contra 17,5 mil em 2005. Diz o tenente: “Traficar bicho é como traficar droga ou armas. Ele é feito escondido e depende de denúncias.”³⁵⁰

Comparando-se os dados do relatório do quinquênio 2001-2005, apresentado pela Polícia Militar Ambiental e os dados mais recentes acima apontados, percebe-se que as características do tráfico de animais silvestres no Estado de São Paulo continuam as mesmas, ou seja, as aves continuam sendo os animais mais traficados, sendo o canário da terra e a coleirinha as espécies mais visadas; o tráfico continua a ser mais freqüente nas regiões mais populosas, como a região

³⁵⁰ Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sp/mat/2007/10/25/326902808.asp>>. Acesso em: 1 nov. 2007.

Metropolitana da Grande São Paulo, entre outras. A diferença é que os números cresceram e com eles também o tráfico.

Conclui-se assim que, mesmo com as possíveis soluções apontadas pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo em seu relatório do quinquênio 2001-2005, para as dificuldades e problemas relacionados com o tráfico de animais silvestres, este continua crescendo como pode se observado pelos números de animais apreendidos já no início desse ano, o que nos leva a acreditar que pouco se fez efetivamente para a diminuição desta tão séria e grave atividade ilegal que cada dia mais destrói nossa biodiversidade.

4.4 A punição do tráfico de animais silvestres na esfera penal

Não temos, em nossa legislação, nenhum dispositivo que proíba expressamente o tráfico de animais silvestres.

No entanto, algumas condutas que estão diretamente ligadas ao tráfico como a caça, perseguição, destruição, apanha e o comércio ilegal de animais silvestres e de seus produtos (quando estes não são provenientes de criadouros legalizados), são proibidas tanto pela Lei de Proteção da Fauna (Lei 5.197/67) como pela Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98).

O artigo 29 “caput” da Lei 9.605/98 pune aquele que mata, persegue, caça, apanha e utiliza espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, com pena de detenção de seis meses a um ano, e multa. Também será punido com a mesma pena, segundo o artigo 29, § 1º, inciso III, aquele que vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou

depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena (artigo 29, § 2º).

As condutas dos traficantes também se enquadram no artigo 32 da Lei 9.605/98 que trata da crueldade contra os animais, ao punir com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, aquele que pratica ato de abuso, maus-tratos, fere ou mutila animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. É notório, que os animais silvestres objeto do tráfico, como já comentado, sofrem vários atos de crueldade, desde o momento da captura até o processo de comercialização.

Muitos são os registros de animais transportados em caixas de leite longa vida, em fundos falsos de mala, em caixas de papelão, dentro de compartimentos de cargas de ônibus e em porta malas de carros, onde mal conseguem respirar. Na maioria dos casos, os animais são dopados com tranqüilizantes e bebidas para ficarem quietos e passem despercebidos durante o transporte.

Assim, percebe-se, pela leitura dos dispositivos acima, que no tráfico de animais silvestres ocorrem várias dessas condutas consideradas ilícitas, sendo cada uma por si só crime.

Porém, vários são os pontos falhos da lei. Um deles é que a pena cominada no artigo 29 da Lei 9.605/98 é a mesma para as várias condutas ilícitas nele elencadas, independentemente do grau de gravidade delas. Por exemplo, o

comercio ilegal de animais silvestres é punido com a mesma pena daquele que apanha um animal silvestre ou tem sua guarda ou depósito.

Tal realidade acaba gerando a sensação de impunidade para aquele que comete as condutas mais graves, uma vez que dificilmente irá sofrer penas privativas de liberdade (detenção ou reclusão), já que a pena imposta no artigo 29, por não ultrapassar um ano de detenção dá ensejo à aplicação do instituto da transação penal (aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, salvo se for impossível esta composição).

Além disso, os crimes contra a fauna por terem uma pena cominada pequena, não raro prescrevem, ficando os infratores impunes.

Também a impunidade em alguns casos fica por conta de alguns Julgadores que deixam de aplicar a pena, alegando o princípio da insignificância.

Outro ponto falho da lei é a inexistência de um tipo penal específico para a conduta dos grandes traficantes de animais silvestres. Na maioria dos casos quem responde pela ação penal (quando a transação penal não é cabível) são os fornecedores de animais ou aqueles que os transportam, sendo muito difícil tipificar a conduta dos médios e grandes traficantes.

Tais fatos, aliados aos altos lucros que os traficantes alcançam, estimulam o tráfico, que cresce a cada ano.

Diante desse contexto, a solução apontada, tanto pelos estudiosos do assunto, como pelos relatórios estudados, é a elaboração de um tipo específico para o tráfico de animais, onde o traficante seja severamente punido.

Nesse sentido é o posicionamento da CPITRAFI que ao apontar como uma das soluções para o combate do tráfico de animais silvestres, o ajuste dos tipos

penais que têm a fauna com bem jurídico tutelado, separando as condutas previstas no artigo 29 da lei dos crimes ambientais em diferentes tipos penais, com penas mais severas para aqueles que praticam o tráfico de animais silvestres em grande escala, apresentou o Projeto de Lei nº 347, de 2003.³⁵¹

O Projeto de Lei 347/2003 tem como objetivo alterar a Lei 9.605/98, especificamente no que se refere aos crimes contra a fauna. Segundo o projeto, o artigo 29 da Lei dos Crimes Ambientais, é desdobrado em três artigos. O artigo 29 fica restrito ao tipo penal referente a ações que envolvem a morte ou captura de animais, sendo acrescentado o artigo 29-A e o artigo 29-B. O artigo 29-A, contempla as ações referentes ao comércio ilegal de animais silvestres, inserindo como crime qualificado, a conduta de praticar o comércio ilegal de forma permanente, em grande escala ou em caráter nacional ou internacional. No artigo 29-B, estão contempladas a definição de fauna silvestre e as causas especiais de aumento de pena.

Também o Projeto de Lei 347/2003, insere o artigo 34-B à Lei 9.605/98, prevendo como crime a conduta de comercializar, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, espécies de peixes ornamentais.

Adepto também da reformulação da legislação penal para o combate do tráfico de animais, temos o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Lélío Braga Calhau, que defende a tese da necessidade da definição de um tipo penal específico para o tráfico de animais. Essa tese foi aprovada por unanimidade no 8º Congresso Internacional de Direito Ambiental, realizado em junho de 2004, pelo Instituto o Direito por um Planeta Verde, em São Paulo.³⁵²

³⁵¹ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=106701>. Acesso em: 3 nov. 2007.

³⁵² Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id17.htm>>. Acesso em: 3 nov. 2007.

Segundo Lélío Braga Calhau:

O Congresso Nacional deve aprovar um tipo penal específico para o tráfico de animais, visando dar uma proteção mais efetiva ao meio ambiente brasileiro, separando no juízo de tipicidade a ação do pequeno agressor da fauna com a do traficante de animais. O tipo penal de tráfico de animais deve ser regido pelo princípio da razoabilidade e o da precaução, buscando-se punir de forma mais severa o grande e médio traficante de animais silvestres.³⁵³

Diante de todo exposto, verifica-se que embora a Lei dos Crimes Ambientais tenha sido um grande avanço para coibir as condutas ilícitas contra a natureza, ela necessita de alguns reparos, como no caso dos crimes contra a fauna, uma vez que algumas condutas ilícitas graves contra os animais foram apenas com penas baixas ou nem foram tipificadas, como ocorre com as condutas praticadas pelos grandes traficantes.

Surge assim a necessidade urgente da aprovação do Projeto de Lei 347/2003 elaborado pela CPITRAFI ou da apresentação e aprovação de outro Projeto de Lei que traga estes ajustes para a legislação ambiental penal, para que o tráfico seja punido mais severamente e sua prática abolida.

Cumpre ainda ressaltar que além das modificações na legislação penal ambiental acima sugeridas, é necessário que esta seja realmente aplicada e cumprida, pois em nada resolverá o aperfeiçoamento da legislação penal ambiental se ela não for efetiva.

³⁵³ Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id17.htm>>. Acesso em: 3 nov. 2007.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto no presente trabalho, constata-se que o tráfico de animais silvestres, não só no Brasil, mas no mundo todo, cresce a cada dia.

No âmbito internacional, a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção – CITES, não consegue atingir sua finalidade primordial que é a de preservar a biodiversidade do planeta. Tal fato pode ser comprovado através da análise da lista vermelha da IUCN, onde o número de espécies em extinção, inclusive brasileiras, aumenta de maneira significativa anualmente, sendo uma das principais causas, o tráfico internacional de animais silvestres.

Um dos fatores responsáveis por esta situação é a pouca troca de experiências e diálogos entre os países signatários da Convenção e os órgãos que a compõem, responsáveis por fornecer subsídios e respaldo técnico e científico para sua aplicação, principalmente em se tratando de países em desenvolvimento.

Assim, é imperiosa e urgente a necessidade de uma maior cooperação entre os países signatários e entre estes e os órgãos que fazem parte da CITES, para que, juntos, criem mecanismos e procedimentos eficazes para assegurar a sobrevivência das espécies ameaçadas de extinção e abolir de nossa realidade o tráfico internacional de animais silvestres.

O Brasil, embora signatário da CITES e com várias leis, decretos, instruções normativas, resoluções, cujo objetivo principal é a proteção dos animais silvestres, não consegue proteger sua fauna tão rica. Prova disso é que possui várias de suas espécies no Anexo I da CITES (que elenca as espécies em perigo de extinção), na

lista vermelha da IUCN e estima-se que concorre com cerca de 5% a 15% do tráfico internacional de animais silvestres.³⁵⁴

No âmbito nacional, o tráfico também é intenso e a legislação brasileira existente não consegue freá-lo a ponto de proteger seus animais, uma vez que muitos de seus diplomas legais encontram-se esparsos com alguns de seus dispositivos revogados, gerando, muitas vezes, conflito no momento de sua aplicação.

O aperfeiçoamento da legislação federal foi uma das recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileira – CPITRAFI, que sugeriu a reformulação da Lei 5.197/67, com correções a respeito dos problemas de incoerência, inserção em seu bojo de regras básicas sobre os criadouros de animais silvestres, regulamentados hoje por meio de atos normativos do IBAMA e revogação expressa dos tipos penais constante em seu texto, já que estes foram revogados tacitamente pela Lei 9.605/98.

Tal recomendação, embora válida, nos parece um pouco vaga, sendo necessárias propostas concretas perante o Congresso Nacional para a modificação de algumas leis incompatíveis com a proteção constitucional da fauna.

Nesse contexto podemos citar o levantamento das incompatibilidades e insuficiências das normas da Lei de Proteção da fauna (Lei 5.197/67) perante a Constituição Federal (art. 225, § 1º, I, II, III, VII c/c arts. 23, VI, VII, 24, VI, VII, VIII, 170, VI, 215 e § 1º, 216 e § 1º e 231), apresentado por Helita Barreira Custódio, que

³⁵⁴ [RENTAS \(ONG\) - Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres](#). op. cit.

propõe sugestões perante o Congresso Nacional para reexame e complementação, adequação ou revogação de algumas das normas da Lei 5.197/67.³⁵⁵

Para referida autora, devem ser reexaminados e novamente redigidos: a) o § 1º do artigo 1º, para que a caça nele permitida seja apenas a caça para fins científicos e a de subsistência das comunidades indígenas e de comunidades rurais carentes, para sua sobrevivência, correspondendo a um estado de necessidade, mesmo assim, sempre condicionada às peculiaridades regionais e locais, bem como, à autorização da autoridade competente; b) o § 2º do artigo 3º, para que fique evidenciado em seu texto a útil interdependência da fauna e da flora ao equilíbrio ecológico, sem exceção, e se reflita sobre conclusões científicas, segundo as quais animais considerados nocivos, em determinada época, são considerados úteis ao meio ambiente e à humanidade, em outra época, mormente com os avanços da ciência e tecnologia; e c) o “caput” do artigo 20, para que as licenças só sejam concedidas para a caça científica.³⁵⁶

Entende ainda Helita Barreira Custódio, que devem ser expressamente revogados por insuficiências ou inadequações e incompatibilidades com as normas constitucionais vigentes citadas: o § 2º do artigo 1º (caça da fauna silvestre em terras de domínio privado); a letra “a” do art. 6º (clubes e sociedades amadoras de caça desportiva, recreativa ou turística e de tiro ao voo); o parágrafo único do art. 8º (caça de animais domésticos que se tornem selvagens); os arts. 11,12 e 13 (clubes ou sociedades de caça amadora, desportiva, recreativa ou turística e de tiro ao voo, bem como exercício de caça); o parágrafo único do art. 20 (caça de turismo); e o

³⁵⁵ CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Insuficiências, inadequações ou incompatibilidades de normas do direito positivo com normas sobre meio ambiente constitucionais e legais supervenientes.** Belo Horizonte, MG: Editora Fórum, jan.-fev. 2007. p.62.

³⁵⁶ Idem. p.62.

artigo 22 e o seu parágrafo único (clubes ou sociedades amadoristas de caça), todos da Lei 5.197/67.³⁵⁷

Louváveis e dignas de aplausos, as sugestões de Helita Barreira Custódio.

Merece também, a meu ver, reexame e nova redação perante o Congresso Nacional, o “caput” do artigo 14 e seu parágrafo 4º para que sejam abolidas, respectivamente, as expressões “em qualquer época” e “licença permanente”, uma vez que mesmo a caça para fins científicos deve ser feita de forma sustentada, devendo os cientistas, mais do que todos, respeitarem os períodos e locais defesos à caça. Aliás, com já mencionado no presente trabalho, deve a comunidade científica, com o apoio financeiro e tecnológico do Poder Público, buscar novas tecnologias e procedimentos para seus estudos para que nossos animais sejam poupados do sofrimento e muitas vezes da morte.

Ainda em relação à Lei 5.197/67, devem ser expressamente revogados, através de lei específica perante o Congresso Nacional, o artigo 27 que elenca os delitos contra a fauna, bem como, os artigos 30, 31, 32, 33 e 34 que dispõem a respeito de agravantes, concurso de pessoas, procedimentos investigatórios e normas de processo penal, uma vez que tais delitos e procedimentos estão atualmente previstos na Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), que ao disciplinar sobre essa matéria, revogou tacitamente referidos dispositivos.

Também como forma de compatibilizar a legislação de proteção da fauna com os preceitos constitucionais que tratam da matéria, é imprescindível a eliminação de nosso ordenamento jurídico de leis incompatíveis com tais normas, existentes apenas, ao que parece, com o intuito de beneficiar alguns grupos econômicos, como é o caso da Lei Federal 10.519/02 e da Lei 10.359/99 do Estado de São Paulo, que

³⁵⁷ CUSTÓDIO, Helita Barreira. op. cit., 2007. p.62.

com o pretexto de fiscalização e defesa sanitária animal acabam permitindo a realização de atividades cruéis contra os animais, como os rodeios, que só agradam pessoas insensíveis e os que lucram com esta atividade.

Assim, vale reforçar, como já dito quando da análise de tais leis, no capítulo 2 do presente trabalho, a necessidade de providências urgentes no sentido de se mobilizar a Comunidade Científico-Jurídica competente para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal ou de elaboração de lei específica perante o Congresso Nacional, para expressa revogação dessas leis eivadas de inconstitucionalidade, como expressão de eficácia dos preceitos constitucionais de proteção à fauna.

Por fim, como forma de tornar mais eficaz a legislação de proteção da fauna, sugere-se, após sanadas todas as incompatibilidades e insuficiências (como as já apontadas), a consolidação de todos os dispositivos legais referentes à proteção da fauna, com a criação de uma Política Nacional de Proteção da Fauna.

Na esfera penal, embora a lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) tenha sido um grande avanço para coibir os crimes contra o meio ambiente, entre eles, os crimes contra a fauna, vários são seus pontos falhos.

Por exemplo, a pena cominada no artigo 29 da Lei 9.605/98 é a mesma para as várias condutas ilícitas nele elencadas, independentemente do grau de gravidade delas, ou seja, o comércio ilegal de animais silvestres é punido com a mesma pena daquele que apanha um animal silvestre ou tem sua guarda ou depósito.

Tal realidade acaba gerando a sensação de impunidade para aquele que comete as condutas mais graves, uma vez que dificilmente irá sofrer penas privativas de liberdade (detenção ou reclusão), já que a pena imposta no artigo 29, por não ultrapassar um ano de detenção, dá ensejo à aplicação do instituto da

transação penal (aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, salvo se for impossível esta composição).

Além disso, os crimes contra a fauna por terem uma pena cominada pequena, não raro prescrevem, ficando os infratores impunes.

Também a impunidade em alguns casos fica por conta de parte dos Julgadores que deixam de aplicar a pena, alegando o princípio da insignificância. Tal concepção parece absurda em face da ordem constitucional vigente, uma vez que a Lei Maior brasileira não contempla tal princípio.

O Poder Judiciário, por ser um dos Poderes da União, deve, nos termos do artigo 1º do ADCT e do artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, cumprir rigorosamente os preceitos constitucionais, fazendo valer, no tocante à proteção da fauna, as regras presentes em seus artigos 23, inciso VII e 225, § 1º, inciso VII.

Outro ponto falho da lei é a inexistência de um tipo penal específico para a conduta dos grandes traficantes de animais silvestres. Na maioria dos casos, quem responde pela ação penal (quando a transação penal não é cabível) são os fornecedores de animais ou aqueles que os transportam, sendo muito difícil tipificar a conduta dos médios e grandes traficantes.

Diante de tais fatos, a solução apontada, tanto pelos estudiosos do assunto, como pelos relatórios estudados, é a definição de um tipo penal específico para o tráfico de animais, onde o traficante seja severamente punido.

Nesse sentido foi o posicionamento da CPITRAFI que recomendou como uma das soluções para o combate do tráfico de animais silvestres, o ajuste dos tipos penais que têm a fauna como bem jurídico tutelado, separando as condutas

previstas no artigo 29 da Lei 9.605/98 em diferentes tipos penais, com penas mais severas para aqueles que praticam o tráfico de animais silvestres em grande escala.

Tal recomendação deu ensejo à apresentação do Projeto de Lei nº 347/2003, pelo Deputado Sarney Filho, relator da CPITRAFI, na Câmara dos Deputados Federais.

O Projeto de Lei nº 347/2003, tem como objetivo alterar a Lei 9.605/98, especificamente no que se refere aos crimes contra a fauna. Segundo o Projeto, o artigo 29 da Lei dos Crimes Ambientais, é desdobrado em três artigos. O artigo 29 fica restrito ao tipo penal referente a ações que envolvem a morte ou captura de animais, sendo acrescentado o artigo 29-A e o artigo 29-B. O artigo 29-A, contempla as ações referentes ao comércio ilegal de animais silvestres, inserindo como crime qualificado, a conduta de praticar o comércio ilegal de forma permanente, em grande escala ou em caráter nacional ou internacional. No artigo 29-B, estão contempladas a definição de fauna silvestre e as causas especiais de aumento de pena.

Também o Projeto de Lei nº 347/2003, insere o artigo 34-B na Lei 9.605/98, prevendo como crime a conduta de comercializar, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, espécies de peixes ornamentais.

Nesse contexto, é necessária a mobilização da sociedade e das autoridades, para a urgente aprovação do Projeto de Lei nº 347/2003, para que o tráfico de animais silvestres seja punido mais severamente e sua prática abolida de nossa realidade.

Nota-se que além dos aspectos já comentados, outros também foram constatados quando do estudo do tráfico de animais silvestres no Brasil, destacando-se: o sócio-econômico e o cultural.

O aspecto sócio-econômico pode ser constatado no primeiro elo da cadeia do tráfico de animais silvestres, que são os fornecedores. Geralmente estes são pessoas de baixa renda que complementam a renda familiar com esta atividade ilícita, já que os locais onde vivem, via de regra, são regiões também muito pobres e não oferecem atividades produtivas. É necessária a criação de políticas públicas que ofereçam maiores oportunidades de educação e emprego para essas pessoas.

O aspecto cultural consiste no hábito dos brasileiros possuírem animais de estimação em seus lares e, ultimamente, os mais exóticos possíveis. As pessoas não se preocupam com o bem-estar do animal e com as conseqüências que sua retirada de seu *habitat* natural pode ocasionar ao meio ambiente, importando mais a satisfação a um capricho pessoal e ter seu “bichinho” para o seu deleite.

Em que pese, possa parecer absurdo em tempos atuais, muitas pessoas desconhecem que é crime, por exemplo: caçar, perseguir, apanhar, ter em depósito, vender ou guardar animais silvestres.

Nesse aspecto é imprescindível a informação, a educação e a conscientização ambiental.

A informação ambiental deve ser clara e objetiva, para que seja compreendida por todos e amplamente divulgada.

O preceito constitucional (artigo 225, § 1º, inciso VI, da Constituição Federal) que prevê a educação ambiental em todos os níveis de ensino, assim como, a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, deve ser rigorosamente aplicado pelo Poder Público.

A educação ambiental em todos os níveis de ensino, como matéria interdisciplinar e a promoção de campanhas ambientais permanentes, no sentido de conscientizar as pessoas da importância de manter os animais em seu *habitat*

natural e preservá-los, são fundamentais para a mudança comportamental das pessoas e, conseqüentemente, para o combate ao tráfico de animais silvestres.

Sobre esse aspecto, também se manifestou a CPITRAFI, ao sugerir a promoção de campanhas educativas por parte do Ministério da Saúde, conscientizando a população de que o tráfico de animais silvestres dissemina doenças que podem trazer sérios riscos à saúde; por parte do Ministério do Turismo, conscientizando o turista com a finalidade de minimizar o tráfico de animais silvestres e, ainda, por parte do Ministério dos Transportes em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente, que poderiam instalar nas estradas, que funcionam como rotas do tráfico, placas educativas alusivas ao tema.

Importante consignar, ainda, como uma das dificuldades do combate ao tráfico, a deficiência do sistema de fiscalização e controle, bem como, a falta de dados atualizados nos órgãos ambientais oficiais sobre o tráfico de animais silvestres. Os dados mais recentes encontrados no site do IBAMA são de 2005, ou seja, dois anos atrás. Também, não há, como revelado pelos relatórios estudados, uma base única de dados, o que dificulta a real avaliação dessa atividade ilícita.

É necessário, como bem apontado pela CPITRAFI como sugestão para otimizar o combate ao tráfico de animais silvestres, uma melhor organização do sistema de fiscalização e controle.

Para isso deve ser feita uma avaliação do sistema atual de controle de pássaros em conjunto com os órgãos ambientais e os criadores legalizados, para que este se torne mais eficiente; devem ser estudadas formas de controle de vendas de animais silvestres pela *internet*, buscando-se inclusive soluções com outros países que já enfrentaram tais problemas e ainda, devem os diferentes órgãos públicos envolvidos com a fiscalização e controle de saída de animais silvestres do

país (como IBAMA, Secretaria da Receita Federal, Ministério da Saúde, Polícia Federal e outros), atuar em conjunto para fortalecer este controle.

Também foi sugerida a manutenção de programas permanentes de vistoria e auditoria em criadouros comerciais e conservacionistas, por parte dos órgãos ambientais responsáveis pela fiscalização, para controlar eventuais casos de envolvimento com o mercado ilegal.

Finalmente, a extensão do território brasileiro, aliado aos poucos recursos humanos, tecnológicos e financeiros dos órgãos ambientais brasileiros destinados à fiscalização, é outro fator que dificulta o combate ao tráfico de animais silvestres.

Conclui-se que muitas são as dificuldades e problemas enfrentados no combate ao tráfico de animais silvestre. Porém, algumas são as soluções aqui apontadas, sendo necessário que o Poder Público e a coletividade cumpram seu dever constitucional de proteção à fauna, nos termos do artigo 23, incisos I e VII e do artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal, para que elas sejam eficazes e os nossos animais, daqui a alguns anos, não sejam vistos apenas como lembranças do passado em fotos de revistas especializadas e em documentários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Academia de Ciências do Estado de São Paulo. **Glossário de ecologia**. n.103. 2.ed., rev. e ampl. São Paulo: ACIESP, 1997

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 9.ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL. **Código civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Código penal**. 41.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. (Legislação Brasileira)

_____. **Coletânea de legislação de direito ambiental**. Organização de Odete Medauar. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 35.ed. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005. (Coleção Saraiva de Legislação).

_____. Congresso Nacional. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileira – CPITRAFI. Disponível em:<http://www.renctas.org.br/files/rel_fin_cpitrafi_01_doc>. Acesso em 30 out. 2007.

CALHAU, Lélío Braga. Da necessidade de um tipo penal específico para o tráfico de animais: razoabilidade da Política Criminal em defesa da fauna. Disponível em:<<http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id17.htm>>. Acesso em 3 nov. 2007.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro. **Crimes e infrações administrativas ambientais**: comentários à Lei 9605/98. 2.ed. rev. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2005.

_____. **Insuficiências, inadequações ou incompatibilidades de normas do direito positivo com normas sobre meio ambiente constitucionais e legais supervenientes**. In: FÓRUM DE DIREITO URBANO E AMBIENTAL – FDUA. 2007. a.6. n.31. Belo Horizonte, MG: Editora Fórum, jan.-fev. 2007.

_____. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2006.

Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Instituto Antônio Houaiss. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 3.ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4.ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: de acordo com a Lei 9.605/98. 8.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2.ed. rev., ampl. e atual. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com a análise da Lei 11.105/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RENTAS (ONG) - Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. Relatório Nacional sobre o Tráfico de Faunas Silvestres, com a colaboração do IBAMA, da Polícia Florestal, da Polícia Federal, das Secretarias do Meio Ambiente e do Ministério do Meio Ambiente. 2001. Disponível em: <<http://www.rentas.org.br/pt/trafico/default.asp>>. Acesso em: 30 out. 2007.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e jurídica. Curitiba: Juruá, 2006.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. O Refúgio da Vida Silvestre e a Reserva da Fauna: Integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. **Revista de Direitos Difusos**. a.II. v.11. São Paulo: Esplanada-ADCOAS, fev. de 2002.

SÃO PAULO (Estado). Polícia Ambiental. Relatório sobre o tráfico de animais da fauna silvestre nacional: dados estatísticos e estratégias operacionais - 2001/2005. Disponível em: <http://www.cetesb.sp.gov.br/noticentro/2006/07/17_pm.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4.ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Pedro Paulo de Lima; GUERRA, Antonio J. T.; MOUSINHO, Patrícia. **Dicionário brasileiro de ciências ambientais**. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1999.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 4.ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Tutela penal do meio ambiente**: breves considerações atinentes à Lei 9.605, de 12/02/1998. 3.ed. rev.; atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

▪ Sites disponíveis na internet:

BRASIL. IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br>>. Acesso em: 29 out. 2007

BRASIL Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/sb/fauna/fauna/ista.html>>. Acesso em: 22 out. 2007.

CETESB. Disponível em: <<http://www.cetesb.sp.gov.br>>. Acesso em: 01/11/2007.

Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagem em Perigo de Extinção. Disponível em: <<http://www.cites.org>>. Acesso em: 1 out. 2007

Fundação Biodiversitas. Disponível em: <<http://www.biodiversitas.org.br>>. Acesso em: 21 out. 2007.

IUCN - União Internacional para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais. Disponível em: <<http://www.iucn.org>>. Acesso em: 21 out. 2007.